

- ampliar e atualizar periodicamente, o acervo bibliográfico, os materiais e os brinquedos, visto que tais recursos são imprescindíveis para o desenvolvimento e aprendizagem das crianças e para o aperfeiçoamento da proposta pedagógica;
- observar os vencimentos dos alvarás da saúde e de prevenção e proteção contra incêndio (APPCI), a fim de mantê-los devidamente atualizados;
- observar os aspectos estabelecidos na Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na Lei Estadual 13.320, de 21 de dezembro de 2009 e na Lei Municipal nº 6.194, de 1º de maio de 2004, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência e a Lei Federal nº 13.146/2015, alertando para as orientações advindas da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), quanto as providências e prazos para dispor de acessibilidade universal nos diferentes espaços escolares;
- observar as normas técnicas quanto à instalação e segurança do parque infantil, bem como sua manutenção permanente.

Comissão da Educação Infantil

Alvoni Adão Prux dos Passos
Fernanda Molin dos Passos
Jaqueline Corrêa Torves
Marina Dalleggrave
Sônia Ines Ferronato
Vagner Peruzzo

Aprovado, por unanimidade, em sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2023.

**Alvoni Adão Prux dos Passos,
Presidente do Conselho Municipal de Educação.**

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO SAMAE

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, Autarquia do Município de Caxias do Sul - RS, torna pública a abertura da **Dispensa Eletrônica n.º 024/2023** no dia **14 de dezembro de 2023, às 8h**; envio de propostas deve ocorrer até às 7h59min da data mencionada. A dispensa objetiva a aquisição de bandejas em acrílico articuladas, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I. A dispensa será realizada no Sistema de Dispensa Eletrônica, integrante do sistema de compras do Governo Federal - ComprasNet, no sítio eletrônico www.gov.br/compras. Outras informações na Gerência de Licitações e Contratos: (54) 3220-8600, em dias úteis, das 13h às 17h; portal www.samaecaxias.com.br, no link Licitações; e e-mail licitacao@samaecaxias.com.br. Caxias do Sul, 11 de dezembro de 2023. Gilberto Meletti, Diretor-Presidente do SAMAE.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL IPAM

JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2023

O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, através de sua Pregoeira, informa o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA contra o resultado do Pregão Eletrônico n.º 3/2023 (Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de informática, fornecimento de licença de uso SaaS (software como serviço), instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, gerenciamento e manutenção de banco de dados e aplicação, backups e customização do Sistema integrado de Gestão de Plano de Saúde do IPAM Saúde, conforme legislação vigente, além da prestação dos serviços de hospedagem do sistema em nuvem, com garantia de acesso aos usuários autorizados pelo IPAM Caxias do Sul e suas manutenções.). Considerou-se o Parecer Jurídico n.º 1330/2023 acolhido integralmente para esta decisão. Todas as informações da fase de recurso deste certame ficarão disponíveis no site do IPAM, no Portal de Compras do Governo Federal e no Licitacão Cidadão.

Em 11 de dezembro de 2023.

FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO
Presidente do IPAM

IVANIA DE VARGAS DE SOUZA
Pregoeira

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL CODECA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL EDITAL 006/2023 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 003/2023

A Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul - CODECA, Sociedade de Economia Mista, localizada na RSC 453, nº 31.382 - Bairro: Centenário, nesta cidade, vem convocar a(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s) para comparecer(em) junto ao **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS / ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**, a fim de tratar de assunto referente a sua admissão, conforme aprovação no EDITAL 003/2023 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO:

COLETOR(A) - AFRODESCENDENTE

Classificação	Inscrição	Candidato	NOTA ABDOMINAL	NOTA FLEXÃO	NOTAL FINAL	SITUAÇÃO
1º	91123135500	VINICIUS GABRIEL WALTER DA SILVA	22	48	70	CLASSIFICADO

COLETOR(A) - AMPLA CONCORRÊNCIA

Classificação	Inscrição	Candidato	NOTA ABDOMINAL	NOTA FLEXÃO	NOTAL FINAL	SITUAÇÃO
6º	91123155100	GUSTAVO DA SILVA KEMPF	31	6	37	CLASSIFICADO
7º	91123100600	YASMIN MOREIRA BERTOTTI	25	11	36	CLASSIFICADO

Comunicamos ainda que o não comparecimento dentro de 03 (três) dias úteis contados a partir da data da publicação deste, implicará automaticamente na desistência do candidato à sua vaga nos termos do item 9.3 do Edital 003/2023.

Caxias do Sul, 11 de dezembro de 2023.

Alexander Almeida de Mello
Gerente de Recursos Humanos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Publicado em cumprimento ao que dispõe o art. 12 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Municipal nº 8.038, de 11 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.165, de 2 de maio de 2016. Rua Alfredo Chaves, nº 1333, Caxias do Sul/RS. Editado pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Responsáveis:

PODER EXECUTIVO: Prefeito Adiló Ângelo Didomenico. PODER LEGISLATIVO: Presidente José Pascual Dambrós. Publicação: Secretaria de Governo do Município de Caxias do Sul.



JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2023

O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, através de sua Pregoeira, informa o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA contra o resultado do Pregão Eletrônico n.º 3/2023 (Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de informática, fornecimento de licença de uso SaaS (*software* como serviço), instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, gerenciamento e manutenção de banco de dados e aplicação, *backups* e customização do Sistema integrado de Gestão de Plano de Saúde do IPAM Saúde, conforme legislação vigente, além da prestação dos serviços de hospedagem do sistema em nuvem, com garantia de acesso aos usuários autorizados pelo IPAM Caxias do Sul e suas manutenções.). Considerou-se o Parecer Jurídico n.º 1330/2023 acolhido integralmente para esta decisão.

Em 11 de dezembro de 2023.

FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO
Presidente do IPAM
Assinatura eletrônica ao final do arquivo

IVANIA DE VARGAS DE SOUZA
Pregoeira
Assinatura eletrônica ao final do arquivo



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Ivania de Vargas de Souza

IPAM / LICITACOES / 307

11/12/2023 10:43:52

Documento Assinado Digitalmente





Nome do arquivo: 2023 SGPS 201 JULGAMENTO DE RECURSO

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Flavio Alexandre de Carvalho	11/12/2023 14:20:49 GMT-03:00	54613841020	Assinatura válida	

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.



PARECER N° 1330/2023

Processo n° 23/9120-0000369-3
Consulente: Setor de Licitações
Destino: Presidência do IPAM
Objeto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n° 03/2023

LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO MUNICÍPIO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DO IPAM-SAÚDE. LEI 8666/1993; LEI 10.520/2002. RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO E CONTRA APTIDÃO DE LICITANTE NA PROVA DE CONCEITO. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.

I
RELATÓRIO

- 1 Vistos, etc.
- 2 Trata-se de análise e parecer a respeito do recurso interposto pela licitante REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico n° 03/2023, cujo objeto é a *prestação de serviços de informática, fornecimento de licença de uso SaaS (software como serviço), instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, gerenciamento e manutenção de banco de dados e aplicação, backups e customização do Sistema integrado de Gestão de Plano de Saúde do IPAM Saúde, conforme legislação vigente, além da prestação dos serviços de hospedagem do sistema em nuvem, com garantia de acesso aos usuários autorizados pelo IPAM Caxias do Sul e suas manutenções.*
- 3 O recurso é tempestivo e ataca a decisão que desclassificou a recorrente do certame por inexequibilidade da proposta, em 14 de novembro de 2023. O recurso também tem como objeto atacar a decisão que aprovou a licitante Benner Sistemas e Serviços de Gestão Empresarial na prova de conceito, realizada em 20 de novembro de 2023, conforme págs. 1009-1020 deste expediente.

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br





- 4 Em face da previsão editalícia, oportunizou-se a apresentação de contrarrazões recursais à licitante Benner Sistemas e Serviços de Gestão Empresarial, que também apresentou sua defesa de forma tempestiva.
- 5 Por tais razões, passa-se a análise das razões recursais.

II DA ANÁLISE DO RECURSO

- 6 De antemão, registra-se que o edital de abertura do certame licitatório assim previu a respeito do regramento dos recursos cabíveis contra as decisões administrativas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2023:

Declarada o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e/ou trabalhista do licitante beneficiário da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, se for o caso, será concedido o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.1.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.1.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460 | 54 3218-6039 | pgm@caxias.rs.gov.br

Página 2 de 7



vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O recurso contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Não serão reconhecidos os recursos enviados fora do Sistema de Compras do Governo Federal.

- 7 Objetiva-se, portanto, analisar as razões recursais da recorrente. Adiante, da análise precisa de sua defesa, que razão não lhe assiste, como se passa a explicar:
- 8 A recorrente afirma que o pregoeiro cometeu *error in procedendo* ao desclassificar a proposta da empresa, uma vez que, segundo, suas palavras, a proposta é sim exequível. Aduziu que comprovou de forma robusta a inexistência de custos para implementação do sistema; que idêntico sistema já está em funcionamento no IPAM-Saúde e que eventuais novos requisitos a serem implementados representaria diminuto custo que seria absorvido pela empresa em face da solidez e saúde financeira que dispõe.
- 9 Contudo, a decisão administrativa é assertiva, uma vez que não se pode partir do princípio de que a empresa não contará com qualquer custo para implementação de sistema alegando que o sistema já está implementado, uma vez que conforme informações da área técnica da autarquia até hoje não houve recebimento definitivo do Sistema FACPLAN pois ainda pendentes de entrega alguns dos requisitos, concluindo que o sistema, portanto, até hoje não está integralmente implementado:

É evidenciada a atuação da empresa Rezek Ferreira Informática Ltda no mercado de tecnologia desde longa data. Para o sistema atualmente utilizado pelo IPAM (software FacPlan® – Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios), contratado em 07/10/2015 com vigência até 06/10/2019, e contratação subsequente no período de 07/10/2019 a 06/10/2023, restaram requisitos não concluídos, o que não ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento). Embora seja um percentual baixo, tratam-se de requisitos de média a alta complexidade que passaram a apresentar defeitos posteriormente à

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br

Página 3 de 7



entrega. Tal situação impediu a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da Implantação. Nesse contexto, pode-se afirmar que o software FacPlan, Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios NÃO está totalmente implantado e em pleno funcionamento no IPAM.

- 10 Logo, se nem mesmo as obrigações assumidas anteriormente foram cumpridas na sua integralidade, não há como se aceitar a afirmação de ausência de custo para implementação do sistema objeto da atual licitação. Além disso, conforme apurado, quando em suas razões afirma que idêntico sistema já estaria implementado no âmbito do IPAM, deve-se ressaltar que os requisitos para o sistema licitado exigem muito mais que o certame anterior, resultando em 57 (cinquenta e sete) requisitos a mais do que o sistema atual oferece:

O Edital do novo certame requer 57 (cinquenta e sete) requisitos a mais do que o sistema atual oferece, o que equivale a um percentual de 26% (vinte e seis por cento), sendo em sua maioria requisitos considerados de média à alta complexidade. Mesmo o licitante tendo afirmado ter condições de arcar com o custo de implantação dos requisitos do novo Edital, e que possui equipe fixa de implantação remunerados mensalmente, independente de formalização de contrato, ainda assim não há garantias de que as novas funcionalidades requeridas sejam implementadas sem valor atribuído no prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, visto que, transcorridos oito anos de prestação de serviços, não há Termo de Recebimento Definitivo da Implantação, ou seja, o pagamento total da implantação iniciada em 2015 nunca foi finalizada

- 11 Assim, não há dúvidas que ao atribuir custo zero à implementação do novo sistema objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2023, a recorrente infringiu cláusula¹ editalícia. Mesmo oportunizada a demonstração de ausência de custo, a partir das informações trazidas nas razões de desclassificação, se mostra robusta a decisão e sem máculas, pois considerou

¹7.1.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br

Página 4 de 7



tanto a ausência de entrega total do mesmo sistema objeto de nova oferta ao IPAM, como a exigência de número significativo a mais de requisitos – não havendo como prosperar a afirmação de custo zero – até mesmo porque não pode a autarquia previdenciária assumir o risco de empreender recursos públicos sem a certeza de exequibilidade do contrato.

- 12 Outrossim, a existência de boa saúde financeira da recorrente não significa carta branca para assunção de novos projetos de implementação atribuindo custo zero, até mesmo, porque se sabe que as mensalidades referentes à manutenção do sistema somente seriam adimplidas após a virada em produção do novo sistema, de modo que os custos de implementação não devem ser subestimados.
- 13 Além disso, **registra-se que na fase de orçamentação a empresa recorrente atribuiu custo à implementação do sistema**, o que atrai a certeza de que a mudança de comportamento não se trata de situação fidedigna, ou seja, houve reconhecimento da recorrente da necessidade de cobrança para realização do projeto, de modo que os atos praticados durante o certame licitatório vinculam o licitante.
- 14 Por fim, a apresentação de casos análogos em licitações de outros entes públicos não serve de referência ao certame licitatório objeto de discussão, uma vez que a decisão administrativa corretamente considerou as circunstâncias do caso; tal como, a inexistência de entrega total e recebimento definitivo do Sistema Facplan; a exigência de número significativo de requisitos a mais comparados ao certame anterior, bem como a própria precificação da implementação do sistema pela licitante na fase de orçamentação. Portanto, sem razão.
- 15 Na segunda parte do recurso interposto, em suas razões, há menção do não atendimento pela empresa Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde LTDA de dois itens obrigatórios na prova de conceito, isto é, o item 26, que tem como requisito “possibilitar a importação, atualização e manutenção do histórico de preços paramateriais e medicamentos dos sistemas Brasindice, Simple e tabela própria” e o item 85, que tem como requisito “realizar o armazenamento das movimentações dos beneficiários, como por exemplo, data de inclusão, troca de plano, cancelamento, descancelamento, troca de órgãos/autarquia, etc”.
- 16 Contudo, há de prevalecer a informação prestada pelo Setor de TI do Instituto, conforme páginas 1009-1020 não havendo nenhuma intercorrência registrada durante a sessão, bem como, impugnação de pontos, de modo que o resultado obtido pela empresa participante foi pela aprovação e pelo atendimento de todos os itens obrigatórios:



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br

Página 5 de 7



Realizada a sessão pública da prova de conceito da empresa Benner Sistemas e Serviços de Gestão Empresarial no dia 20 de novembro de 2023 na sala de reuniões do 6º andar do IPAM. Os representantes da empresa Benner que realizaram a apresentação: Amâncio Alves de Paiva, Rodrigo Fernando Nunes Garcia e Giovanni Bugmann. Na sessão também esteve presente Roberto Speller da empresa Rezek Informática, a diretora em serviços de saúde do IPAM, Eliane Sene, o diretor financeiro do IPAM, Vinícius de Vargas Bachichetto, este presente no período da manhã. No papel de avaliador, Priscila da Silva Lorenzetti Prado. Ivania de Vargas de Souza do Setor de Licitações realizou a abertura da sessão, realizados alguns esclarecimentos à empresa, ao longo da sessão foi realizada a leitura dos itens do edital referente à prova de conceito a fim de orientar a condução da sessão.

Segue abaixo o resultado da avaliação conforme previsto o item 3.10 do edital:

Exigência de entregas na Prova de Conceito conforme item 3.7 do edital	Avaliação
Item 3.7.1 – Todos os requisitos indicados como sendo de demonstração obrigatória constantes no subitem 15 – “Requisitos da Solução” totalizando 19 requisitos;	APROVADO conforme Anexo I
Item 3.7.2 – Demonstração de 60 (sessenta) requisitos presente no subitem “15 – Requisitos da Solução” além dos relacionados no item anterior;	APROVADO conforme Anexo II
Item 3.7.4 – O licitante deverá, durante a demonstração, identificar de forma verbal cada requisito que será demonstrado, assim como entregar ao final da demonstração uma planilha com os requisitos com a mesma numeração conforme apresentado no subitem “15 – Requisitos da Solução” deste documento e breve descrição sobre o atendimento de tal requisito dentro da solução proposta;	APROVADO. Planilha entregue e coletada as assinaturas dos representantes da empresa Benner e também enviado através de e-mail ao setor de Licitações ao final da sessão.

- 17 Além disso, se vê que nas contrarrazões recursais a empresa Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde LTDA comprovou cabalmente o atendimento das funcionalidades com as telas apresentadas na sessão, não havendo mínimos indícios de descumprimento dos requisitos que foram demonstrados na prova de conceito.
- 18 Por fim, relevante rememorar os atributos do ato administrativo aplicáveis ao caso, como menciona DI PIETRO²

Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. GRIFEI.

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.



- 19 Portanto, o indeferimento do recurso interposto por REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA é medida que se impõe.

III DA CONCLUSÃO

- 20 Pelo exposto, esta Procuradoria **OPINA** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela licitante REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA pelas razões declinadas.
- 21 Ressalta-se que após o recebimento deste parecer, **deve o pregoeiro³ proceder com o exame e decisão sobre o recurso**, sendo o presente parecer meramente opinativo, não vinculando o pregoeiro e a equipe de apoio na decisão.

É como opino.

Advocacia-Geral do Município, 08 de dezembro de 2023.

DANIEL SCHERER MALLMANN
Procurador do Município
OAB/RS 116.771

³Decreto Municipal 19.078/17

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

...

IX - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos

Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460  54 3218-6039  pgm@caxias.rs.gov.br





Nome do documento: parecer_1330_2023.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

DANIEL SCHERER MALLMANN

PMCXSUL / PGM-PIPAM / 34678

08/12/2023 13:53:10





DESPACHO

Homologo o parecer nº 1330/2023, exarado nos autos do processo administrativo nº 23/9120-0000369-3.

Registre-se.

Remeta-se conforme indicado pela Procuradoria responsável.

Caxias do Sul, 08 de dezembro de 2023.

Adriano Tacca

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 60.190

Matrícula 33.054



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

📍 Rua Alfredo Chaves, 1333, Caxias do Sul, 95020-460 📞 54 3218-6039 ✉️ pgm@caxias.rs.gov.br

Página 1 de 1





Nome do documento: homologacao_1330_2023.odt

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

ADRIANO TACCA

PMCXSUL / PGM-GAB / 33054

08/12/2023 15:41:05



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA IVANIA DE VARGAS DE SOUZA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023

Ref.: Pregão Eletrônico nº 3/2023

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA ("Benner" ou "Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.854.323/0001-30, situada na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Alziro Zarur, nº 81, bairro Vila Vardelina, CEP: 87080-590, vem, respeitosamente, à presença desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA - FÁCIL INFORMÁTICA ("Recorrente"), com fundamento no item 11.1.3. do Edital, nas disposições da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis.

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Em 17/10/2023 ocorreu a etapa de disputa do Pregão Eletrônico nº 3/2023, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de informática, fornecimento de licença de uso SaaS (software como serviço), instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, gerenciamento e manutenção de banco de dados e aplicação, backups e customização do Sistema integrado de Gestão de Plano de Saúde do IPAM Saúde, conforme legislação vigente, além da prestação dos serviços de hospedagem do sistema em nuvem, com garantia de acesso aos usuários autorizados pelo IPAM Caxias do Sul e suas manutenções.

Concluída a fase de competição, a Nortti Sistemas de Computação e Comércio Ltda. apresentou a oferta mais econômica. Entretanto, sua proposta foi desclassificada devido à inobservância do item 4 do preâmbulo e do subitem 4.1 do Edital, uma vez que a empresa deixou de apresentar os documentos de habilitação requeridos pelo Edital.

A empresa Rezek Ferreira Informática Ltda. (Fácil Informática), ora Recorrente, foi subsequente convocada, sendo então desclassificada por não cumprir com os subitens 7.1 e 7.1.1 do Edital. Sua proposta foi considerada inexequível, pois a empresa não foi apta a demonstrar a viabilidade econômica da mesma, vez que desconsiderou integralmente em sua precificação o item referente à implantação do sistema, não obstante o ter dimensionado na fase de orçamentação.

Este Instituto então convocou a Recorrida, tendo sido esta devidamente classificada e habilitada no processo licitatório. Ademais, em sede de Prova de Conceito (PoC), a empresa demonstrou cabalmente sua expertise técnica, atendendo à totalidade dos itens obrigatórios e não obrigatórios apresentados.

Inconformada com o deslinde do processo licitatório, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, sustentando, em apertada síntese: a) a exequibilidade de sua proposta; b) descumprimento dos itens 26 e 85 da PoC pela Recorrida.

Ocorre que, conforme será visto, as justificativas apresentadas pela Recorrente não se sustentam, devendo ser mantida a desclassificação de sua proposta e a classificação/habilitação da Recorrida no presente certame.

2. DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Em relação à exequibilidade da proposta, a Recorrente alegou que: a) concluiu os itens referentes ao contrato nº 118/2019 celebrado com o IPAM, oriundo do Pregão Presencial nº 5/2019, apenas pendendo alterações/customizações da solução; b) não há diferença substancial entre as funcionalidades já em operação no Instituto e as novas funcionalidades descritas no Edital do presente Pregão Eletrônico, o que exigirá esforço mínimo para a implantação da solução; c) durante o período de implantação da solução, continuará prestando os serviços de manutenção relativos ao contrato nº 118/2019, embutindo os custos de implantação do presente Pregão Eletrônico no valor a ser recebido na execução do contrato vigente; d) comprovou a exequibilidade da proposta através da apresentação de casos em que não cobrou o valor da implantação da solução; e) a saúde financeira da Recorrente permite que ela suporte a execução contratual sem considerar o valor da implantação do software.

De plano, cumpre destacar que os argumentos aduzidos pela Recorrente não são hábeis a demonstrar a viabilidade da proposta, a qual, saliente-se, foi originalmente precificada na fase de orçamentação, levando em conta os valores relativos à implantação do sistema:

Pregoeiro
25/10/2023 09:05:31

Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - Em atendimento ao previsto no subitem 7.1 do Edital, solicitamos que a empresa Rezek comprove a inexistência efetiva de custo a justificar a ausência de valor, sobretudo, considerando que na fase de orçamentação foi atribuído pela empresa valor à implementação.

A fase de orçamentação é crítica, pois nela são estabelecidos os parâmetros financeiros e técnicos que regerão a execução do contrato. A inclusão dos custos de implantação nessa fase indica que a Recorrente reconheceu inicialmente a importância e a necessidade desses valores para a realização do projeto. Portanto, qualquer tentativa posterior de desconsiderar tais custos implica numa contradição inaceitável.

Importante salientar que os atos praticados durante o processo licitatório vinculam o licitante. Isso significa que alterações substanciais no conteúdo da proposta, especialmente em itens que afetam diretamente a execução contratual, não são permitidas. A implantação do sistema, que inclui a instalação, parametrizações, migração de dados, customizações, treinamentos e operação assistida, é uma fase sensível e crucial do projeto. Qualquer modificação nessa fase pode comprometer a integridade, a eficácia e a eficiência do contrato.

A contradição entre a precificação originalmente apresentada e as alegações subsequentes de que seria possível executar o contrato sem considerar os valores de implantação é evidente e problemática. Essa discrepância sugere uma falta de planejamento adequado ou uma tentativa de alterar as condições do contrato após a apresentação da proposta, práticas ambas incompatíveis com os princípios de boa-fé, transparência e isonomia, que devem reger os processos licitatórios.

Em resumo, a tentativa da Recorrente de excluir os custos de implantação depois de ter apresentado proposta que os incluía não é admissível. Tal prática contradiz a vinculação do licitante à sua proposta original e pode comprometer seriamente a execução do projeto conforme planejado, afetando negativamente tanto a qualidade do serviço prestado quanto a confiabilidade do processo licitatório como um todo.

Destaca-se que a apresentação de casos anteriores pela Recorrente não é suficiente para resolver as questões levantadas pela I. Pregoeira. Isso se deve ao fato de que a comprovação de exequibilidade deve ser específica para os valores propostos no presente certame, e não baseada em situações ou práticas anteriores em outros contextos. Nesse sentido é a irretocável consideração da I. Pregoeira:

Pregoeiro

14/11/2023 09:15:34

Tendo o licitante apresentado comprovantes de preços de outras licitações, demonstrando valores de implantação expressivamente baixos, não é possível considerar como parâmetro, pois desconhecemos o volume de alterações efetivamente solicitadas entre uma contratação e outra.

Pregoeiro

14/11/2023 09:16:05

No caso do IPAM há como mensurar o volume de alterações conforme levantamento realizado.

É notório que não há justificativas válidas para a desconsideração do item em questão, especialmente após a diligente atuação da I. Pregoeira, que solicitou explicitamente a demonstração de exequibilidade da proposta. Em resposta a tal solicitação, a Recorrente limitou-se a apresentar exemplos de clientes onde, segundo ela, ocorreu a desconsideração dos valores de implantação. Esta abordagem, contudo, não atende aos critérios necessários para justificar a viabilidade da proposta no contexto específico deste Pregão.

A exigência de que a comprovação de exequibilidade seja específica para os valores propostos no certame atual, e não baseada em experiências ou práticas de outros contextos, está alinhada com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que as propostas dos licitantes devem estar em conformidade com os termos e condições especificados no Edital do processo licitatório em questão.

Assim, a apresentação de casos em que houve desconsideração dos valores de implantação em outros cenários não serve como justificativa válida para o certame atual. Cada licitação tem suas características únicas, incluindo escopo, requisitos técnicos e condições contratuais. Portanto, a experiência em outros projetos não é diretamente transferível nem serve como garantia de exequibilidade em um novo contexto.

Ressalte-se que a exigência da I. Pregoeira para a demonstração da exequibilidade da proposta é um procedimento padrão em processos licitatórios. A exequibilidade deve ser comprovada especificamente para os termos e condições do Pregão em questão, levando em consideração o escopo do projeto, os custos envolvidos e a capacidade de execução. Simplesmente referenciar outros casos não cumpre essa exigência.

Comparar o processo licitatório atual com outros processos de aquisição de serviços é, portanto, metodologicamente falho. Assumir que a execução e os custos seriam similares em contextos diferentes é uma generalização que ignora as complexidades inerentes a cada contrato.

Ainda, há ponto crucial que deve ser observado, referente à inexecução parcial do objeto do contrato firmado entre a Recorrente e o IPAM:

Pregoeiro

14/11/2023 09:11:42

Para o sistema atualmente utilizado pelo IPAM (software FacPlan® – Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios), contratado em 07/10/2015 com vigência até 06/10/2019, ...

Pregoeiro

14/11/2023 09:12:03

e contratação subsequente no período de 07/10/2019 a 06/10/2023, restaram requisitos não concluídos, o que não ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento).

Pregoeiro

14/11/2023 09:12:50

Embora seja um percentual baixo, tratam-se de requisitos de média a alta complexidade que passaram a

apresentar defeitos posteriormente à entrega.

Pregoeiro

14/11/2023 09:13:22

Tal situação impediu a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da Implantação. Nesse contexto, pode-se afirmar que o software FacPlan, Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios NÃO está totalmente implantado e em pleno funcionamento no IPAM.

Pregoeiro

14/11/2023 09:13:40

O Edital do novo certame requer 57 (cinquenta e sete) requisitos a mais do que o sistema atual oferece, o que equivale a um percentual de 26% (vinte e seis por cento), sendo em sua maioria requisitos considerados de média à alta complexidade.

Pregoeiro

14/11/2023 09:14:31

Mesmo o licitante tendo afirmado ter condições de arcar com o custo de implantação dos requisitos do novo Edital, e que possui equipe fixa de implantação remunerados mensalmente, independente de formalização de contrato, ainda assim não há garantias de que as novas funcionalidades requeridas sejam implementadas sem valor atribuído, ...

Pregoeiro

14/11/2023 09:15:00

no prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, visto que, transcorridos oito anos de prestação de serviços, não há Termo de Recebimento Definitivo da Implantação, ou seja, o pagamento total da implantação iniciada em 2015 nunca foi finalizado.

Da leitura da fundamentação supracitada, resta cristalino que a Recorrente deixou de entregar itens de média e alta complexidade no âmbito de contrato celebrado no ano de 2015, impactando diretamente na execução contratual, a qual, conforme enfatizado pela I. Pregoeira, não foi finalizada até a presente data.

Igualmente, as falhas verificadas na execução do contrato nº 118/2019 culminaram na Notificação encaminhada em 27/11/2023 pelo IPAM à Recorrente, parcialmente transcrita em sua peça recursal.

A importância dessa Notificação reside no fato de que ela constitui uma comunicação formal do IPAM, destacando as falhas específicas encontradas na execução dos serviços pela Recorrente. Estas falhas podem incluir, mas não estão limitadas a problemas na qualidade do serviço, atrasos na entrega, não conformidade com as especificações técnicas ou falhas na implementação de aspectos cruciais do contrato.

A menção dessas falhas na peça recursal da Recorrente é particularmente relevante, pois configura o reconhecimento das deficiências na prestação dos serviços. Isso tem implicações significativas para a avaliação do Recurso Administrativo interposto, uma vez que a admissão de falhas na execução contratual enfraquece a posição da Recorrente, especialmente se estas falhas forem contrastadas com as obrigações e padrões estabelecidos no contrato já celebrado.

Portanto, a Notificação do IPAM e a subsequente menção dessa notificação na peça recursal da Recorrente são aspectos críticos a serem considerados na avaliação do mérito do Recurso, fornecendo evidências concretas em relação ao descumprimento contratual por parte da Recorrente.

Apesar dos esforços da Recorrente em argumentar que as mudanças em questão eram apenas alterações ou customizações menores da solução proposta, a análise de sua própria peça recursal revela uma realidade diferente. Fica evidenciado que houve um inadimplemento das obrigações inicialmente assumidas no contrato, visto que a própria Recorrente admitiu a existência de falhas na execução contratual. Essa admissão contradiz as alegações iniciais e evidencia um descumprimento dos termos acordados:

"Obviamente que problemas na execução contratual sempre ocorrem, o que é normal, haja vista que se trata de atividade humana e passível de falhas, o que passa qualquer empresa do mercado."

As falhas identificadas em contrato anterior firmado entre a Recorrente e o IPAM são indicativas de um risco substantivo na atual contratação. Este histórico de desempenho insatisfatório é um fator crucial a ser considerado, pois ele aponta para a possibilidade de problemas semelhantes se repetirem no novo contrato.

Na busca pela proposta mais vantajosa em um processo de licitação, é imprescindível que a análise vá além da mera consideração do menor preço ofertado. É fundamental avaliar de maneira detalhada a capacidade de cada licitante de cumprir efetivamente as obrigações contratuais. Isso inclui a análise de histórico de desempenho em contratos anteriores, a qualidade técnica da proposta, a solidez financeira da empresa, e sua capacidade operacional e técnica para executar o projeto.

Desconsiderar estes aspectos na análise das propostas pode resultar em sérios prejuízos para a Administração contratante. A escolha de um fornecedor que não seja capaz de cumprir adequadamente o contrato pode levar a atrasos, aumento de custos, e falhas na entrega do serviço. Isso não apenas afeta a eficiência e a eficácia do serviço público, mas também pode resultar em custos adicionais para a Administração, seja na forma de reparos, substituição de fornecedores, ou litígios.

Portanto, a seleção de um licitante não deve ser baseada apenas no critério de menor preço, mas deve também considerar de forma abrangente a capacidade e a confiabilidade da empresa para executar o contrato conforme os termos acordados. A experiência prévia com a Recorrente, neste caso, serve como um indicador valioso da necessidade de uma análise rigorosa e holística da proposta apresentada.

No mesmo sentido, conforme bem apontado pela I. Pregoeira na decisão de desclassificação da Recorrente, o cenário da presente contratação difere substancialmente dos serviços que vêm sendo prestados ao IPAM há oito anos, e ainda não finalizados.

Ao contrário do que a Recorrente afirma em sua peça recursal, em que destaca a inexistência de diferenças substanciais entre as funcionalidades já em operação no Instituto e as novas funcionalidades propostas no Edital do presente Pregão Eletrônico, argumentando que isso resultaria em um esforço mínimo de implantação, a realidade apresenta uma complexidade bem maior.

Acertadamente a I. Pregoeira pontuou que não há garantias de que a fase de implantação seja executada sem colocar em risco a efetiva entrega do objeto contratado, ainda mais considerando o histórico falto da Recorrente para com as obrigações assumidas com o IPAM.

Primeiramente, é essencial analisar cuidadosamente as funcionalidades atuais do Instituto, considerando suas especificidades técnicas e atributos operacionais. Ao compará-las com as novas funcionalidades descritas no Edital, torna-se evidente que existem diferenças significativas que vão além do simples acréscimo ou modificação superficial de características.

Essas diferenças implicam desafios e complexidades na implantação que a Recorrente desconsidera. A integração de novas funcionalidades demanda uma revisão substancial dos sistemas existentes, adaptações de software, treinamento de pessoal e até a reestruturação de processos internos. Esta realidade contrapõe-se diretamente à noção de um esforço mínimo de implantação.

Além disso, conforme largamente explanado, a Recorrente não demonstrou de maneira concreta a exequibilidade de sua proposta no que tange à fase de implantação. A ausência de um planejamento detalhado que considere todos esses aspectos é um indicativo de que a avaliação da Recorrente sobre a facilidade de implementação é tecnicamente infundada.

A complexidade desses itens não pode ser subestimada, pois envolve aspectos técnicos avançados e desafios operacionais significativos. A implantação bem-sucedida desses itens não apenas requer habilidades especializadas e recursos adequados, mas também uma compreensão profunda das necessidades específicas do projeto e a capacidade de adaptar soluções de maneira eficaz, o que evidentemente não foi observado pela Recorrente.

Portanto, ao ignorar esses aspectos cruciais, a Recorrente demonstra uma compreensão superficial do projeto e de suas implicações financeiras e operacionais. Isso levanta sérias incertezas sobre a viabilidade de sua proposta e a capacidade de entregar o projeto dentro do escopo, prazo e custos propostos, colocando em risco a eficácia e a eficiência da implementação das novas funcionalidades.

Por fim, é imprescindível considerar que o sucesso da implantação de novas funcionalidades não se resume apenas à sua incorporação técnica, mas também à sua eficácia operacional e à sua aderência às necessidades reais do Instituto. Portanto, é fundamental que qualquer avaliação das propostas apresentadas leve em conta a realidade técnica e operacional de forma detalhada e criteriosa, assegurando que as novas funcionalidades sejam efetivamente úteis e funcionais dentro do prazo estabelecido no Edital.

Assim, a tentativa de justificar a absorção dos custos de implantação dentro dos serviços de manutenção existentes não se sustenta diante de uma análise mais detalhada. Ignora não só a insuficiência atual nos serviços prestados pela Recorrente, mas também a discrepância entre a natureza e o custo da mão-de-obra envolvida na manutenção em comparação com a necessária para uma implantação eficaz. Este aspecto é fundamental na avaliação da viabilidade financeira e técnica da proposta apresentada pela Recorrente.

Finalmente, a alegação da Recorrente sobre sua boa saúde financeira, utilizada como argumento para justificar a desconsideração dos custos de implantação do sistema no presente Pregão Eletrônico, não se sustenta como um fator determinante para esta discussão. Embora a estabilidade financeira de uma empresa seja relevante para sua capacidade geral de realizar projetos, ela não é um indicativo automático de que os custos específicos de um projeto possam ser desconsiderados ou absorvidos sem consequências.

A saúde financeira de uma empresa não elimina a necessidade de uma gestão de custos rigorosa e responsável. Cada projeto tem suas próprias demandas financeiras e operacionais, e a habilidade de uma empresa em gerenciar esses custos de maneira eficiente é crucial, independentemente de sua situação financeira global. Portanto, mesmo que a Recorrente esteja financeiramente estável, isso não significa que os custos de implantação de um novo sistema possam ser negligenciados ou subestimados.

Além disso, a viabilidade de um projeto não depende apenas da capacidade financeira de quem o executa, mas também da relação custo-benefício, da eficácia da alocação de recursos e da sustentabilidade financeira a longo prazo do projeto. A implantação de um novo sistema envolve considerações complexas, incluindo investimentos em hardware e software, custos de mão-de-obra especializada, despesas com treinamento e suporte, entre outros.

Assim, mesmo uma empresa com boa saúde financeira deve avaliar cuidadosamente esses custos para garantir a execução bem-sucedida e sustentável do projeto, o que não se verifica no presente caso, e menos ainda em relação à inexecução parcial dos serviços que a Recorrente vem prestando ao IPAM, histórico que demonstra que a saúde financeira, per se, não é indicativo de adimplemento contratual.

Portanto, a mera afirmação de solidez financeira da Recorrente não elimina a necessidade de um planejamento financeiro detalhado e cuidadoso para a implantação do sistema. É essencial que todos os custos sejam devidamente considerados, planejados e gerenciados para assegurar a qualidade e a eficiência do projeto, independentemente da saúde financeira da empresa executora, o que de forma alguma foi observado neste certame.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o Edital:

7.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço de referência ou, se for o caso, ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018 – TCU – Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido, ou, ainda, que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifou-se)

Conforme evidenciado pelo Edital, há diretriz que objetivamente determina a inexequibilidade de propostas que apresentem preços unitários de valor zero. Essa diretriz é fundamental para garantir a seriedade e a viabilidade das propostas apresentadas no processo licitatório. A inclusão de preços unitários nulos contraria os princípios básicos da licitação, que visam assegurar não apenas a competição justa entre os participantes, mas também a efetividade e a qualidade dos serviços ou produtos a serem fornecidos.

A determinação de que propostas com preços unitários zerados devem ser desclassificadas visa prevenir práticas que possam comprometer a execução adequada do contrato. Preços unitários nulos indicam uma subavaliação dos custos reais envolvidos ou uma estratégia de oferta irrealisticamente baixa para ganhar a licitação, com o risco concreto de comprometer a qualidade ou a viabilidade da execução do projeto a ser executado.

Esta regra assegura que todas as propostas sejam realistas e reflitam um entendimento correto dos custos associados ao cumprimento das obrigações contratuais. É uma medida de proteção tanto para a Administração contratante quanto para os demais participantes do processo, garantindo que a licitação ocorra em um ambiente de igualdade e transparência.

Portanto, a desclassificação da proposta da Recorrente, que apresentou preço unitário de valor zero, é uma prática alinhada com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência, que regem os procedimentos licitatórios. Esta diretriz serve como um mecanismo de controle para prevenir a seleção de propostas que possam, a longo prazo, prejudicar a qualidade, a efetividade e a sustentabilidade do serviço contratado.

Ademais, cumpre salientar que as regras estabelecidas no Edital vinculam diretamente a Administração contratante e os participantes do certame, motivo pelo qual a desclassificação da Recorrente mostra-se como medida necessária para assegurar a lisura do processo licitatório.

Da mesma forma, é categórico que os licitantes estejam plenamente cientes de que, ao participar da licitação, estão implicitamente concordando com todos os termos e condições estabelecidos no Edital. Isso inclui o entendimento do que está estipulado no subitem 7.1.1. do instrumento convocatório, que destaca a inadmissibilidade de propostas com preços unitários zerados, uma condição que não pode ser ignorada ou deliberadamente desconsiderada pela Recorrente.

A violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por qualquer dos licitantes, assim, compromete a integridade do processo de licitação, pois desrespeita as bases sobre as quais todos os concorrentes concordaram em competir. No caso, qualquer tentativa de desconsiderar os custos de implantação do sistema, atribuindo-lhes valor zero, é contrária às regras do Pregão Eletrônico e obrigatoriamente conduz à desqualificação da proposta.

É essencial que a Recorrente e todos os outros licitantes compreendam que o respeito e a adesão estrita a todos os termos do Edital não são meramente opcionais, mas uma obrigação legal e ética. Aderir ao Edital na íntegra é um requisito básico para a participação legítima no processo de licitação, e é fundamental para a manutenção da igualdade de condições entre todos os concorrentes, garantindo a integridade do processo licitatório.

Sobre o princípio sob análise manifesta-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrigão às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50288147520164047000 PR 5028814-75.2016.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/06/2021, QUARTA TURMA).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao sustentar que a Administração deve utilizar como parâmetro os custos materialmente relevantes que impactem diretamente na execução contratual quando do julgamento das propostas:

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Grifou-se) (TCU, Acórdão 1850/2020-Plenário – Relator Augusto Sherman)

Esta abordagem jurisprudencial do TCU serve para proteger o interesse público, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e responsável. Ao estabelecer que os custos materialmente relevantes sejam o parâmetro para o julgamento das propostas, o TCU promove a transparência e a responsabilidade na gestão dos contratos públicos, alinhando as práticas de licitação com os princípios de boa governança e sustentabilidade financeira.

No caso em questão, como já observado, estamos diante de uma parcela significativa da contratação, que diz respeito aos custos relacionados à implantação do sistema. Estes custos não podem ser simplesmente zerados, especialmente considerando que foram precificados durante a fase de orçamentação.

Além disso, é importante destacar que o objeto desta contratação é distinto dos serviços que vêm sendo prestados pela Recorrente ao IPAM. Isso significa tratar-se de escopo de trabalho diferente, com exigências e especificidades próprias, que não podem ser simplesmente equiparadas ou absorvidas pelas atividades correntes de manutenção ou pelos serviços já fornecidos pela Recorrente, notadamente quando mencionados serviços não vêm sendo fornecidos de forma satisfatória.

Reitere-se que a implantação de um sistema é uma tarefa complexa que envolve várias etapas, como análise de requisitos, configuração, personalização, testes, migração de dados, treinamento de usuários, entre outros. Cada uma destas etapas carrega consigo custos específicos que devem ser adequadamente considerados e gerenciados. Ignorar ou subestimar estes custos na proposta não apenas compromete a integridade do processo licitatório, mas também coloca em risco a eficácia e a eficiência da implantação do sistema.

Ao realizar a análise detalhada da Lei 8.666/1993, à qual, inclusive, a própria Recorrente faz referência ao artigo 44, § 3º, percebe-se a clareza e a especificidade da legislação em relação à formulação das propostas. Este artigo é explícito em estabelecer que propostas contendo preços unitários com valor zero são inadmissíveis. Esta disposição legal é precisamente refletida no item 7.1.1. do Edital do processo licitatório em questão, assegurando que o certame esteja em total conformidade com a lei de regência.

Neste ponto destaca-se que a decisão da I. Pregoeira contemplou a determinação contida no subitem 7.1.1 do Edital, utilizando critérios objetivos para fundamentar a desclassificação da proposta da Recorrente, em absoluta conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/1993. É de suma relevância salientar que a hermenêutica da norma deve levar em consideração todos os aspectos nela contidos, lançando-se mão de uma interpretação sistemática, nos exatos termos da irretocável decisão ora debatida.

Portanto, não existe margem para uma interpretação alternativa desta exigência legal. O texto da lei é explícito ao proibir a aceitação de propostas com valores unitários nulos. Isso serve para prevenir práticas que poderiam levar a desequilíbrios concorrenciais ou a negociações que não atendam ao interesse público. Ao replicar esta disposição no item 7.1.1. do Edital, o IPAM assegura a conformidade com a lei e conduz a contratação pública com absoluta responsabilidade.

A única exceção admitida pela Lei e pelo Edital do presente Pregão Eletrônico diz respeito a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, o que não é o caso do serviço de implantação da solução.

No caso concreto, apenas seria aceitável não atribuir valor a um item específico no que diz respeito às licenças de uso do sistema. Esta exceção se aplica exclusivamente se a solução proposta for de propriedade integral da Recorrente, tornando-se assim uma situação única onde a atribuição de um valor monetário específico para as licenças não seria obrigatória.

Neste caso, o licitante poderia justificar a não atribuição de custos às licenças, pois seriam um recurso próprio, já detido pela empresa. Contudo, essa é uma situação bastante específica e não se estende aos outros aspectos do serviço especializado de implantação, que requer a alocação de recursos, tempo e mão-de-obra, e conseqüentemente, deve ser adequadamente precificado. A execução do serviço de implantação não se enquadra, portanto, na exceção legal, ao contrário do sustentado pela Recorrente.

Essa compreensão é determinante para assegurar a equidade do processo de licitação, garantindo que todas as propostas sejam reflightas de forma precisa e honesta os custos reais associados à execução dos serviços propostos. Assim, ao insistir na aplicação dessa exceção de forma inadequada, a Recorrente não apenas interpreta erroneamente a legislação e as regras do Edital, mas também coloca em risco a lisura do presente certame.

Finalmente, é importante salientar que, no decorrer do processo licitatório, foi concedida à Recorrente ampla oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Esta oportunidade é um aspecto fundamental do processo, visto que permite aos licitantes a chance de validar a viabilidade e a adequação de suas propostas em conformidade com os requisitos do Edital e a legislação pertinente.

Apesar disso, a Recorrente não conseguiu demonstrar a viabilidade de sua proposta. Essa incapacidade de comprovar a exequibilidade é significativa, pois reforça a necessidade de desclassificação da proposta conforme as diretrizes estabelecidas. A demonstração de exequibilidade não é apenas uma formalidade, mas um elemento essencial que assegura a adequação, a viabilidade e a sustentabilidade da proposta, especialmente em termos financeiros e técnicos.

Assim, o IPAM agiu em total conformidade com a determinação legal e com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União (TCU). A observância dessas diretrizes e precedentes é fundamental para garantir a legalidade e a legitimidade do processo licitatório.

Ainda que o IPAM tenha franqueado à Recorrente a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a falha da empresa em atender a este requisito essencial valida a decisão da Administração contratante. O fato de a Recorrente não ter conseguido provar a viabilidade de sua proposta, mesmo diante da ampla oportunidade oferecida, reforça a adequação da decisão de desclassificação.

Portanto, a correta exegese da normativa contida no artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, juntamente com as disposições correspondentes no Edital do Pregão Eletrônico, leva inevitavelmente à conclusão de que a proposta apresentada pela Recorrente deve ser desclassificada, devendo ser mantida a decisão de desclassificação pelos seus próprios fundamentos.

4. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS OBRIGATORIOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA EM SEDE DE

PROVA DE CONCEITO (POC)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Prova de Conceito (PoC) constitui-se como instrumento técnico essencial para a aferição da capacidade técnica dos licitantes, visando assegurar a adequação de suas soluções aos requisitos do Edital. Importante ressaltar que a natureza dessa etapa não implica na execução integral de todos os processos sistêmicos, mas sim na demonstração concreta da aptidão técnica da licitante para a execução do objeto proposto.

Desta forma, após análise minuciosa realizada na fase interna da licitação, o IPAM identificou e listou os itens considerados essenciais para demonstrar a expertise técnica dos participantes do certame. Esses itens devem ser apresentados durante a fase de Prova de Conceito, onde os licitantes têm a oportunidade de comprovar na prática suas habilidades e conhecimentos técnicos.

Esta etapa é decisiva para garantir que todos os participantes atendam aos padrões de qualidade e competência exigidos. Para garantir transparência e objetividade, o IPAM definiu de forma clara e específica estes requisitos no instrumento convocatório, estabelecendo um padrão uniforme que todos os interessados devem obedecer.

Assim, a Recorrida, após ser devidamente convocada, apresentou um desempenho notável na Prova de Conceito. A empresa não apenas cumpriu todos os requisitos obrigatórios estipulados pelo IPAM, mas também demonstrou a conformidade com mais 60 (sessenta) itens adicionais que não eram obrigatórios. Esta demonstração de capacidade e competência foi feita de maneira inequívoca, deixando claro que a Recorrida atendia e superava os padrões exigidos.

Cada um desses itens adicionais, embora não obrigatórios, contribuiu para reforçar a posição da Recorrida como uma candidata altamente qualificada e preparada para assumir as responsabilidades do projeto em questão. A equipe técnica do IPAM, após uma análise detalhada e criteriosa das funcionalidades apresentadas, aprovou cada um desses itens. Esta aprovação por parte da equipe técnica não apenas validou a conformidade da Recorrida com os requisitos estabelecidos, mas também atestou sua capacidade técnica.

Todavia, por mera inconformidade com o resultado do presente processo, a Recorrente questionou a aceitação de dois requisitos obrigatórios demonstrados pela Recorrida, quais sejam, os itens 26 e 85, respectivamente.

No que toca ao item 26, este exige a possibilidade de importação, atualização e manutenção do histórico de preços para materiais e medicamentos dos sistemas Brasíndice, Simpro e tabela própria.

As tabelas Brasíndice e Simpro são elementos comuns e amplamente reconhecidos no mercado de Saúde Suplementar, e a solução ofertada pela Recorrida, como líder no setor, está plenamente apta a lidar com essas operações, como demonstrado de forma consistente no curso da apresentação da PoC.

Quanto à alegação de que a rotina de importação de tabelas não foi exibida corretamente, refutamos tal alegação e colacionamos abaixo as telas que foram amplamente demonstradas na execução do requisito.

[IMAGENS ENCAMINHADAS AO E-MAIL DA PREGOEIRA]

Durante a PoC, a apresentação de uma ferramenta chamada "integrador" foi intencional, e apenas para complementar a apresentação das rotinas de importação de tabelas de materiais e medicamentos próprios, uma vez que esta solução é uma representação eficaz da capacidade do sistema de importar tabelas próprias. Esclarecemos que essa demonstração foi suficiente para atender ao requisito do Edital, que não exigia a importação simultânea de tabelas Brasíndice, Simpro e tabela própria, mas sim a capacidade de realizar tais importações.

Quanto à afirmação de que a Recorrente teria levantado uma desconformidade durante a sessão, destacamos que a explicação dada na ocasião, de que a execução da rotina poderia dilatar o tempo de apresentação, não fundamenta uma desconformidade. Naquele momento não se tratava da eficiência da rotina, mas sim de adequação ao tempo de demonstração do item da Prova de Conceito, dentro do prazo estipulado, com a maior eficiência e clareza possível, o que fato que ocorreu e foi devidamente aprovado pela respeitada equipe técnica do IPAM.

Ainda em relação à PoC, a Recorrente alega não ter sido adequadamente contemplado o requisito do item 85 do Edital, referente ao armazenamento das movimentações dos beneficiários.

O requisito em questão cita "realizar o armazenamento das movimentações dos beneficiários, como, por exemplo, data de inclusão, troca de plano, cancelamento, descancelamento, troca de órgãos/autarquia, etc. Durante a Prova de Conceito, a Recorrida apresentou de forma integral e satisfatória a funcionalidade requerida.

Nossa solução, conforme apresentado e devidamente documentado, atende plenamente a essa prerrogativa, permitindo o efetivo registro e armazenamento de todas as movimentações necessárias para o adequado gerenciamento dos beneficiários.

Cumpre-nos informar que todas as telas apresentadas durante a Prova de Conceito foram devidamente colacionadas e comprovam todas as funcionalidades da rotina de movimentação de beneficiários, incluindo e não se limitando a todas as operações citadas no referido item 85:

[IMAGENS ENCAMINHADAS AO E-MAIL DA PREGOEIRA]

Ainda sobre informações referentes ao armazenamento do histórico, relativamente ao motivo e a data de cancelamento no beneficiário:

[IMAGENS ENCAMINHADAS AO E-MAIL DA PREGOEIRA]

Histórico do cancelamento:

[IMAGENS ENCAMINHADAS AO E-MAIL DA PREGOEIRA]

Sua reativação:

[IMAGENS ENCAMINHADAS AO E-MAIL DA PREGOEIRA]

Alteração de plano:

[IMAGENS ENCAMINHADAS AO E-MAIL DA PREGOEIRA]

Assim, restam cabalmente demonstradas as funcionalidades ora questionadas pela Recorrente, reforçando-se que a Recorrida atendeu à integralidade dos itens obrigatórios e mais 60 (sessenta) itens não obrigatórios, todos devidamente aprovados pelo IPAM, não se sustentando em absoluto as razões recursais apresentadas pela Recorrente.

5. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o conhecimento e o processamento das presentes CONTRARRAZÕES, com o consequente o indeferimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – FÁCIL INFORMÁTICA, mantendo-se a decisão que desclassificou a ora Recorrente no presente certame. Ainda, pugna-se pela manutenção da decisão que classificou/habilitou a empresa BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, ora Recorrida, como vencedora do certame.

Por fim, na improvável hipótese de não se confirmar este entendimento, requer-se que o processo seja submetido ao julgamento da Autoridade Superior.

Termos em que
Pede deferimento.

Maringá, 04 de dezembro de 2023.

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.
CNPJ nº 03.854.323/0001-30

Marcelo Murilo Silva
Administrador
RG 1663196-SSP/SC
CPF 753.118.289-00 Roberto Abrahão Pereira Mota
Procurador
RG: 24.7893.32-8 SSP/SP
CPF 135.491.508-90

[Voltar](#) [Fechar](#)

Licitações

De: "Fabiano Ferreira da Silva" <fabiano.silva@benner.com.br>
Data: segunda-feira, 4 de dezembro de 2023 18:52
Para: <certames@ipamcaxias.com.br>
Cc: "Licitacao" <Licitacao@benner.com.br>
Anexar: IPAM - Contrarrazões Benner.pdf
Assunto: Contrarrazões - Benner Tecnologia

Prezada Pregoeira, Boa noite!

Conforme prazo estabelecido, encaminhamos nossas contrarrazões no portal do Compras.gov, referente ao PE 003/2023. Considerando, que correlacionamos imagens na peça, e como o portal não permite anexar documento, estamos enviando neste e-mail o documento com as imagens referenciadas.

Desde já, agradeço a compreensão e nos colocamos a disposição.

Atenciosamente;



**Fabiano
Ferreira da Silva**
Analista de Editais

11 21098500



Aviso Legal - Este documento pode incluir informação confidencial e de propriedade restrita da Benner Sistemas e apenas pode ser lido por aquele(s) ao qual o mesmo tenha sido endereçado. Se você recebeu essa mensagem de e-mail indevidamente, por favor, avise-nos imediatamente. Quaisquer opiniões ou informações expressadas neste e-mail pertencem ao seu remetente e não necessariamente coincidem com aquelas da Benner Sistemas. Este documento não pode ser reproduzido, copiado, distribuído, publicado ou modificado por terceiros, sem a prévia autorização por escrito da Benner Sistemas. Disclaimer - This document may include confidential and restricted property information of Benner Sistemas and can only be read by those to whom it has been addressed. If you received this email message improperly, please let us know immediately. Any opinions or information expressed in this email belong to their sender and do not necessarily coincide with those of Benner Sistemas. This document may not be reproduced, copied, distributed, published or modified by third parties without the prior written permission of Benner Sistemas.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA IVANIA DE VARGAS DE SOUZA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023

Ref.: Pregão Eletrônico nº 3/2023

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA (“Benner” ou “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.854.323/0001-30, situada na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Alziro Zarur, nº 81, bairro Vila Vardelina, CEP: 87080-590, vem, respeitosamente, à presença desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – FÁCIL INFORMÁTICA (“Recorrente”), com fundamento no item 11.1.3. do Edital, nas disposições da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis.

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Em 17/10/2023 ocorreu a etapa de disputa do Pregão Eletrônico nº 3/2023, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de informática, fornecimento de licença de uso SaaS (*software* como serviço), instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, gerenciamento e manutenção de banco de dados e aplicação, *backups* e customização do Sistema integrado de Gestão de Plano de Saúde do IPAM Saúde, conforme legislação vigente, além da prestação dos



serviços de hospedagem do sistema em nuvem, com garantia de acesso aos usuários autorizados pelo IPAM Caxias do Sul e suas manutenções.

Concluída a fase de competição, a Nortti Sistemas de Computação e Comércio Ltda. apresentou a oferta mais econômica. Entretanto, sua proposta foi desclassificada devido à inobservância do item 4 do preâmbulo e do subitem 4.1 do Edital, uma vez que a empresa deixou de apresentar os documentos de habilitação requeridos pelo Edital.

A empresa Rezek Ferreira Informática Ltda. (Fácil Informática), ora Recorrente, foi subsequente convocada, sendo então desclassificada por não cumprir com os subitens 7.1 e 7.1.1 do Edital. Sua proposta foi considerada inexequível, pois a empresa não foi apta a demonstrar a viabilidade econômica da mesma, vez que desconsiderou integralmente em sua precificação o item referente à implantação do sistema, não obstante o ter dimensionado na fase de orçamentação.

Este Instituto então convocou a Recorrida, tendo sido esta devidamente classificada e habilitada no processo licitatório. Ademais, em sede de Prova de Conceito (PoC), a empresa demonstrou cabalmente sua expertise técnica, atendendo à totalidade dos itens obrigatórios e não obrigatórios apresentados.

Inconformada com o deslinde do processo licitatório, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, sustentando, em apertada síntese: a) a exequibilidade de sua proposta; b) descumprimento dos itens 26 e 85 da PoC pela Recorrida.

Ocorre que, conforme será visto, as justificativas apresentadas pela Recorrente não se sustentam, devendo ser mantida a desclassificação de sua proposta e a classificação/habilitação da Recorrida no presente certame.



2. DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Em relação à exequibilidade da proposta, a Recorrente alegou que:

a) concluiu os itens referentes ao contrato nº 118/2019 celebrado com o IPAM, oriundo do Pregão Presencial nº 5/2019, apenas pendendo alterações/customizações da solução; b) não há diferença substancial entre as funcionalidades já em operação no Instituto e as novas funcionalidades descritas no Edital do presente Pregão Eletrônico, o que exigirá esforço mínimo para a implantação da solução; c) durante o período de implantação da solução, continuará prestando os serviços de manutenção relativos ao contrato nº 118/2019, embutindo os custos de implantação do presente Pregão Eletrônico no valor a ser recebido na execução do contrato vigente; d) comprovou a exequibilidade da proposta através da apresentação de casos em que não cobrou o valor da implantação da solução; e) a saúde financeira da Recorrente permite que ela suporte a execução contratual sem considerar o valor da implantação do software.

De plano, cumpre destacar que os argumentos aduzidos pela Recorrente não são hábeis a demonstrar a viabilidade da proposta, a qual, saliente-se, foi originalmente precificada na fase de orçamentação, levando em conta os valores relativos à implantação do sistema:

Pregoeiro

25/10/2023 09:05:31

Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - Em atendimento ao previsto no subitem 7.1do Edital, solicitamos que a empresa Rezek comprove a inexistência efetiva de custo a justificar a ausência de valor, sobretudo, considerando que na fase de orçamentação foi atribuído pela empresa valor à implementação.

A fase de orçamentação é crítica, pois nela são estabelecidos os parâmetros financeiros e técnicos que regerão a execução do contrato. A inclusão dos custos de implantação nessa fase indica que a Recorrente reconheceu inicialmente a



importância e a necessidade desses valores para a realização do projeto. Portanto, qualquer tentativa posterior de desconsiderar tais custos implica numa contradição inaceitável.

Importante salientar que os atos praticados durante o processo licitatório vinculam o licitante. Isso significa que alterações substanciais no conteúdo da proposta, especialmente em itens que afetam diretamente a execução contratual, não são permitidas. A implantação do sistema, que inclui a instalação, parametrizações, migração de dados, customizações, treinamentos e operação assistida, é uma fase sensível e crucial do projeto. Qualquer modificação nessa fase pode comprometer a integridade, a eficácia e a eficiência do contrato.

A contradição entre a precificação originalmente apresentada e as alegações subsequentes de que seria possível executar o contrato sem considerar os valores de implantação é evidente e problemática. Essa discrepância sugere uma falta de planejamento adequado ou uma tentativa de alterar as condições do contrato após a apresentação da proposta, práticas ambas incompatíveis com os princípios de boa-fé, transparência e isonomia, que devem reger os processos licitatórios.

Em resumo, a tentativa da Recorrente de excluir os custos de implantação depois de ter apresentado proposta que os incluía não é admissível. Tal prática contradiz a vinculação do licitante à sua proposta original e pode comprometer seriamente a execução do projeto conforme planejado, afetando negativamente tanto a qualidade do serviço prestado quanto a confiabilidade do processo licitatório como um todo.

Destaca-se que a apresentação de casos anteriores pela Recorrente não é suficiente para resolver as questões levantadas pela I. Pregoeira. Isso se deve ao fato de que a comprovação de exequibilidade deve ser específica para os valores propostos no presente certame, e não baseada em situações ou práticas anteriores em outros contextos. Nesse sentido é a irretocável consideração da I. Pregoeira:



Pregoeiro

14/11/2023 09:15:34

Tendo o licitante apresentado comprovantes de preços de outras licitações, demonstrando valores de implantação expressivamente baixos, não é possível considerar como parâmetro, pois desconhecemos o volume de alterações efetivamente solicitadas entre uma contratação e outra.

Pregoeiro

14/11/2023 09:16:05

No caso do IPAM há como mensurar o volume de alterações conforme levantamento realizado.

É notório que não há justificativas válidas para a desconsideração do item em questão, especialmente após a diligente atuação da I. Pregoeira, que solicitou explicitamente a demonstração de exequibilidade da proposta. Em resposta a tal solicitação, a Recorrente limitou-se a apresentar exemplos de clientes onde, segundo ela, ocorreu a desconsideração dos valores de implantação. Esta abordagem, contudo, não atende aos critérios necessários para justificar a viabilidade da proposta no contexto específico deste Pregão.

A exigência de que a comprovação de exequibilidade seja específica para os valores propostos no certame atual, e não baseada em experiências ou práticas de outros contextos, está alinhada com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que as propostas dos licitantes devem estar em conformidade com os termos e condições especificados no Edital do processo licitatório em questão.

Assim, a apresentação de casos em que houve desconsideração dos valores de implantação em outros cenários não serve como justificativa válida para o



certame atual. Cada licitação tem suas características únicas, incluindo escopo, requisitos técnicos e condições contratuais. Portanto, a experiência em outros projetos não é diretamente transferível nem serve como garantia de exequibilidade em um novo contexto.

Ressalte-se que a exigência da I. Pregoeira para a demonstração da exequibilidade da proposta é um procedimento padrão em processos licitatórios. A exequibilidade deve ser comprovada especificamente para os termos e condições do Pregão em questão, levando em consideração o escopo do projeto, os custos envolvidos e a capacidade de execução. Simplesmente referenciar outros casos não cumpre essa exigência.

Comparar o processo licitatório atual com outros processos de aquisição de serviços é, portanto, metodologicamente falho. Assumir que a execução e os custos seriam similares em contextos diferentes é uma generalização que ignora as complexidades inerentes a cada contrato.

Ainda, há ponto crucial que deve ser observado, referente à inexecução parcial do objeto do contrato firmado entre a Recorrente e o IPAM:

Pregoeiro

14/11/2023 09:11:42

Para o sistema atualmente utilizado pelo IPAM (software FacPlan® – Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios), contratado em 07/10/2015 com vigência até 06/10/2019, ...

Pregoeiro

14/11/2023 09:12:03



e contratação subsequente no período de 07/10/2019 a 06/10/2023, restaram requisitos não concluídos, o que não ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento).

Pregoeiro

14/11/2023 09:12:50

Embora seja um percentual baixo, tratam-se de requisitos de média a alta complexidade que passaram a apresentar defeitos posteriormente à entrega.

Pregoeiro

14/11/2023 09:13:22

Tal situação impediu a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da Implantação. Nesse contexto, pode-se afirmar que o software FacPlan, Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios NÃO está totalmente implantado e em pleno funcionamento no IPAM.

Pregoeiro

14/11/2023 09:13:40

O Edital do novo certame requer 57 (cinquenta e sete) requisitos a mais do que o sistema atual oferece, o que equivale a um percentual de 26% (vinte e seis por cento), sendo em sua maioria requisitos considerados de média à alta complexidade.

Pregoeiro

14/11/2023 09:14:31

Mesmo o licitante tendo afirmado ter condições de arcar com o custo de implantação dos requisitos do novo Edital, e que possui equipe fixa de implantação remunerados mensalmente,



independente de formalização de contrato, ainda assim não há garantias deque as novas funcionalidades requeridas sejam implementadas sem valor atribuído, ...

Pregoeiro

14/11/2023 09:15:00

no prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, visto que, transcorridos oito anos de prestação de serviços, **não há Termo de Recebimento Definitivo da Implantação, ou seja, o pagamento total da implantação iniciada em 2015 nunca foi finalizado.**

Da leitura da fundamentação supracitada, resta cristalino que a Recorrente deixou de entregar itens de média e alta complexidade no âmbito de contrato celebrado no ano de 2015, impactando diretamente na execução contratual, a qual, conforme enfatizado pela I. Pregoeira, **não foi finalizada até a presente data.**

Igualmente, as falhas verificadas na execução do contrato nº 118/2019 culminaram na Notificação encaminhada em 27/11/2023 pelo IPAM à Recorrente, parcialmente transcrita em sua peça recursal.

A importância dessa Notificação reside no fato de que ela constitui uma comunicação formal do IPAM, destacando as falhas específicas encontradas na execução dos serviços pela Recorrente. Estas falhas podem incluir, mas não estão limitadas a problemas na qualidade do serviço, atrasos na entrega, não conformidade com as especificações técnicas ou falhas na implementação de aspectos cruciais do contrato.

A menção dessas falhas na peça recursal da Recorrente é particularmente relevante, pois configura o reconhecimento das deficiências na prestação dos serviços. Isso tem implicações significativas para a avaliação do Recurso Administrativo interposto, uma vez que a admissão de falhas na execução contratual



enfraquece a posição da Recorrente, especialmente se estas falhas forem contrastadas com as obrigações e padrões estabelecidos no contrato já celebrado.

Portanto, a Notificação do IPAM e a subsequente menção dessa notificação na peça recursal da Recorrente são aspectos críticos a serem considerados na avaliação do mérito do Recurso, fornecendo evidências concretas em relação ao descumprimento contratual por parte da Recorrente.

Apesar dos esforços da Recorrente em argumentar que as mudanças em questão eram apenas alterações ou customizações menores da solução proposta, a análise de sua própria peça recursal revela uma realidade diferente. Fica evidenciado que houve um inadimplemento das obrigações inicialmente assumidas no contrato, visto que a própria Recorrente admitiu a existência de falhas na execução contratual. Essa admissão contradiz as alegações iniciais e evidencia um descumprimento dos termos acordados:

“Obviamente que problemas na execução contratual sempre ocorrem, o que é normal, haja vista que se trata de atividade humana e passível de falhas, o que passa qualquer empresa do mercado.”

As falhas identificadas em contrato anterior firmado entre a Recorrente e o IPAM são indicativas de um risco substantivo na atual contratação. Este histórico de desempenho insatisfatório é um fator crucial a ser considerado, pois ele aponta para a possibilidade de problemas semelhantes se repetirem no novo contrato.

Na busca pela proposta mais vantajosa em um processo de licitação, é imprescindível que a análise vá além da mera consideração do menor preço ofertado. É fundamental avaliar de maneira detalhada a capacidade de cada licitante de cumprir efetivamente as obrigações contratuais. Isso inclui a análise de histórico de



desempenho em contratos anteriores, a qualidade técnica da proposta, a solidez financeira da empresa, e sua capacidade operacional e técnica para executar o projeto.

Desconsiderar estes aspectos na análise das propostas pode resultar em sérios prejuízos para a Administração contratante. A escolha de um fornecedor que não seja capaz de cumprir adequadamente o contrato pode levar a atrasos, aumento de custos, e falhas na entrega do serviço. Isso não apenas afeta a eficiência e a eficácia do serviço público, mas também pode resultar em custos adicionais para a Administração, seja na forma de reparos, substituição de fornecedores, ou litígios.

Portanto, a seleção de um licitante não deve ser baseada apenas no critério de menor preço, mas deve também considerar de forma abrangente a capacidade e a confiabilidade da empresa para executar o contrato conforme os termos acordados. A experiência prévia com a Recorrente, neste caso, serve como um indicador valioso da necessidade de uma análise rigorosa e holística da proposta apresentada.

No mesmo sentido, conforme bem apontado pela I. Pregoeira na decisão de desclassificação da Recorrente, o cenário da presente contratação difere substancialmente dos serviços que vêm sendo prestados ao IPAM **há oito anos, e ainda não finalizados.**

Ao contrário do que a Recorrente afirma em sua peça recursal, em que destaca a inexistência de diferenças substanciais entre as funcionalidades já em operação no Instituto e as novas funcionalidades propostas no Edital do presente Pregão Eletrônico, argumentando que isso resultaria em um esforço mínimo de implantação, a realidade apresenta uma complexidade bem maior.

Acertadamente a I. Pregoeira pontuou que não há garantias de que a fase de implantação seja executada sem colocar em risco a efetiva entrega do objeto contratado, ainda mais considerando o histórico faltoso da Recorrente para com as obrigações assumidas com o IPAM.



Primeiramente, é essencial analisar cuidadosamente as funcionalidades atuais do Instituto, considerando suas especificidades técnicas e atributos operacionais. Ao compará-las com as novas funcionalidades descritas no Edital, torna-se evidente que existem diferenças significativas que vão além do simples acréscimo ou modificação superficial de características.

Essas diferenças implicam desafios e complexidades na implantação que a Recorrente desconsidera. A integração de novas funcionalidades demanda uma revisão substancial dos sistemas existentes, adaptações de software, treinamento de pessoal e até a reestruturação de processos internos. Esta realidade contrapõe-se diretamente à noção de um esforço mínimo de implantação.

Além disso, conforme largamente explanado, a Recorrente não demonstrou de maneira concreta a exequibilidade de sua proposta no que tange à fase de implantação. A ausência de um planejamento detalhado que considere todos esses aspectos é um indicativo de que a avaliação da Recorrente sobre a facilidade de implementação é tecnicamente infundada.

A complexidade desses itens não pode ser subestimada, pois envolve aspectos técnicos avançados e desafios operacionais significativos. A implantação bem-sucedida desses itens não apenas requer habilidades especializadas e recursos adequados, mas também uma compreensão profunda das necessidades específicas do projeto e a capacidade de adaptar soluções de maneira eficaz, o que evidentemente não foi observado pela Recorrente.

Portanto, ao ignorar esses aspectos cruciais, a Recorrente demonstra uma compreensão superficial do projeto e de suas implicações financeiras e operacionais. Isso levanta sérias incertezas sobre a viabilidade de sua proposta e a capacidade de entregar o projeto dentro do escopo, prazo e custos propostos, colocando em risco a eficácia e a eficiência da implementação das novas funcionalidades.



Por fim, é imprescindível considerar que o sucesso da implantação de novas funcionalidades não se resume apenas à sua incorporação técnica, mas também à sua eficácia operacional e à sua aderência às necessidades reais do Instituto. Portanto, é fundamental que qualquer avaliação das propostas apresentadas leve em conta a realidade técnica e operacional de forma detalhada e criteriosa, assegurando que as novas funcionalidades sejam efetivamente úteis e funcionais dentro do prazo estabelecido no Edital.

Assim, a tentativa de justificar a absorção dos custos de implantação dentro dos serviços de manutenção existentes não se sustenta diante de uma análise mais detalhada. Ignora não só a insuficiência atual nos serviços prestados pela Recorrente, mas também a discrepância entre a natureza e o custo da mão-de-obra envolvida na manutenção em comparação com a necessária para uma implantação eficaz. Este aspecto é fundamental na avaliação da viabilidade financeira e técnica da proposta apresentada pela Recorrente.

Finalmente, a alegação da Recorrente sobre sua boa saúde financeira, utilizada como argumento para justificar a desconsideração dos custos de implantação do sistema no presente Pregão Eletrônico, não se sustenta como um fator determinante para esta discussão. Embora a estabilidade financeira de uma empresa seja relevante para sua capacidade geral de realizar projetos, ela não é um indicativo automático de que os custos específicos de um projeto possam ser desconsiderados ou absorvidos sem consequências.

A saúde financeira de uma empresa não elimina a necessidade de uma gestão de custos rigorosa e responsável. Cada projeto tem suas próprias demandas financeiras e operacionais, e a habilidade de uma empresa em gerenciar esses custos de maneira eficiente é crucial, independentemente de sua situação financeira global. Portanto, **mesmo que a Recorrente esteja financeiramente estável, isso não significa que os custos de implantação de um novo sistema possam ser negligenciados ou subestimados.**



Além disso, a viabilidade de um projeto não depende apenas da capacidade financeira de quem o executa, mas também da relação custo-benefício, da eficácia da alocação de recursos e da sustentabilidade financeira a longo prazo do projeto. A implantação de um novo sistema envolve considerações complexas, incluindo investimentos em hardware e software, custos de mão-de-obra especializada, despesas com treinamento e suporte, entre outros.

Assim, mesmo uma empresa com boa saúde financeira deve avaliar cuidadosamente esses custos para garantir a execução bem-sucedida e sustentável do projeto, o que não se verifica no presente caso, e menos ainda em relação à inexecução parcial dos serviços que a Recorrente vem prestando ao IPAM, histórico que demonstra que a saúde financeira, *per se*, não é indicativo de adimplemento contratual.

Portanto, a mera afirmação de solidez financeira da Recorrente não elimina a necessidade de um planejamento financeiro detalhado e cuidadoso para a implantação do sistema. É essencial que todos os custos sejam devidamente considerados, planejados e gerenciados para assegurar a qualidade e a eficiência do projeto, independentemente da saúde financeira da empresa executora, o que de forma alguma foi observado neste certame.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o Edital:

7.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço de referência ou, se for o caso, ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018 – TCU – Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido, ou, ainda, que apresentar preço manifestamente inexequível.



7.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifou-se)

Conforme evidenciado pelo Edital, há diretriz que objetivamente determina a inexequibilidade de propostas que apresentem preços unitários de valor zero. Essa diretriz é fundamental para garantir a seriedade e a viabilidade das propostas apresentadas no processo licitatório. A inclusão de preços unitários nulos contraria os princípios básicos da licitação, que visam assegurar não apenas a competição justa entre os participantes, mas também a efetividade e a qualidade dos serviços ou produtos a serem fornecidos.

A determinação de que propostas com preços unitários zerados devem ser desclassificadas visa prevenir práticas que possam comprometer a execução adequada do contrato. Preços unitários nulos indicam uma subavaliação dos custos reais envolvidos ou uma estratégia de oferta irrealisticamente baixa para ganhar a licitação, com o risco concreto de comprometer a qualidade ou a viabilidade da execução do projeto a ser executado.

Esta regra assegura que todas as propostas sejam realistas e reflitam um entendimento correto dos custos associados ao cumprimento das obrigações contratuais. É uma medida de proteção tanto para a Administração contratante quanto para os demais participantes do processo, garantindo que a licitação ocorra em um ambiente de igualdade e transparência.



Portanto, a desclassificação da proposta da Recorrente, que apresentou preço unitário de valor zero, é uma prática alinhada com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência, que regem os procedimentos licitatórios. Esta diretriz serve como um mecanismo de controle para prevenir a seleção de propostas que possam, a longo prazo, prejudicar a qualidade, a efetividade e a sustentabilidade do serviço contratado.

Ademais, cumpre salientar que as regras estabelecidas no Edital vinculam diretamente a Administração contratante e os participantes do certame, motivo pelo qual a desclassificação da Recorrente mostra-se como medida necessária para assegurar a lisura do processo licitatório.

Da mesma forma, é categórico que os licitantes estejam plenamente cientes de que, ao participar da licitação, estão implicitamente concordando com todos os termos e condições estabelecidos no Edital. Isso inclui o entendimento do que está estipulado no subitem 7.1.1. do instrumento convocatório, que destaca a inadmissibilidade de propostas com preços unitários zerados, uma condição que não pode ser ignorada ou deliberadamente desconsiderada pela Recorrente.

A violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por qualquer dos licitantes, assim, compromete a integridade do processo de licitação, pois desrespeita as bases sobre as quais todos os concorrentes concordaram em competir. No caso, qualquer tentativa de desconsiderar os custos de implantação do sistema, atribuindo-lhes valor zero, é contrária às regras do Pregão Eletrônico e obrigatoriamente conduz à desqualificação da proposta.

É essencial que a Recorrente e todos os outros licitantes compreendam que o respeito e a adesão estrita a todos os termos do Edital não são meramente opcionais, mas uma obrigação legal e ética. Aderir ao Edital na íntegra é um requisito básico para a participação legítima no processo de licitação, e é fundamental



para a manutenção da igualdade de condições entre todos os concorrentes, garantindo a integridade do processo licitatório.

Sobre o princípio sob análise manifesta-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50288147520164047000 PR 5028814-75.2016.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/06/2021, QUARTA TURMA).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao sustentar que a Administração deve utilizar como parâmetro os custos materialmente relevantes que impactem diretamente na execução contratual quando do julgamento das propostas:

O juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e



são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Grifou-se) (TCU, Acórdão 1850/2020-Plenário – Relator Augusto Sherman)

Esta abordagem jurisprudencial do TCU serve para proteger o interesse público, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e responsável. Ao estabelecer que os custos materialmente relevantes sejam o parâmetro para o julgamento das propostas, o TCU promove a transparência e a responsabilidade na gestão dos contratos públicos, alinhando as práticas de licitação com os princípios de boa governança e sustentabilidade financeira.

No caso em questão, como já observado, estamos diante de uma parcela significativa da contratação, que diz respeito aos custos relacionados à implantação do sistema. Estes custos não podem ser simplesmente zerados, especialmente considerando que foram precificados durante a fase de orçamentação.

Além disso, é importante destacar que o objeto desta contratação é distinto dos serviços que vêm sendo prestados pela Recorrente ao IPAM. Isso significa tratar-se de escopo de trabalho diferente, com exigências e especificidades próprias, que não podem ser simplesmente equiparadas ou absorvidas pelas atividades correntes de manutenção ou pelos serviços já fornecidos pela Recorrente, notadamente quando mencionados serviços não vêm sendo fornecidos de forma satisfatória.

Reitere-se que a implantação de um sistema é uma tarefa complexa que envolve várias etapas, como análise de requisitos, configuração, personalização, testes, migração de dados, treinamento de usuários, entre outros. Cada uma destas etapas carrega consigo custos específicos que devem ser adequadamente considerados e gerenciados. Ignorar ou subestimar estes custos na proposta não apenas



compromete a integridade do processo licitatório, mas também coloca em risco a eficácia e a eficiência da implantação do sistema.

Ao realizar a análise detalhada da Lei 8.666/1993, à qual, inclusive, a própria Recorrente faz referência ao artigo 44, § 3º, percebe-se a clareza e a especificidade da legislação em relação à formulação das propostas. **Este artigo é explícito em estabelecer que propostas contendo preços unitários com valor zero são inadmissíveis. Esta disposição legal é precisamente refletida no item 7.1.1. do Edital do processo licitatório em questão, assegurando que o certame esteja em total conformidade com a lei de regência.**

Neste ponto destaca-se que a decisão da I. Pregoeira contemplou a determinação contida no subitem 7.1.1 do Edital, utilizando critérios objetivos para fundamentar a desclassificação da proposta da Recorrente, em absoluta conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/1993. É de suma relevância salientar que a hermenêutica da norma deve levar em consideração todos os aspectos nela contidos, lançando-se mão de uma interpretação sistemática, nos exatos termos da irretocável decisão ora debatida.

Portanto, não existe margem para uma interpretação alternativa desta exigência legal. O texto da lei é explícito ao proibir a aceitação de propostas com valores unitários nulos. Isso serve para prevenir práticas que poderiam levar a desequilíbrios concorrenciais ou a negociações que não atendam ao interesse público. Ao replicar esta disposição no item 7.1.1. do Edital, o IPAM assegura a conformidade com a lei e conduz a contratação pública com absoluta responsabilidade.

A única exceção admitida pela Lei e pelo Edital do presente Pregão Eletrônico diz respeito a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, o que não é o caso do serviço de implantação da solução.

No caso concreto, apenas seria aceitável não atribuir valor a um item específico no que diz respeito às licenças de uso do sistema. Esta exceção se aplica



exclusivamente se a solução proposta for de propriedade integral da Recorrente, tornando-se assim uma situação única onde a atribuição de um valor monetário específico para as licenças não seria obrigatória.

Neste caso, o licitante poderia justificar a não atribuição de custos às licenças, pois seriam um recurso próprio, já detido pela empresa. Contudo, essa é uma situação bastante específica e não se estende aos outros aspectos do serviço especializado de implantação, que requer a alocação de recursos, tempo e mão-de-obra, e conseqüentemente, deve ser adequadamente precificado. **A execução do serviço de implantação não se enquadra, portanto, na exceção legal, ao contrário do sustentado pela Recorrente.**

Essa compreensão é determinante para assegurar a equidade do processo de licitação, garantindo que todas as propostas sejam reflitam de forma precisa e honesta os custos reais associados à execução dos serviços propostos. Assim, ao insistir na aplicação dessa exceção de forma inadequada, a Recorrente não apenas interpreta erroneamente a legislação e as regras do Edital, mas também coloca em risco a lisura do presente certame.

Finalmente, é importante salientar que, no decorrer do processo licitatório, foi concedida à Recorrente ampla oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Esta oportunidade é um aspecto fundamental do processo, visto que permite aos licitantes a chance de validar a viabilidade e a adequação de suas propostas em conformidade com os requisitos do Edital e a legislação pertinente.

Apesar disso, a Recorrente não conseguiu demonstrar a viabilidade de sua proposta. Essa incapacidade de comprovar a exequibilidade é significativa, pois reforça a necessidade de desclassificação da proposta conforme as diretrizes estabelecidas. **A demonstração de exequibilidade não é apenas uma formalidade, mas um elemento essencial que assegura a adequação, a viabilidade e a sustentabilidade da proposta, especialmente em termos financeiros e técnicos.**



Assim, o IPAM agiu em total conformidade com a determinação legal e com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União (TCU). A observância dessas diretrizes e precedentes é fundamental para garantir a legalidade e a legitimidade do processo licitatório.

Ainda que o IPAM tenha franqueado à Recorrente a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a falha da empresa em atender a este requisito essencial valida a decisão da Administração contratante. O fato de a Recorrente não ter conseguido provar a viabilidade de sua proposta, mesmo diante da ampla oportunidade oferecida, reforça a adequação da decisão de desclassificação.

Portanto, a correta exegese da normativa contida no artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, juntamente com as disposições correspondentes no Edital do Pregão Eletrônico, leva inevitavelmente à conclusão de que a proposta apresentada pela Recorrente deve ser desclassificada, devendo ser mantida a decisão de desclassificação pelos seus próprios fundamentos.

4. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA EM SEDE DE PROVA DE CONCEITO (POC)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Prova de Conceito (PoC) constitui-se como instrumento técnico essencial para a aferição da capacidade técnica dos licitantes, visando assegurar a adequação de suas soluções aos requisitos do Edital. Importante ressaltar que a natureza dessa etapa não implica na execução integral de todos os processos sistêmicos, mas sim na demonstração concreta da aptidão técnica da licitante para a execução do objeto proposto.

Desta forma, após análise minuciosa realizada na fase interna da licitação, o IPAM identificou e listou os itens considerados essenciais para demonstrar a expertise técnica dos participantes do certame. Esses itens devem ser apresentados



durante a fase de Prova de Conceito, onde os licitantes têm a oportunidade de comprovar na prática suas habilidades e conhecimentos técnicos.

Esta etapa é decisiva para garantir que todos os participantes atendam aos padrões de qualidade e competência exigidos. Para garantir transparência e objetividade, o IPAM definiu de forma clara e específica estes requisitos no instrumento convocatório, estabelecendo um padrão uniforme que todos os interessados devem obedecer.

Assim, a Recorrida, após ser devidamente convocada, apresentou um desempenho notável na Prova de Conceito. **A empresa não apenas cumpriu todos os requisitos obrigatórios estipulados pelo IPAM, mas também demonstrou a conformidade com mais 60 (sessenta) itens adicionais que não eram obrigatórios.** Esta demonstração de capacidade e competência foi feita de maneira inequívoca, deixando claro que a Recorrida atendia e superava os padrões exigidos.

Cada um desses itens adicionais, embora não obrigatórios, contribuiu para reforçar a posição da Recorrida como uma candidata altamente qualificada e preparada para assumir as responsabilidades do projeto em questão. A equipe técnica do IPAM, após uma análise detalhada e criteriosa das funcionalidades apresentadas, aprovou cada um desses itens. Esta aprovação por parte da equipe técnica não apenas validou a conformidade da Recorrida com os requisitos estabelecidos, mas também atestou sua capacidade técnica.

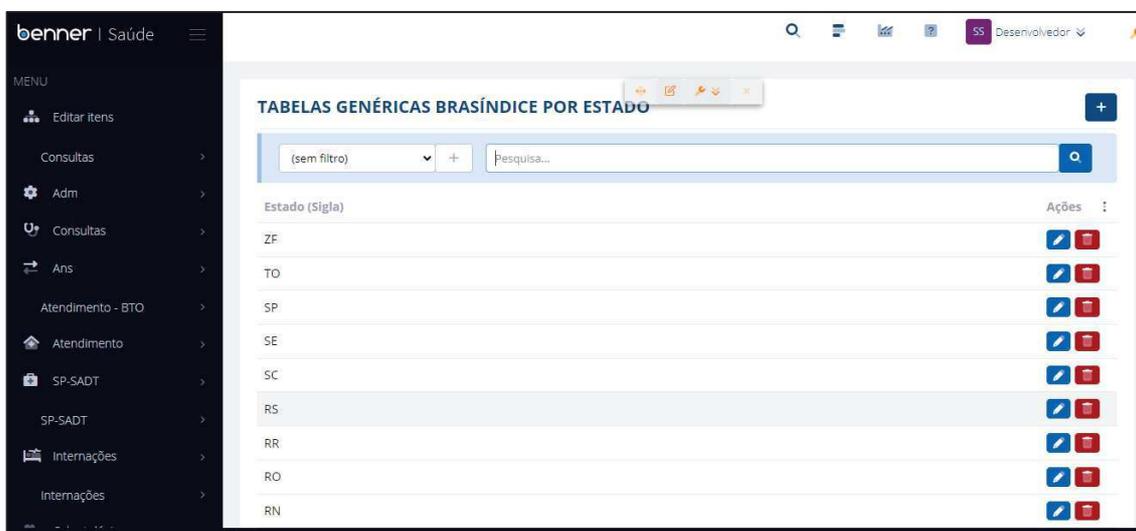
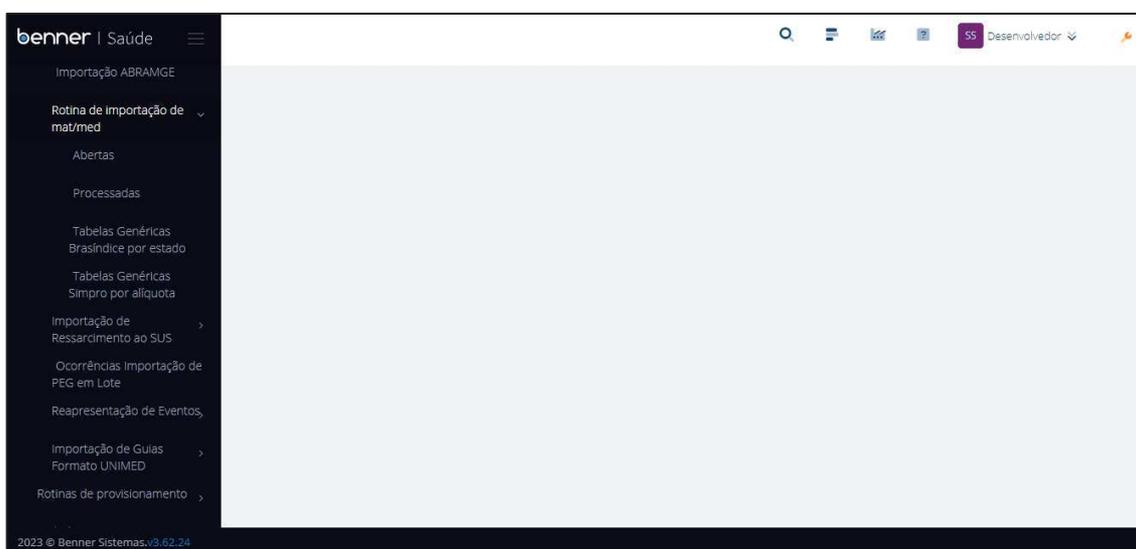
Todavia, por mera inconformidade com o resultado do presente processo, a Recorrente questionou a aceitação de dois requisitos obrigatórios demonstrados pela Recorrida, quais sejam, os itens 26 e 85, respectivamente.

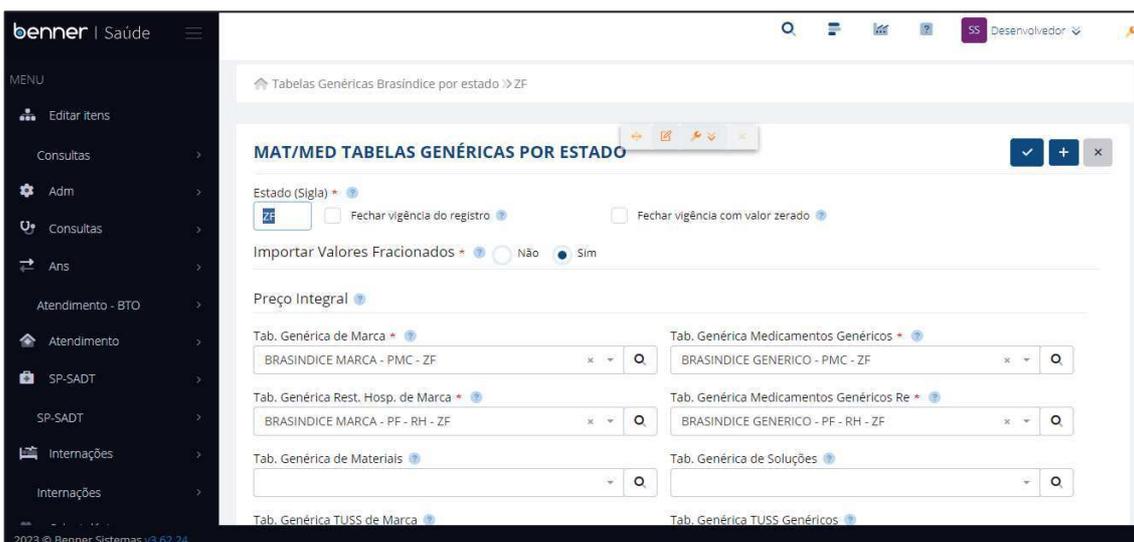
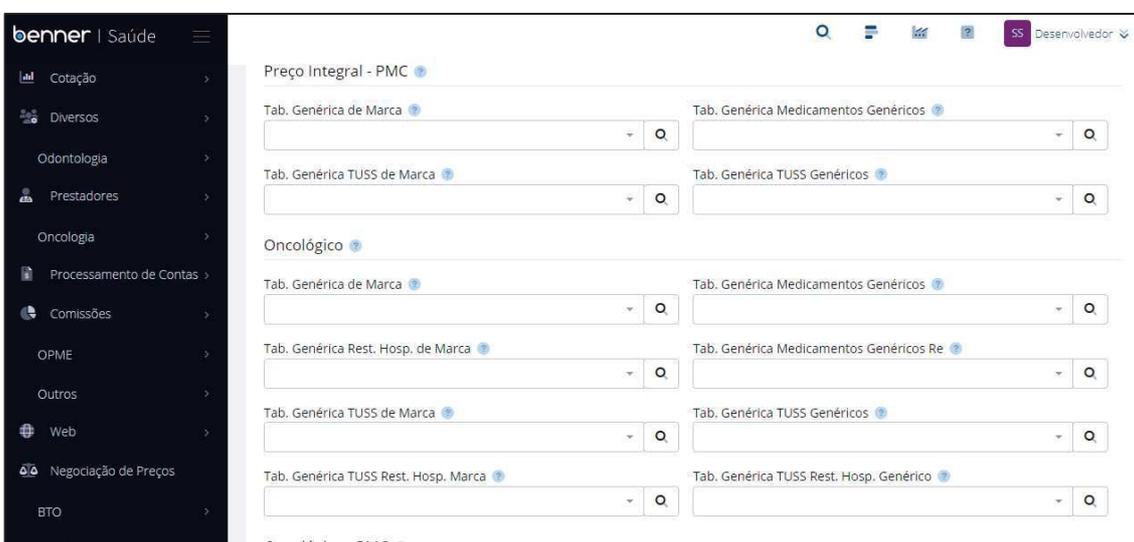
No que toca ao item 26, este exige a **possibilidade** de importação, atualização e manutenção do histórico de preços para materiais e medicamentos dos sistemas Brasíndice, Simpro e tabela própria.



As tabelas Brasíndice e Simpro são elementos comuns e amplamente reconhecidos no mercado de Saúde Suplementar, e a solução ofertada pela Recorrida, como líder no setor, está plenamente apta a lidar com essas operações, como demonstrado de forma consistente no curso da apresentação da PoC.

Quanto à alegação de que a rotina de importação de tabelas não foi exibida corretamente, refutamos tal alegação e colacionamos abaixo as telas que foram amplamente demonstradas na execução do requisito.



Durante a PoC, a apresentação de uma ferramenta chamada "integrador" foi intencional, e apenas para complementar a apresentação das rotinas de importação de tabelas de materiais e medicamentos próprios, uma vez que esta solução é uma representação eficaz da capacidade do sistema de importar tabelas próprias. Esclarecemos que essa demonstração foi suficiente para atender ao requisito do Edital, que não exigia a importação simultânea de tabelas Brasíndice, Simpro e tabela própria, mas sim a capacidade de realizar tais importações.

Quanto à afirmação de que a Recorrente teria levantado uma desconformidade durante a sessão, destacamos que a explicação dada na ocasião, de que a execução da rotina poderia dilatar o tempo de apresentação, não fundamenta uma

desconformidade. Naquele momento não se tratava da eficiência da rotina, mas sim de adequação ao tempo de demonstração do item da Prova de Conceito, dentro do prazo estipulado, com a maior eficiência e clareza possível, o que fato que ocorreu e foi devidamente aprovado pela respeitada equipe técnica do IPAM.

Ainda em relação à PoC, a Recorrente alega não ter sido adequadamente contemplado o requisito do item 85 do Edital, referente ao armazenamento das movimentações dos beneficiários.

O requisito em questão cita “realizar o armazenamento das movimentações dos beneficiários, como, por exemplo, data de inclusão, troca de plano, cancelamento, descancelamento, troca de órgãos/autarquia, etc. Durante a Prova de Conceito, a Recorrida apresentou de forma integral e satisfatória a funcionalidade requerida.

Nossa solução, conforme apresentado e devidamente documentado, atende plenamente a essa prerrogativa, permitindo o efetivo registro e armazenamento de todas as movimentações necessárias para o adequado gerenciamento dos beneficiários.

Cumpre-nos informar que todas as telas apresentadas durante a Prova de Conceito foram devidamente colacionadas e comprovam todas as funcionalidades da rotina de movimentação de beneficiários, incluindo e não se limitando a todas as operações citadas no referido item 85:



benner | Saúde

MENU

- Editar itens
- Consultas
- Adm
- Consultas
- Ans
- Atendimento - BTO
- Atendimento
- SP-SADT
- SP-SADT
- Internações
- Internações

2023 © Benner Sistemas.v3.62.24

MATRÍCULA ÚNICA

(sem filtro) + Pesquisa...

Matrícula	Nome	Data de nascimento	C.P.F	Sexo	Ações
121183	CARLOS BENNER	25/03/1973	57938944033	Masculino	
121163	Beneficiario Teste Einstein Dois	01/01/1991	02251992030	Masculino	
121144	Filho Beneficiario Teste Einstein	01/01/2010	55824977062	Masculino	
121143	<u>Beneficiario teste Einstein</u>	01/01/1990	04748936002	Masculino	
121124	Helena de Abreu	01/07/2003	67526836039	Masculino	
121123	Antonio Augusto de Abreu	20/07/1980	59531644080	Masculino	
121104	ALEX DA SILVA	13/04/1980	14037767090	Masculino	
121103	Oswaldo Monteiro da Cunha	21/08/1970	28931633009	Masculino	

benner | Saúde

MENU

- Editar itens
- Consultas
- Adm
- Consultas
- Ans
- Atendimento - BTO
- Atendimento
- SP-SADT
- SP-SADT
- Internações
- Internações

2023 © Benner Sistemas.v3.62.24

Matrícula Única > Novo registro

MATRÍCULAS

Principal Documentos (outros) Complemento Outros

Matrícula: 121203

Nome:

Iniciais do nome:

C.P.F.:

Data de nascimento:

Sexo: Masculino Feminino

Nome da mãe:

Nome do pai:

Data ingresso: 30/11/2023

Nome Social:

Gênero social:

Salvar Salvar/Novo Cancelar

benner | Saúde

MENU

- Editar itens
- Consultas
- Adm
- Consultas
- Ans
- Atendimento - BTO
- Atendimento
- SP-SADT
- SP-SADT
- Internações
- Internações

2023 © Benner Sistemas.v3.62.24

Matrícula Única > CARLOS BENNER

MATRÍCULAS

Principal Documentos (outros) Complemento Outros

Matrícula: 121183

Nome: CARLOS BENNER

Iniciais do nome: CB

C.P.F.: 579.389.440-33

Data de nascimento: 25/03/1973

Sexo: Masculino Feminino

Nome da mãe: MARIA SILVA BENNER

Nome do pai: THIAGO DA SILVA

Data ingresso: 27/11/2023

Nome Social:

Gênero social: Masculino

Salvar Salvar/Novo Cancelar



benner | Saúde

MENU

- Editar itens
- Consultas
- Adm
- Consultas
- Ans
- Atendimento - BTO
- Atendimento
- SP-SADT
- SP-SADT
- Internações
- Internações

2023 © Benner Sistemas.v3.62.24

Matrícula Única > CARLOS BENNER

MATRÍCULAS

Principal Documentos (outros) Complemento Outros

Matrícula: 121183 Nome: CARLOS BENNER Iniciais do nome: CB C.P.F.: 579.389.440-33 Data de nascimento: 25/03/1973

Sexo: Masculino Feminino Nome da mãe: MARIA SILVA BENNER Nome do pai: THIAGO DA SILVA Data Ingresso: 27/11/2023

Nome Social:

Gênero social: Masculino

Salvar Salvar/Novo Cancelar

benner | Saúde

MENU

- Editar itens
- Consultas
- Adm
- Consultas
- Ans
- Atendimento - BTO
- Atendimento
- SP-SADT
- SP-SADT
- Internações
- Internações

Alteração Cadastral > Lucas Alvarenga Paiva

BENEFICIÁRIO

Principal Segunda via cartão

Registro: 3414

Operação: Inclusão Alteração Cancelamento Reativação Segunda via cartão

Operação: Inclusão Alteração

Dados Beneficiário

Nome: Lucas Alvarenga Paiva CPF: 32917095008

Salvar Salvar/Novo Cancelar

benner | Saúde

Data de emissão: dd/mm/aaaa Órgão emissor

Carência

Aproveitamento Carência: Sem aproveitamento Aproveitamento da Própria Operadora Aproveitamento de Outra Operadora

Número da Carteira Antiga Cancelada:

Cadastro: 1º dia do mês 24 horas

Situação: Pendente Cancelada Rejeitada Processada Processada em Análise

Cancelamento

Data atendimento até: Data cancelamento: Motivo cancelamento:

Ainda sobre informações referentes ao armazenamento do histórico, relativamente ao motivo e a data de cancelamento no beneficiário:



benner | Saúde

SP-SADT

Internações

Internações

Odontológica

Beneficiários

Pesquisa

Controle Financeiro

Relatórios

Cotação

Diversos

Odontologia

Prestadores

Nome: ROSA FRANCO

Beneficiário: 5000000563901

Nº dependente: 1

CPF: 36384488000

Nome social:

Número do Cartão: 500000056390121

DV: 21

Via: 01

Contrato: 50 - CONVENIADA - CONTRATANTE 001

Família: 5639

Convênio: MEDI - BENNER

Matrícula única: 120248

Tipo dependente: FILHO (A)

Estado civil: SOLTEIRO(A)

Vigência

Data adesão	Data 1ª adesão	Data admissão	Atendimento até	Data direito ao plano
01/09/2021	01/09/2021	01/09/2021		

Cancelamento

Data	Motivo de Cancelamento	Proporcionalidade a cobrar no canc benef
20/11/2023	SOLICITAÇÃO CANCELAMENTO	

Histórico do cancelamento:

benner | Saúde

MENU

Editar itens

Consultas

Adm

Consultas

Ans

Atendimento - BTO

Atendimento

SP-SADT

SP-SADT

Internações

Internações

Contratos > 50 > Famílias > 5639 > ROSA FRANCO > ROSA FRANCO

HISTÓRICO

Beneficiário: ROSA FRANCO

Contrato: 50 - CONVENIADA - CONTRATANTE 001

Data ativação: 01/09/2021

Cancelamento

Data de cancelamento	Motivo de cancelamento
20/11/2023	SOLICITAÇÃO CANCELAMENTO

Origem

Inclusão

Beneficiário origem

Nome

Usuário: SYSDBA - Benner Suporte

Sua reativação:



benner | Saúde

Editar itens

Consultas

Adm

Consultas

Ans

Atendimento - BTO

Atendimento

SP-SADT

SP-SADT

Internações

Internações

Odontológica

HISTÓRICO

Beneficiário
ROSA FRANCO
Contrato: 50 - CONVENIADA - CONTRATANTE 001

Data ativação
21/11/2023

Cancelamento

Data de cancelamento Motivo de cancelamento

Origem
Reativação

Beneficiário origem Nome
Usuário
SYSDBA - Benner Suporte

Alteração de plano:

benner | Saúde

MIGRAÇÕES

MÓDULOS

+ Novo

Módulo	Data de adesão	Cancelamento	Ações
PLANO - OPERADORA - ESPECIAL	22/11/2023		
PLANO - OPERADORA - BÁSICO	01/09/2021	21/11/2023	

benner | Saúde

MENU

Editar itens

Consultas

Adm

Consultas

Ans

Atendimento - BTO

Atendimento

SP-SADT

SP-SADT

Internações

Contratos >> 50 >> Famílias >> 5639 >> ROSA FRANCO >> PLANO - OPERADORA - BÁSICO

MÓDULO

+ Novo Editar Ações

Vigência

Data de adesão
01/09/2021

Cancelamento

Data Motivo
21/11/2023 Transferência de Plano

Módulo
PLANO - OPERADORA - BÁSICO

Inscrição
Acompanha configuração da primeira





benner | Saúde

MENU

- Editar itens
- Consultas
- Adm
- Consultas
- Ans
- Atendimento - BTO

Contratos > 50 > Famílias > 5639 > ROSA FRANCO > PLANO - OPERADORA - BÁSICO > 21/11/2023 00:00:00

HISTÓRICO

Data ativação 21/11/2023

Cancelamento

Data	Motivo	Data de Movimentação
21/11/2023	Transferência de Plano	01/12/2023



benner | Saúde

MENU

- Editar itens
- Consultas
- Adm
- Consultas
- Ans
- Atendimento - BTO
- Atendimento
- SP-SADT
- SP-SADT
- Internações

Contratos > 50 > Famílias > 5639 > ROSA FRANCO > PLANO - OPERADORA - ESPECIAL

MÓDULO

Vigência

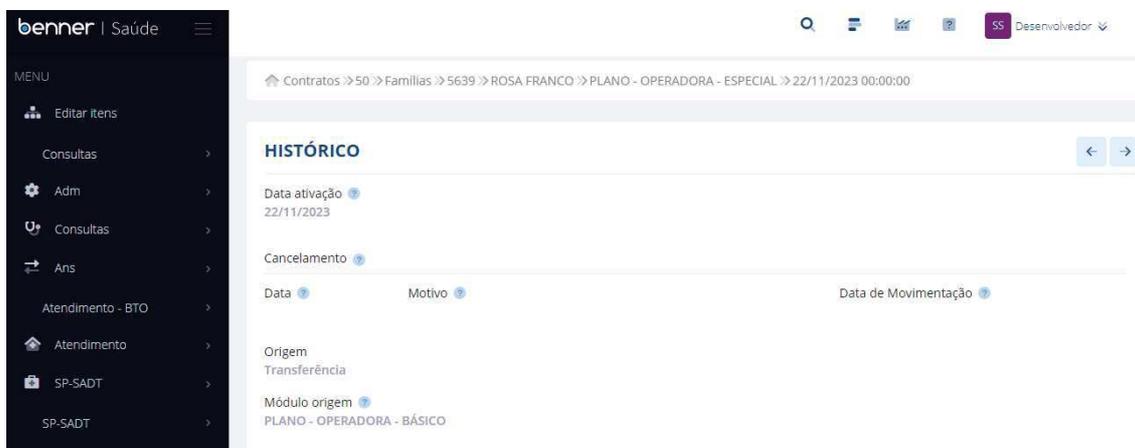
Data de adesão 22/11/2023

Cancelamento

Data	Motivo
------	--------

Módulo
PLANO - OPERADORA - ESPECIAL

Inscrição
Normal



benner | Saúde

MENU

- Editar itens
- Consultas
- Adm
- Consultas
- Ans
- Atendimento - BTO
- Atendimento
- SP-SADT
- SP-SADT

Contratos > 50 > Famílias > 5639 > ROSA FRANCO > PLANO - OPERADORA - ESPECIAL > 22/11/2023 00:00:00

HISTÓRICO

Data ativação 22/11/2023

Cancelamento

Data	Motivo	Data de Movimentação
------	--------	----------------------

Origem
Transferência

Módulo origem
PLANO - OPERADORA - BÁSICO

Assim, restam cabalmente demonstradas as funcionalidades ora questionadas pela Recorrente, reforçando-se que a Recorrida atendeu à integralidade dos itens obrigatórios e mais 60 (sessenta) itens não obrigatórios, todos devidamente aprovados pelo IPAM, não se sustentando em absoluto as razões recursais apresentadas pela Recorrente.

5. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o conhecimento e o processamento das presentes **CONTRARRAZÕES**, com o consequente o indeferimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – FÁCIL INFORMÁTICA**, mantendo-se a decisão que desclassificou a ora Recorrente no presente certame. Ainda, pugna-se pela manutenção da decisão que classificou/habilitou a empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, ora Recorrida, como vencedora do certame.

Por fim, na improvável hipótese de não se confirmar este entendimento, requer-se que o processo seja submetido ao julgamento da Autoridade Superior.

Termos em que
Pede deferimento.

Maringá, 04 de dezembro de 2023.

 DocuSigned by:
 DocuSigned by:
Roberto Abrahão Pereira Mota

BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.

CNPJ nº 03.854.323/0001-30

Marcelo Murilo Silva
Administrador
RG 1663196-SSP/SC
CPF 753.118.289-00

Roberto Abrahão Pereira Mota
Procurador
RG: 24789332-8 SSP/SP
CPF 135.491.508-90

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

O recurso completo foi enviado a Pregoeira para o email certames@ipamcaxias.com.br.

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Pregão Eletrônico nº 03/2023

Processo administrativo n.º 23/9120-0000369-3

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de informática, fornecimento de licença de uso SaaS (software como serviço), instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, gerenciamento e manutenção de banco de dados e aplicação, backups e customização do Sistema integrado de Gestão de Plano de Saúde do IPAM Saúde, conforme legislação vigente, além da prestação dos serviços de hospedagem do sistema em nuvem, com garantia de acesso aos usuários autorizados pelo IPAM Caxias do Sul e suas manutenções.

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA. – FÁCIL INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.881.775/0001-13, com sede à Rua Ouro Preto nº 1.668, 6º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30170-048, empresa participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c item 11 do edital.

I – DA EQUIVOCADA DECISÃO EM DESCLASSIFAR A PROPOSTA EXEQUÍVEL DA REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA. – FÁCIL INFORMÁTICA

I.1. Das inconsistentes razões para desclassificação em virtude de suposta proposta inexequível

A empresa REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – FÁCIL INFORMÁTICA, ora recorrente, participou no certame em epígrafe. Tendo ficado na segunda colocação.

A primeira colocada foi desclassificada, pois não apresentou os documentos de habilitação na forma do item 4 do Edital, levando a Pregoeira a convocar a FÁCIL INFORMÁTICA.

Conforme previsto no Edital, apresentamos nosso preço final da seguinte forma:

1- LOCAÇÃO MENSAL DA HOSPEDAGEM EM NUVEM – 48 – MÊS - R\$ 12.457,00 - R\$ 597.936,00

2 - IMPLANTAÇÃO (INSTALAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES, MIGRAÇÃO DE DADOS, CUSTOMIZAÇÕES, TREINAMENTOS, OPERAÇÃO ASSISTIDA) – 01 – UNIDADE - NÃO APLICÁVEL - R\$ 0,00

3 - MANUTENÇÃO MENSAL (VALOR FIXO MENSAL PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SOB LICENÇA DE USO SAAS, ATUALIZAÇÕES/CORREÇÕES DE SISTEMA, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE BANCO DE DADOS, BACKUPS, SUPORTE TÉCNICO) – 48 – MÊS - R\$ 29.522,16 - R\$ 1.417.063,68

4 - VALOR DA HORA TÉCNICA PARA DESENVOLVIMENTO DE ADEQUAÇÕES E IMPLEMENTAÇÕES FUTURAS, COM ESTIMATIVA DE 75 HORAS POR ANO (TOTALIZANDO 300 HORAS PARA TODO O PERÍODO CONTRATUAL) – 300 UNIDADE - R\$ 50,00 - R\$ 15.000,00

VALOR GLOBAL DO GRUPO PARA QUARENTA E OITO MESES (SOMA DO VALOR TOTAL DOS ITENS 1+2+3+4) - R\$ 2.029.999,68 (dois milhões e vinte e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos)

O Ilustre Pregoeiro, em seu exercício legal, solicitou a seguinte diligência:

Pregoeiro - 25/10/2023 09:05:20 - Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - Senhor Licitante, quanto ao Item 02, para o qual não haverá custo de acordo com a manifestação apresentada no dia 17/10/2023, precisamos esclarecer o seguinte:

Pregoeiro - 25/10/2023 09:05:31 - Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - Em atendimento ao previsto no subitem 7.1 do Edital, solicitamos que a empresa Rezek comprove a inexistência efetiva de custo a justificar a ausência de valor, sobretudo, considerando que na fase de orçamentação foi atribuído pela empresa valor à implementação.

Pregoeiro - 25/10/2023 09:06:01 - Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - Além disso, as funcionalidades do sistema atualmente em uso pelo IPAM não são idênticas àquelas presentes no Termo de Referência deste certame, motivo pelo qual deve-se ficar evidenciada a exequibilidade da proposta, considerando também que a remuneração pela manutenção somente será iniciada após a virada em produção do sistema ofertado.

Dentro do prazo designado no Edital, apresentamos uma resposta robusta e bem fundamentada, demonstrando de forma cabal que a proposta apresentada pela FÁCIL INFORMATICA é plenamente EXEQUÍVEL.

Contudo, de forma desarrazoada e de forma equivocada, a Ilustre Pregoeira maculou o certame promovendo uma desclassificação manifestamente ilegal. Vejamos como se manifestou o órgão:

Pregoeiro - 14/11/2023 09:10:14 - Realizada análise da Justificativa de Exequibilidade de Preço apresentada pelo licitante Rezek Ferreira Informática Ltda, sob título Fácil Informática, considera-se:

Pregoeiro - 14/11/2023 09:10:47 - É evidenciada a atuação da empresa Rezek Ferreira Informática Ltda no mercado de tecnologia desde longa data.

Pregoeiro - 14/11/2023 09:11:42 - Para o sistema atualmente utilizado pelo IPAM (software FacPlan® - Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios), contratado em 07/10/2015 com vigência até 06/10/2019, ...

Pregoeiro - 14/11/2023 09:12:03 - e contratação subsequente no período de 07/10/2019 a 06/10/2023, restaram requisitos não concluídos, o que não ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento).

Pregoeiro - 14/11/2023 09:12:50 - Embora seja um percentual baixo, tratam-se de requisitos de média a alta complexidade que passaram a apresentar defeitos posteriormente à entrega.

Pregoeiro - 14/11/2023 09:13:22 - Tal situação impediu a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da Implantação. Nesse contexto, pode-se afirmar que o software FacPlan, Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios NÃO está totalmente implantado e em pleno funcionamento no IPAM.

Pregoeiro - 14/11/2023 09:13:40 - O Edital do novo certame requer 57 (cinquenta e sete) requisitos a mais do que o sistema atual oferece, o que equivale a um percentual de 26% (vinte e seis por cento), sendo em sua maioria requisitos considerados de média à alta complexidade.

Pregoeiro - 14/11/2023 09:14:31 - Mesmo o licitante tendo afirmado ter condições de arcar com o custo de implantação dos requisitos do novo Edital, e que possui equipe fixa de implantação remunerados mensalmente, independente de formalização de contrato, ainda assim não há garantias de que as novas funcionalidades requeridas sejam implementadas sem valor atribuído, ...

Pregoeiro - 14/11/2023 09:15:00 - no prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, visto que, transcorridos oito anos de prestação de serviços, não há Termo de Recebimento Definitivo da Implantação, ou seja, o pagamento total da implantação iniciada em 2015 nunca foi finalizado.

Pregoeiro - 14/11/2023 09:15:34 - Tendo o licitante apresentado comprovantes de preços de outras licitações, demonstrando valores de implantação expressivamente baixos, não é possível considerar como parâmetro, pois desconhecemos o volume de alterações efetivamente solicitadas entre uma contratação e outra.

Pregoeiro - 14/11/2023 09:16:05 - No caso do IPAM há como mensurar o volume de alterações conforme levantamento realizado.

Pregoeiro - 14/11/2023 09:16:25 - Por todo o exposto, desclassifica-se a proposta do licitante Rezek Ferreira Informática Ltda, por estar em desacordo com o o previsto nos subitens 7.1 e 7.1.1 do Edital.

Tanto na justificativa, quanto agora nesta peça recursal, afirmamos com veemência que a FÁCIL INFORMATICA não apresentou o seu lance de forma irresponsável, aleatória e sem qualquer embasamento. O lance ofertado foi devidamente pensado, adaptando a metodologia e a estrutura tecnológica e profissional da FÁCIL INFORMATICA, utilizando toda sua expertise, mas devidamente balizado com os ditames editalícios.

É preciso reafirmar que a empresa FÁCIL INFORMATICA possui 28 anos de experiência atuando no mercado de tecnologia, possuindo como alvo principal o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para Planos de Saúde e Autogestões.

Como já de conhecimento de Vossa Senhoria, está implantado e em pleno funcionamento no IPAM o FacPlan, Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios há mais de 8 anos, sendo utilizado por servidores do IPAM, rede prestadora e beneficiários de forma exitosa.

Isso ficou refletido na tentativa de contratação por inexigibilidade da manutenção do software, mas que não foi concluído, pois não houve um acordo comercial satisfatório para as partes.

Se diz que o preço é inexequível em licitação quando não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, é o preço que não se consegue executar, realizar, cumprir, irrealizável.

Em virtude da situação acima imposta, etapas de grande custo e mobilização de pessoal como instalação, parametrizações e migração de dados não serão necessárias de serem realizadas, restando apenas eventuais customizações, treinamentos e operação assistida somente das poucas funcionalidades previstas neste novo edital.

Dito isso, a Ilustre Pregoeira se manifestou no Chat da seguinte forma:

Para o sistema atualmente utilizado pelo IPAM (software FacPlan® – Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios), contratado em 07/10/2015 com vigência até 06/10/2019, e contratação subsequente no período de 07/10/2019 a 06/10/2023, restaram requisitos não concluídos, o que não ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento).

Ao contrário do que afirma o IPAM Caixas, podemos afirmar que TODA a solução prevista nos aludidos contratos fora entregue. No dia 27/11/2023 recebemos uma notificação que trata do suposto inadimplemento:

Entrega dos requisitos do objeto licitado em desconformidade com previsão constante no Edital do Pregão Presencial nº 5/2019 e Contrato nº 118/2019, considerando o relatório de pendências.

A notificação reclama de entrega de apenas 3 (três) requisitos. Vejamos o que diz a notificação:

Requisitos Técnicos da Solução / Relatórios de Pendências / Observações

165 – Possibilidade de emitir extrato de contribuição do plano de saúde de acordo com modelo do IPAM. / Conforme Anexo I da Notificação. / Requisito entregue nos prazos contratuais em 09/10/2020, conforme termo de recebimento, todavia, conforme definição do processo administrativo 133/2019, foi alterada a regra de cálculo do extrato, sendo tratado o assunto através da ocorrência 443929, aberta em 05/10/2021. Posteriormente foram abertas sucessivas ocorrências de ajustes no relatório estando até o momento pendente a conclusão dos ajustes.

203 – Permitir a impressão do comprovante de despesas com a saúde para o imposto de renda o mesmo não deverá exigir ativação de pop-up / Conforme Anexo II da Notificação / Requisito entre nos prazos contratuais em 10/08/2020, conforme termo de recebimento, todavia, em janeiro de 2021 o IPAM foi obrigado a atender às exigências da DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde) à Receita Federal. Com isso, o relatório utilizado para o Imposto de Renda dos beneficiários precisou ser substituído q o que vem sendo fornecido pela notificada exige ativação de pop-up, indo em descontro ao requisito 203. Foi aberta ocorrência com a notificada em 10/04/2023, que, por sua vez, liberou em 09/06/2023 solução paliativa, informando que seria implementado a solução definitiva – ainda pedente.

227 – Permitir geração dos Balancetes de Reposição e Financiamentos do Segurados / Conforme Anexo III da Notificação / Requisito entregue nos prazos contratuais, em 20/07/2020, conforme termo de recebimento, todavia, em 03/10/2023 foi aberta a ocorrência 6014865 para verificação de divergência encontrada em relatório utilizado pela contabilidade nos meses de abril e maio de 2023 – ainda pedente de conclusão.

Observa-se que segundo o próprio IPAM Caixas, os 3 itens reclamados foram entregues, mas que necessitam de algum tipo de ajuste. No Edital do Pregão nº 05/2019 existem precisamente 306 requisitos. Os três requisitos representam precisamente 0,98% (zero vírgula noventa e oito por cento).

A afirmação de que feita no chat de que “restaram requisitos não concluídos, o que não ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento)”, confere um tom MUITO EQUIVOCADO, transparecendo que a FÁCIL INFORMÁTICA fora completamente displicente na execução de suas obrigações.

Frisa-se que a FÁCIL INFORMÁTICA entregou 100% dos requisitos dentro do prazo contratual, conforme informado na própria Notificação.

No entanto, após a implantação – portanto no item referente à “manutenção mensal” do sistema da proposta envia a época - foram solicitadas alterações/customizações, como em qualquer contrato de prestação de serviços desta natureza.

Destaca-se que, ao longo de um contrato desta natureza, são solicitadas diversas customizações/alterações em requisitos já entregues, por motivos variados. Ao longo dos dois contratos firmados entre as Partes foram solicitadas centenas de customizações, todas entregues, a exceção de 3 (três), que estão na esteira de produção.

Assim, no entender da FÁCIL INFORMÁTICA, todas as customizações/alteração/adaptações foram, ou estão sendo realizadas a contento.

Obviamente que problemas na execução contratual sempre ocorrem, o que é normal, haja vista que se trata de atividade humana e passível de falhas, o que passa qualquer empresa do mercado.

Outra alegação utilizada foi que a diferença do atual certame (PE 03/2023) e o anterior (PP 05/2019) é supostamente significativa, veja-se:

O Edital do novo certame requer 57 (cinquenta e sete) requisitos a mais do que o sistema atual oferece, o que equivale a um percentual de 26% (vinte e seis por cento), sendo em sua maioria requisitos considerados de média à alta complexidade.

Como pode ser observado na robusta atestação apresentada e pelos nossos 28 anos de experiência, informamos que o FacPLAN é um software de gestão de planos de saúde robusto – de propriedade única e exclusiva da FÁCIL INFORMÁTICA –, que já possui diversas funcionalidades, todas advindas dos nossos longos anos de experiência no ramo.

Diante disso, afirmamos que da diferença de funcionalidades que está em operação no IPAM e o descrito neste

Edital, já possuímos quase a totalidade dos itens, o que exigirá poquíssimo esforço da FÁCIL INFORMÁTICA em implantá-los. Tal fato reduzirá drasticamente o período de implantação previsto no Edital, trazendo enorme vantagem, tanto ao IPAM, quando para a FÁCIL INFORMÁTICA, que poderá receber o valor da manutenção num prazo muito inferior a 420 dias (prazo de implantação estipulado no Edital).

Frisa-se ainda que, durante todo o período de implantação do software, a Fácil Informática continuará prestando o serviço de manutenção (conforme será demonstrado a seguir), e receberá pela prestação de serviços. Sendo assim, a Fácil Informática será remunerada pelos serviços prestados, e embutirá eventuais custos adicionais de implantação dentro do valor que será recebido na execução do contrato em vigor.

O custo de implantação e o período de validação desta pequena parte do software é facilmente suportado por nossa empresa. Ocorre que a FÁCIL INFORMÁTICA possui em torno de 200 profissionais na área da Tecnologia da Informação (TI), dentre eles está a equipe fixa de implantação que é mensalmente remunerada, independentemente da celebração deste contrato ou não.

Também foi utilizada a seguinte alegação para injustamente nos desclassificar, veja:

Tendo o licitante apresentado comprovantes de preços de outras licitações, demonstrando valores de implantação expressivamente baixos, não é possível considerar como parâmetro, pois desconhecemos o volume de alterações efetivamente solicitadas entre uma contratação e outra.

Na comprovação de nossa exequibilidade demonstramos que, para clientes em que o FacPlan já se encontra implantado, a FÁCIL INFORMÁTICA não cobra o valor de implantação. Além disso, em alguns casos em que a empresa julga que houve alterações significativas em que será necessário novos desenvolvimentos - o que não é o caso em tela, apresenta-se proposta baixíssima (simbólica/irrisória) para o serviço de implantação onde a nossa solução já está em operação.

Para realizar tal comprovação, exibimos o contrato celebrado com a Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP-SAÚDE, que possui o FacPlan em operação desde o ano de 2011, no âmbito do Pregão nº 003/2022, conforme tabela abaixo (arquivos enviados à Pregoeira):

Valor total para conversão, implantação e treinamento: 5.001,00 (Imagem no recurso enviado à Pregoeira)

Observa-se que o preço apresentado acima para Conversão, Implantação e Treinamento é meramente simbólico/irrisório, sendo pouco superior ao oferecido ao IPAM e muito abaixo do valor estimado do certame.

Também exibimos o preço realizado no Pregão Presencial nº 003/2022 (https://transparencia.betha.cloud/#/dY7huDLv2-T8ut1gNhrRNw=/consulta/8785/detalhe/29:240:2022_3_240), já homologado e em trâmite para a celebração do contrato, realizado pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que possui o FacPlan em operação desde o ano de 2018, a FÁCIL INFORMÁTICA apresentou o seguinte preço para implantação, também pouco acima do que foi apresentado no presente certame e muito abaixo do estimado, vejamos:

(Imagem no recurso enviado à Pregoeira)

No certame acima, também foi questionado a exequibilidade dos serviços de implantação. Como prova apresentamos o preço ofertado ao CAPEP-SAÚDE, tendo sido aceito, conforme registro em ata (em anexo), vejamos:

A pregoeira considerou a proposta aceita, fazendo uma ressalva à empresa sobre o valor do item 14 - Serviços de instalação, conversão, testes, implantação, customização e liberação do sistema para usuário, apresentando abaixo do valor previsto no edital, porém justificável pela apresentação de orçamento semelhante desta mesma empresa junto a outro contratante, que foi utilizado no processo de pesquisa de preços para referência do Edital.

Além dos preços acima enviados anteriormente, também é preciso mencionar o Pregão nº 6/2023, realizado no dia 01/11/2023, promovido pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, onde a empresa IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA, empresa pertencente ao grupo econômico da nossa empresa (contrato social em anexo onde consta a empresa REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA como sócia), excluiu o valor da implantação, pois o FacPlan já se encontra implantado no IPREF em virtude de um contrato anterior, na mesma situação do IPAM Caxias do Sul no presente certame.

Repisa-se, a FÁCIL INFORMÁTICA, possui uma equipe de implantação paga mensalmente, independentemente deste contrato ou não, que estará à postos para implantar os requisitos que esteja exigindo no presente certame e que a nossa solução não possua.

Alegou-se também um temor por parte do IPAM Caxias que a empresa só receberia algum tipo de remuneração após o término da implantação:

Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - Além disso, as funcionalidades do sistema atualmente em uso pelo IPAM não são idênticas àquelas presentes no Termo de Referência deste certame, motivo pelo qual deve-se ficar evidenciada a exequibilidade da proposta, considerando também que a remuneração pela manutenção somente

será iniciada após a virada em produção do sistema ofertado.

Primeiramente cabe destacar que a FÁCIL INFORMÁTICA possui excelente saúde financeira, podendo suportar os custos necessários para a implantação, conforme pode ser observado em nosso balanço patrimonial. Contudo, por força do acordo judicial celebrado entre a FÁCIL INFORMÁTICA e o IPAM Caxias, no âmbito do processo judicial nº 5047424-58.2023.8.21.0010, que tramita na Comarca de Caxias do Sul, será celebrado um contrato de manutenção do software legado, que será inicialmente de 6 meses, podendo ser prorrogado até a conclusão da implantação do sistema previsto no atual certame.

I.2. Do fundamento jurídico para a revisão da decisão

Acerca da inexecutabilidade determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observa-se acima que a Lei Geral de Licitações atualmente em vigor e que norteia o presente certame trata de PROPOSTA INEXEQUÍVEL e não PREÇO DE ITEM INEXEQUÍVEL, ou seja, não há a possibilidade de desclassificação de uma proposta no caso desta possuir alguns itens com valores mais reduzidos ou até zerados, como foi o caso. Sendo assim, a decisão pela desclassificação foi equivocada, e precisa ser reconsiderada!

Em se tratando de valores dos itens em si, a lei nº 8.666/93 trata da seguinte forma:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Veja-se que a Lei de Licitações determina expressamente que o licitante pode renunciar a valores quando se referem a propriedade do próprio licitante. Ora, a FÁCIL INFORMÁTICA é proprietária do software FacPlan, e o sistema já se encontra devidamente implantado no Ipam Caxias. Sendo assim, mesmo que a empresa estivesse renunciando alguma remuneração – e não é o caso, já que a FÁCIL INFORMÁTICA estará recebendo pelos serviços durante a etapa de implantação – tal prática estaria respaldada em Lei.

Seguindo o mesmo Norte afirma o Edital:

7.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Frisa-se a Lei de Licitações trata de proposta inexequível, e não de item específico de proposta com valor inexequível. Ainda assim, em comparação a outros contratos onde já possuem o FacPlan implantado há anos, observa-se que foram apresentados valores simbólicos/irrisórios para implantação (CAPEP – SAÚDE, ISSEM e IPREF Gruarulhos), tampouco são incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado, haja vista que o principal insumo para implantação é a mão-de-obra, que já pertence aos quadros da FÁCIL INFORMÁTICA, independente desta contratação ou não.

Destaca-se ainda que, em todas as prorrogações contratuais, tanto de contratos privados quanto contratos administrativos, não são cobrados valores de implantação. Por óbvio, o valor de implantação é cobrado apenas uma única vez, no momento da implantação! Veja-se, no caso em tela, muito embora tenhamos um novo contrato, trata-se da continuidade de um serviço que já está sendo prestado, com o sistema já se encontra implantado! Para a FÁCIL INFORMÁTICA, os novos requisitos solicitados se assemelham a solicitações de customização/implemento dentro de um contrato em execução, e não de nova implantação. Tais valores são facilmente suportados dentro do valor de manutenção mensal do sistema.

O Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina acerca da inexecutabilidade da proposta de preços:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecução comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

[...]

Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1018-1019)

Como se observa na doutrina especializada acima, não pode a Administração recusar proposta mais vantajosa, como a nossa que representa um desconto de 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) do valor estimado e uma diferença de certa de R\$ 961.780,00 (novecentos e sessenta e um mil e setecentos e oitenta reais) da terceira colocada.

A Ilustre Pregoeira, bem como os demais gestores devem ponderar que a FÁCIL INFORMÁTICA possui uma situação financeira robusta, como pode ser facilmente observado no Balanço Patrimonial que foi juntado nos documentos de habilitação e que também está no SICAF. Trata-se de uma empresa sólida, que sempre honrou seus compromissos. Assim, acerca desde ponto, entende o Tribunal de Contas da União:

Competição e consequente busca dos melhores preços a Administração são fundamentos de qualquer modalidade licitatória. Lei de Licitações e Contratos visa, além da competição, garantir que a contratada possua condições de honrar as obrigações assumidas perante o Poder Público. Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Em complemento, o art. 48, II, da referida lei exige a desclassificação de proposta com preços inexecutáveis. Destarte, a Lei nº 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Por outro lado, o pregão, procedimento simplificado, foi criado para imprimir celeridade ao processo de aquisição e ampliar a competição entre os interessados no contrato, gerando forte estímulo a redução de preços sem, entretanto, constituir instrumentos para que sejam descartadas propostas inexecutáveis. O que diferencia o pregão e a estruturação procedimental – a inversão das fases de habilitação e julgamento, bem assim a possibilidade de renovação dos lances pelos licitantes – a forma de elaboração de propostas – por escrito, verbal ou por via eletrônica – e o universo de possíveis participantes – os quais não precisam estar inscritos em cadastro. Acórdão 2172/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Além dos aspectos técnicos e financeiros do contrato, é preciso informar que a FÁCIL INFORMÁTICA possui interesse mercadológico/comercial em manter o IPAM como cliente na região sul do país.

Por fim, queremos consignar neste recurso que não seria ético e/ou probo cobrar duas vezes por um serviço que já foi em quase a sua imensa totalidade executado, podendo esta empresa e os gestores do IPAM serem responsabilizados civil e administrativamente por esta possível dupla cobrança, que ao nosso ver é indevida, evitando possíveis reprimendas dos órgãos de controle, em especial o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul é bastante atuante no Município de Caxias do Sul.

II - DO NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PELA EMPRESA PROVISORIAMENTE VITORIOSA

Na prova de conceito realizada com a empresa provisoriamente vitoriosa, que foi acompanhada por um representante da nossa empresa, constatamos que dois itens obrigatórios não foram atendidos.

O primeiro item é o 26, que exige o seguinte requisito:

Possibilitar a importação, atualização e manutenção do histórico de preços paramateriais e medicamentos dos sistemas Brasíndice, Simpro e tabela própria;

Em que pese o respeito que possuímos pela equipe técnica do IPAM, a aceitação deste item foi equivocada. A empresa que apresentou sua solução não exibiu a rotina correta, realizando a importação de um arquivo Brasíndice, um Simpro e uma tabela própria.

A empresa apenas realizou a rotina com um arquivo chamado "integrador", que apenas serve para demonstrar que pode importar uma tabela própria, mas não mostra que a solução esteja preparada para importar as tabelas do Brasíndice e do Simpro, que são infinitamente mais complexas.

Ocorre que as tabelas Brasíndice e Simpro possuem cada uma um layout específico, que são divididos em sub arquivos, como importação geral, por grupo, por estado, nacional, etc, o que não é simples, conforme arquivos em anexo.

Cada tipo de tabela possui uma rotina específica, o que deveria ter sido realizada na Prova de Conceito. Tal desconformidade foi levantada na sessão, contudo a empresa que estava fazendo a sua demonstração se limitou a dizer que tal rotina seria demorada. O FacPlan executa esta rotina de forma quase que automática, não havendo qualquer tipo de demora.

Além da grave lesão ao edital, o IPAM Caxias corre o risco de ter uma solução que não executa de forma adequada tais tabelas, o que pode gerar graves erros no faturamento, trazendo transtornos com a rede prestadora e até prejuízos financeiros ao IPAM.

Outro requisito obrigatório foi o item 85, vejamos o que ele exige:

Realizar o armazenamento das movimentações dos beneficiários, como por exemplo, data de inclusão, troca de plano, cancelamento, descancelamento, troca de órgãos/autarquia, etc.;

O item acima não se trata de mera funcionalidade, mas uma rotina, que não foi completamente comprovada. Na prova de conceito a empresa conseguiu realizar apenas a inclusão do beneficiário e o seu cancelamento, não realizando a demonstração da troca de planos, o descancelamento ou reintegração e troca de órgãos/autarquia, itens fundamentais para o IPAM Caxias.

Fica nítido que a empresa NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS no item 3.7.1. do Anexo I do Termo de Referência, veja:

3.7 A prova de conceito deverá demonstrar plenamente o atendimento às seguintes situações:

3.7.1 Todos os requisitos indicados como sendo de demonstração obrigatória constantes no subitem "15 - Requisitos da Solução" totalizando 19 requisitos;

A manutenção da decisão que classificou a empresa, nos moldes em que se encontra é flagrante ofensa, não só ao Princípio da Isonomia, mas principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Dentre os princípios ofendidos acima mencionados, o mais atingido foi o da vinculação ao instrumento convocatório, que é definido pelo jurista Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está assentado na Lei das Licitações (8.666/93), no caput do art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A autoridade administrativa se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão".

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Assim, se faz fundamental que seja revista a classificação da empresa que foi aprovada na prova de conceito realizada, levando a sua desclassificação, tendo em vista a ofensa ao item 3.7.1. do Edital, por não ter apresentado os itens 26 e 85 dos requisitos do software, não atendendo a todos os itens obrigatórios.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer-se:

- (a) que o Pregoeiro CONHEÇA O PRESENTE RECURSO, PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO COMO PROCEDENTE, reformando a sua a decisão, CLASSIFICANDO A EMPRESA REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA. – FÁCIL INFORMÁTICA, convocando esta para as demais fases do certame, bem como desclassifique a empresa BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAUDE LTDA, por não ter apresentado itens obrigatórios na Prova de Conceito;
- (b) que, caso o Pregoeiro não julgue conforme a alínea anterior, o que não acreditamos que isso venha ocorrer, encaminhe os autos para a AUTORIDADE COMPETENTE DO PRESENTE CERTAME para julgar o presente Recurso;
- (c) que o a AUTORIDADE COMPETENTE DO PRESENTE CERTAME analise as razões esculpadas neste Recurso para COHECÊ-LO E JULGAR O PRESENTE RECURSO COMO PROCEDENTE, reformando as decisões do Pregoeiro aqui apontadas ;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte - MG, 29 de novembro de 2023.

Fechar

Licitações

De: "Andros Almeida" <andros.almeida@facilinformatica.com.br>
Data: quarta-feira, 29 de novembro de 2023 22:58
Para: <certames@ipamcaxias.com.br>; "Licitacoes" <licitacoes@facilinformatica.com.br>
Anexar: 01 - PE - 03-2023 - IPAM RECURSO - FACIL.zip
Assunto: 01 - PE 03-2023 - RECURSO - FÁCIL

Ilustre Pregoeira,

Infelizmente o sistema Comprasnet não admite a inserção de arquivos no momento do envio do recurso, impedindo que imagens, tabelas e anexos, que são de fundamental importância para fundamentar o recurso, sejam utilizadas.

Nosso recurso referente ao PE 03-2023 já foi postado no Comprasnet.

Segue em anexo o Recurso com toda a formatação que facilita a leitura e compreensão das nossas razões, para que sejam analisadas pelas demais empresas que queiram fazer contrarrazões, como para o IPAM que irá apreciá-lo.

Devido ao tamanho, neste email vai o recurso e os arquivos do anexo I.

Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Att.te,

Andros Almeida

AVISO IMPORTANTE – O conteúdo desta mensagem e todos os seus anexos podem conter informações sigilosas e/ou pessoais de terceiros. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar, compartilhar, divulgar as informações nela contida ou efetuar qualquer tipo de tratamento nos dados com base nessas informações, sob pena de responder civilmente e criminalmente nos termos da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados). Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, descarte-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente.

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Pregão Eletrônico nº 03/2023

Processo administrativo n.º 23/9120-0000369-3

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de informática, fornecimento de licença de uso SaaS (software como serviço), instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, gerenciamento e manutenção de banco de dados e aplicação, backups e customização do Sistema integrado de Gestão de Plano de Saúde do IPAM Saúde, conforme legislação vigente, além da prestação dos serviços de hospedagem do sistema em nuvem, com garantia de acesso aos usuários autorizados pelo IPAM Caxias do Sul e suas manutenções.

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA. – FÁCIL INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.881.775/0001-13, com sede à Rua Ouro Preto nº 1.668, 6º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30170-048, empresa participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c item 11 do edital.

I – DA EQUIVOCADA DECISÃO EM DESCLASSIFAR A PROPOSTA EXEQUÍVEL DA REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA. – FÁCIL INFORMÁTICA

I.1. Das inconsistentes razões para desclassificação em virtude de suposta proposta inexequível

A empresa REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – FÁCIL INFORMÁTICA, ora recorrente, participou no certame em epígrafe. Tendo ficado na segunda colocação.

A primeira colocada foi desclassificada, pois não apresentou os documentos de habilitação na forma do item 4 do Edital, levando a Pregoeira a convocar a FÁCIL INFORMATICA.

Conforme previsto no Edital, apresentamos nosso preço final da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE	VALOR	
				UNITÁRIO OU MENSAL	TOTAL
1	LOCAÇÃO MENSAL DA HOSPEDAGEM EM NUVEM	48	MÊS	R\$ 12.457,00	R\$ 597.936,00
2*	IMPLANTAÇÃO (INSTALAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES, MIGRAÇÃO DE DADOS, CUSTOMIZAÇÕES, TREINAMENTOS, OPERAÇÃO ASSISTIDA)	01	UNIDADE	NÃO APLICÁVEL	-
3	MANUTENÇÃO MENSAL (VALOR FIXO MENSAL PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SOB LICENÇA DE USO SAAS, ATUALIZAÇÕES/CORREÇÕES DE SISTEMA, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE BANCO DE DADOS, BACKUPS, SUPORTE TÉCNICO)	48	MÊS	R\$ 29.522,16	R\$ 1.417.063,68
4	VALOR DA HORA TÉCNICA PARA DESENVOLVIMENTO DE ADEQUAÇÕES E IMPLEMENTAÇÕES FUTURAS, COM ESTIMATIVA DE 75 HORAS POR ANO (TOTALIZANDO 300 HORAS PARA TODO O PERÍODO CONTRATUAL)	300	UNIDADE	R\$ 50,00	R\$ 15.000,00

VALOR GLOBAL DO GRUPO PARA QUARENTA E OITO MESES (SOMA DO VALOR TOTAL DOS ITENS 1+2+3+4)	
R\$ 2.029.999,68	(dois milhões e vinte e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos)

O Ilustre Pregoeiro, em seu exercício legal, solicitou a seguinte diligência:

Pregoeiro	25/10/2023 09:05:20	Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - <u>Senhor Licitante, quanto ao Item 02, para o qual não haverá custo de acordo com a manifestação apresentada no dia 17/10/2023</u> , precisamos esclarecer o seguinte:
Pregoeiro	25/10/2023 09:05:31	Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - Em atendimento ao previsto no subitem 7.1 do Edital, solicitamos que a empresa Rezek <u>comprove a inexistência efetiva de custo a justificar a ausência de valor, sobretudo, considerando que na fase de orçamentação foi atribuído pela empresa valor à implementação.</u>
Pregoeiro	25/10/2023 09:06:01	Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - Além disso, as funcionalidades do sistema atualmente em uso pelo IPAM não são idênticas àquelas presentes no Termo de Referência deste certame, motivo pelo qual deve-se ficar evidenciada a exequibilidade da proposta, considerando também que a remuneração pela manutenção somente será iniciada após a virada em produção do sistema ofertado.

Dentro do prazo designado no Edital, apresentamos uma resposta robusta e bem fundamentada, demonstrando de forma cabal que a proposta apresentada pela FÁCIL INFORMATICA é plenamente EXEQUÍVEL.

Contudo, de forma desarrazoada e de forma equivocada, a Ilustre Pregoeira maculou o certame promovendo uma desclassificação manifestamente ilegal. Vejamos como se manifestou o órgão:

Pregoeiro	14/11/2023 09:10:14	Realizada análise da Justificativa de Exequibilidade de Preço apresentada pelo licitante Rezek Ferreira Informática Ltda, sob título Fácil Informática, considera-se:
Pregoeiro	14/11/2023 09:10:47	É evidenciada a atuação da empresa Rezek Ferreira Informática Ltda no mercado de tecnologia desde longa data.
Pregoeiro	14/11/2023 09:11:42	Para o sistema atualmente utilizado pelo IPAM (software FacPlan® – Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios), contratado em 07/10/2015 com vigência até 06/10/2019, ...
Pregoeiro	14/11/2023 09:12:03	e contratação subsequente no período de 07/10/2019 a 06/10/2023, restaram requisitos não concluídos, o que não ultrapassa o percentual de <u>10% (dez por cento)</u>.
Pregoeiro	14/11/2023 09:12:50	Embora seja um percentual baixo, tratam-se de requisitos de média a alta complexidade que passaram a apresentar defeitos posteriormente à entrega.
Pregoeiro	14/11/2023 09:13:22	Tal situação impediu a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da Implantação. Nesse contexto, pode-se afirmar que o software FacPlan, Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios NÃO está totalmente implantado e em pleno funcionamento no IPAM.

Pregoeiro	14/11/2023 09:13:40	O Edital do novo certame requer 57 (cinquenta e sete) requisitos a mais do que o sistema atual oferece, o que equivale a um percentual de 26% (vinte e seis por cento), sendo em sua maioria requisitos considerados de média à alta complexidade.
Pregoeiro	14/11/2023 09:14:31	Mesmo o licitante tendo afirmado ter condições de arcar com o custo de implantação dos requisitos do novo Edital, e que possui equipe fixa de implantação remunerados mensalmente, independente de formalização de contrato, ainda assim não há garantias de que as novas funcionalidades requeridas sejam implementadas sem valor atribuído, ...
Pregoeiro	14/11/2023 09:15:00	no prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, visto que, transcorridos oito anos de prestação de serviços, não há Termo de Recebimento Definitivo da Implantação, ou seja, o pagamento total da implantação iniciada em 2015 nunca foi finalizado.
Pregoeiro	14/11/2023 09:15:34	Tendo o licitante apresentado comprovantes de preços de outras licitações, demonstrando valores de implantação expressivamente baixos, não é possível considerar como parâmetro, pois desconhecemos o volume de alterações efetivamente solicitadas entre uma contratação e outra.
Pregoeiro	14/11/2023 09:16:05	No caso do IPAM há como mensurar o volume de alterações conforme levantamento realizado.
Pregoeiro	14/11/2023 09:16:25	Por todo o exposto, desclassifica-se a proposta do licitante Rezek Ferreira Informática Ltda, por estar em desacordo com o o previsto nos subitens 7.1 e 7.1.1 do Edital.

Tanto na justificativa, quanto agora nesta peça recursal, afirmamos com veemência que a **FÁCIL INFORMÁTICA** não apresentou o seu lance de forma irresponsável, aleatória e sem qualquer embasamento. O lance ofertado foi devidamente pensado, adaptando a metodologia e a estrutura tecnológica e profissional da **FÁCIL INFORMÁTICA**, utilizando toda sua expertise, mas devidamente balizado com os ditames editalícios.

É preciso reafirmar que a empresa **FÁCIL INFORMÁTICA** possui 28 anos de experiência atuando no mercado de tecnologia, possuindo como alvo principal o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para Planos de Saúde e Autogestões.

Como já de conhecimento de Vossa Senhoria, está implantado e em pleno funcionamento no IPAM o FacPlan, Sistema **FÁCIL** de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios há mais de 8 anos, sendo utilizado por servidores do IPAM, rede prestadora e beneficiários de forma exitosa.

Isso ficou refletido na tentativa de contratação por inexigibilidade da manutenção do software, mas que não foi concluído, pois não houve um acordo comercial satisfatório para as partes.

Se diz que o preço é inexequível em licitação quando não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus

custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, é o preço que não se consegue executar, realizar, cumprir, irrealizável.

Em virtude da situação acima imposta, etapas de grande custo e mobilização de pessoal como instalação, parametrizações e migração de dados não serão necessárias de serem realizadas, restando apenas eventuais customizações, treinamentos e operação assistida somente das poucas funcionalidades previstas neste novo edital.

Dito isso, a Ilustre Pregoeira se manifestou no Chat da seguinte forma:

Para o sistema atualmente utilizado pelo IPAM (software FacPlan® – Sistema FÁCIL de Gerenciamento de Operadoras de Planos de Saúde, Autogestões em Saúde, Cooperativas Médicas e Administradoras de Benefícios), contratado em 07/10/2015 com vigência até 06/10/2019, e contratação subsequente no período de 07/10/2019 a 06/10/2023, restaram requisitos não concluídos, **o que não ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento).**

Ao contrário do que afirma o IPAM Caixas, podemos afirmar que TODA a solução prevista nos aludidos contratos fora entregue. No dia 27/11/2023 recebemos uma notificação que trata do suposto inadimplemento:

Entrega dos requisitos do objeto licitado em desconformidade com previsão constante no Edital do Pregão Presencial nº 5/2019 e Contrato nº 118/2019, considerando o relatório de pendências.

A notificação reclama de entrega de apenas 3 (três) requisitos. Vejamos o que diz a notificação:

Requisitos Técnicos da Solução	Relatórios de Pendências	Obserações
165 – Possibilidade de emitir extrato de contribuição do plano de	Conforme Anexo I da Notificação.	<u>Requisito entregue nos prazos contratuais em 09/10/2020, conforme</u>

<p>saúde de acordo com modelo do IPAM.</p>		<p><u>termo de recebimento</u>, todavia, conforme definição do processo administrativo 133/2019, foi alterada a regra de cálculo do extrato, sendo tratado o assunto através da ocorrência 443929, aberta em 05/10/2021.</p> <p>Posteriormente foram abertas sucessivas ocorrências de ajustes no relatório estando até o momento pendente a conclusão dos ajustes.</p>
<p>203 – Permitir a impressão do comprovante de despesas com a saúde para o imposto de renda o mesmo não deverá exigir ativação de pop-up</p>	<p>Conforme Anexo II da Notificação</p>	<p>Requisito entre nos prazos contratuais em 10/08/2020, conforme termo de recebimento, todavia, em janeiro de 2021 o IPAM foi obrigado a atender às exigências da DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde) à Receita Federal. Com isso, o relatório utilizado para o Imposto de Renda dos beneficiários precisou ser substituído q o que vem sendo fornecido pela notificada exige ativação de pop-up, indo em desemcontro ao requisito 203. Foi aberta ocorrência com a notificada em</p>

		10/04/2023, que, por sua vez, liberou em 09/06/2023 solução paliativa, informando que seria implementado a solução definitiva – ainda pendente.
227 – Permitir geração dos Balancetes de Reposição e Financiamentos do Segurados	Conforme Anexo III da Notificação	Requisito entregue nos prazos contratuais, em 20/07/2020, conforme termo de recebimento, todavia, em 03/10/2023 foi aberta a ocorrência 6014865 para verificação de divergência encontrada em relatório utilizado pela contabilidade nos meses de abril e maio de 2023 – ainda pendente de conclusão.

Observa-se que segundo o próprio IPAM Caxias, os 3 itens reclamados foram entregues, mas que necessitam de algum tipo de ajuste. No Edital do Pregão nº 05/2019 existem precisamente 306 requisitos. Os três requisitos representam precisamente 0,98% (zero vírgula noventa e oito por cento).

A afirmação de que feita no chat de que “restaram requisitos não concluídos, o que não ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento)”, confere um tom **MUITO EQUIVOCADO**, transparecendo que a **FÁCIL INFORMÁTICA** fora completamente displicente na execução de suas obrigações.

Frisa-se que a **FÁCIL INFORMÁTICA** entregou 100% dos requisitos dentro do prazo contratual, conforme informado na própria Notificação.

No entanto, após a implantação – portanto no item referente à “manutenção mensal” do sistema da proposta enviada a época - foram solicitadas

alterações/customizações, como em qualquer contrato de prestação de serviços desta natureza.

Destaca-se que, ao longo de um contrato desta natureza, são solicitadas diversas customizações/alterações em requisitos já entregues, por motivos variados. Ao longo dos dois contratos firmados entre as Partes foram solicitadas centenas de customizações, todas entregues, a exceção de 3 (três), que estão na esteira de produção.

Assim, no entender da FÁCIL INFORMÁTICA, todas as customizações/alteração/adaptações foram, ou estão sendo realizadas a contento.

Obviamente que problemas na execução contratual sempre ocorrem, o que é normal, haja vista que se trata de atividade humana e passível de falhas, o que passa qualquer empresa do mercado.

Outra alegação utilizada foi que a diferença do atual certame (PE 03/2023) e o anterior (PP 05/2019) é supostamente significativa, veja-se:

O Edital do novo certame requer 57 (cinquenta e sete) requisitos a mais do que o sistema atual oferece, o que equivale a um percentual de 26% (vinte e seis por cento), sendo em sua maioria requisitos considerados de média à alta complexidade.

Como pode ser observado na robusta atestação apresentada e pelos nossos 28 anos de experiência, informamos que o FacPLAN é um software de gestão de planos de saúde robusto – de propriedade única e exclusiva da **FÁCIL INFORMÁTICA** –, que já possui diversas funcionalidades, todas advindas dos nossos longos anos de experiência no ramo.

Diante disso, afirmamos que da diferença de funcionalidades que está em operação no IPAM e o descrito neste Edital, já possuímos quase a totalidade dos itens, o que exigirá poquíssimo esforço da **FÁCIL INFORMÁTICA** em implantá-los. Tal fato reduzirá drasticamente o período de implantação previsto no Edital, trazendo enorme vantagem, tanto ao IPAM, quando para a **FÁCIL INFORMÁTICA**, que poderá receber

o valor da manutenção num prazo muito inferior a 420 dias (prazo de implantação estipulado no Edital).

Frisa-se ainda que, durante todo o período de implantação do software, a Fácil Informática continuará prestando o serviço de manutenção (conforme será demonstrado a seguir), e receberá pela prestação de serviços. Sendo assim, a Fácil Informática será remunerada pelos serviços prestados, e embutirá eventuais custos adicionais de implantação dentro do valor que será recebido na execução do contrato em vigor.

O custo de implantação e o período de validação desta pequena parte do software é facilmente suportado por nossa empresa. Ocorre que a **FÁCIL INFORMÁTICA** possui em torno de 200 profissionais na área da Tecnologia da Informação (TI), dentre eles está a equipe fixa de implantação que é mensalmente remunerada, independentemente da celebração deste contrato ou não.

Também foi utilizada a seguinte alegação para injustamente nos desclassificar, veja:

Tendo o licitante apresentado comprovantes de preços de outras licitações, demonstrando valores de implantação expressivamente baixos, não é possível considerar como parâmetro, pois desconhecemos o volume de alterações efetivamente solicitadas entre uma contratação e outra.

Na comprovação de nossa exequibilidade demonstramos que, para clientes em que o FacPlan já se encontra implantado, a FÁCIL INFORMÁTICA não cobra o valor de implantação. Além disso, em alguns casos em que a empresa julga que houve alterações significativas em que será necessário novos desenvolvimentos - o que não é o caso em tela, apresenta-se proposta baixíssima (simbólica/irrisória) para o serviço de implantação onde a nossa solução já está em operação.

Para realizar tal comprovação, exibimos o contrato celebrado com a Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos – CAPEP-SAÚDE, que possui o

FacPlan em operação desde o ano de 2011, no âmbito do Pregão nº 003/2022, conforme tabela abaixo¹:

SERVIÇOS TÉCNICOS: Os serviços técnicos cujos valores estimados estão abaixo detalhados se referem a Manutenções Evolutivas.

ITEM	QUANTIDADE ESTIMADA PARA 12 MESES	UNIDADE DE MEDIDA – HORA / DIA	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR HORA / DIÁRIA	VALOR TOTAL
1	120	Hora trabalhada	Suporte Remoto	R\$47,50	R\$5.700,00
2	48	Hora trabalhada	Suporte Presencial	R\$47,50	R\$2.280,00
3	150	Hora trabalhada	Programação Extra	R\$47,50	R\$7.125,00
4	4	Diária	Atendimento Técnico	R\$223,50	R\$894,00
SUB-TOTAL DOS SERVIÇOS TÉCNICOS					R\$15.999,00

TOTAL GERAL DA PROPOSTA CONSOLIDADO	R\$
Valor total para conversão, implantação e treinamento:	5.001,00
Valor total da locação com manutenção mensal (Sistemas Novos, multiplicado por 12 (doze) meses):	444.000,00
Valor total estimado dos serviços técnicos:	15.999,00
TOTAL GERAL DA PROPOSTA R\$:	465.000,00

Observa-se que o preço apresentado acima para Conversão, Implantação e Treinamento é meramente simbólico/irrisório, sendo pouco superior ao oferecido ao IPAM e muito abaixo do valor estimado do certame.

Também exibimos o preço realizado no Pregão Presencial nº 003/2022², já homologado e em trâmite para a celebração do contrato, realizado pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM, que possui o FacPlan em operação desde o ano de 2018, a **FÁCIL INFORMÁTICA** apresentou o seguinte preço para implantação, também pouco acima do que foi apresentado no presente certame e muito abaixo do estimado, vejamos:

¹ Contrato e Proposta Final em anexo.

² https://transparencia.betha.cloud/#/dY7huDLv2-T8ut1gNhrRNw==/consulta/8785/detalhe/29:240:2022_3_240

Licitação > Participantes > Itens da proposta

Itens da proposta

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - PESQUISA REDE CREDENCIADA	7519737		12	VENCEU	-	R\$ 21.101,54	R\$ 1.758,46
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - APLICATIVO MOBILE	7519737		12	VENCEU	-	R\$ 29.436,59	R\$ 2.453,05
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - RELATÓRIOS E ESTATÍSTICAS	7519737		12	VENCEU	-	R\$ 32.023,85	R\$ 2.668,65
SERVIÇO DE SUPORTE À REDE CREDENCIADA	7519737		12	VENCEU	-	R\$ 76.025,23	R\$ 6.335,44
SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO IN LOCO	7519737		150	VENCEU	-	R\$ 26.063,84	R\$ 173,76
SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO	7519737		150	VENCEU	-	R\$ 19.663,65	R\$ 131,09
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONV., TESTES, IMP., CUSTOM. E LIBERAÇÃO DO SISTEMA P/ USUÁRIOS	7519737		1	VENCEU	-	R\$ 12.987,27	R\$ 12.987,27
SERVIÇO DE TREINAMENTO	7519737		1	VENCEU	-	R\$ 19.928,34	R\$ 19.928,34

FECHAR

No certame acima, também foi questionado a exequibilidade dos serviços de implantação. Como prova apresentamos o preço ofertado ao CAPEP-SAÚDE, tendo sido aceito, conforme registro em ata (em anexo), vejamos:

A pregoeira considerou a proposta aceita, fazendo uma ressalva à empresa sobre o valor do item 14 – Serviços de instalação, conversão, testes, implantação, customização e liberação do sistema para usuário, apresentando abaixo do valor previsto no edital, porém justificável pela apresentação de orçamento semelhante desta mesma empresa junto a outro contratante, que foi utilizado no processo de pesquisa de preços para referência do Edital.

Além dos preços acima enviados anteriormente, também é preciso mencionar o Pregão nº 6/2023, realizado no dia 01/11/2023, promovido pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF, onde a empresa IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA, empresa pertencente ao grupo econômico da nossa empresa (contrato social em anexo onde consta a empresa REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA como sócia), excluiu o valor da implantação, pois o FacPlan já se encontra implantado no IPREF em virtude de um contrato anterior, na mesma situação do IPAM Caxias do Sul no presente certame.

Repisa-se, a FÁCIL INFORMÁTICA, possui uma equipe de implantação paga mensalmente, independentemente deste contrato ou não, que estará à postos para

implantar os requisitos que esteja exigindo no presente certame e que a nossa solução não possua.

Alegou-se também um temor por parte do IPAM Caxias que a empresa só receberia algum tipo de remuneração após o término da implantação:

Para REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA - Além disso, as funcionalidades do sistema atualmente em uso pelo IPAM não são idênticas àquelas presentes no Termo de Referência deste certame, motivo pelo qual deve-se ficar evidenciada a exequibilidade da proposta, considerando também que a remuneração pela manutenção somente será iniciada após a virada em produção do sistema ofertado.

Primeiramente cabe destacar que a FÁCIL INFORMATICA possui excelente saúde financeira, podendo suportar os custos necessários para a implantação, conforme pode ser observado em nosso balanço patrimonial. Contudo, por força do acordo judicial celebrado entre a FÁCIL INFORMATICA e o IPAM Caxias, no âmbito do processo judicial nº 5047424-58.2023.8.21.0010, que tramita na Comarca de Caxias do Sul, será celebrado um contrato de manutenção do software legado, que será inicialmente de 6 meses, podendo ser prorrogado até a conclusão da implantação do sistema previsto no atual certame.

I.2. Do fundamento jurídico para a revisão da decisão

Acerca da inexecutabilidade determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução

do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observa-se acima que a Lei Geral de Licitações atualmente em vigor e que norteia o presente certame trata de **PROPOSTA INEXEQUÍVEL e não PREÇO DE ITEM INEXEQUÍVEL**, ou seja, não há a possibilidade de desclassificação de uma proposta no caso desta possuir alguns itens com valores mais reduzidos ou até zerados, como foi o caso. Sendo assim, a decisão pela desclassificação foi equivocada, e precisa ser reconsiderada!

Em se tratando de valores dos itens em si, a lei nº 8.666/93 trata da seguinte forma:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Veja-se que a Lei de Licitações determina expressamente que o licitante pode renunciar a valores quando se referem a propriedade do próprio licitante. Ora, a FÁCIL INFORMÁTICA é proprietária do software FacPlan, e o sistema já se encontra devidamente implantado no Ipam Caxias. Sendo assim, mesmo que a empresa estivesse renunciando alguma remuneração – e não é o caso, já que a FÁCIL

INFORMÁTICA estará recebendo pelos serviços durante a etapa de implantação – tal prática estaria respaldada em Lei.

Seguindo o mesmo Norte afirma o Edital:

7.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.**

Frisa-se a Lei de Licitações trata de proposta inexequível, e não de item específico de proposta com valor inexequível. Ainda assim, em comparação a outros contratos onde já possuem o FacPlan implantado há anos, observa-se que foram apresentados valores simbólicos/irrisórios para implantação (CAPEP – SAÚDE, ISSEM e IPREF Gruarulhos), tampouco são incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado, haja vista que o principal insumo para implantação é a mão-de-obra, que já pertence aos quadros da **FÁCIL INFORMÁTICA**, independente desta contratação ou não.

Destaca-se ainda que, em todos as prorrogações contratuais, tanto de contratos privados quanto contratos administrativos, não são cobrados valores de implantação. Por óbvio, o valor de implantação é cobrado apenas uma única vez, no momento da implantação! Veja-se, no caso em tela, muito embora tenhamos um novo contrato, trata-se da continuidade de um serviço que já está sendo prestado, com o sistema já se encontra implantado! Para a **FÁCIL INFORMÁTICA**, os novos requisitos solicitados se assemelham a solicitações de customização/implemento dentro de um contrato em execução, e não de nova implantação. Tais valores são facilmente suportados dentro do valor de manutenção mensal do sistema.

O Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina acerca da inexequibilidade da proposta de preços:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.**

[...]

Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1018-1019)

Como se observa na doutrina especializada acima, não pode a Administração recusar proposta mais vantajosa, como a nossa que representa um desconto de

38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) do valor estimado e uma diferença de certa de R\$ 961.780,00 (novecentos e sessenta e um mil e setecentos e oitenta reais) da terceira colocada.

A Ilustre Pregoeira, bem como os demais gestores devem ponderar que a **FÁCIL INFORMÁTICA** possui uma situação financeira robusta, como pode ser facilmente observado no Balanço Patrimonial que foi juntado nos documentos de habilitação e que também está no SICAF. Trata-se de uma empresa sólida, que sempre honrou seus compromissos. Assim, acerca desde ponto, entende o Tribunal de Contas da União:

*Competição e conseqüente busca dos melhores preços a Administração são fundamentos de qualquer modalidade licitatória. **Lei de Licitações e Contratos visa, além da competição, garantir que a contratada possua condições de honrar as obrigações assumidas perante o Poder Público.** Esta e a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Em complemento, o art. 48, II, da referida lei exige a desclassificação de proposta com preços inexequíveis. Destarte, **a Lei nº 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação.** Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

Por outro lado, o pregão, procedimento simplificado, foi criado para imprimir celeridade ao processo de aquisição e ampliar a competição entre os interessados no contrato, gerando forte estímulo a redução de preços sem, entretanto, constituir instrumentos para que sejam descartadas propostas inexequíveis. O que diferencia o pregão e a estruturação procedimental – a inversão das fases de habilitação e julgamento, bem assim a possibilidade de renovação dos lances pelos licitantes - a forma de elaboração de propostas – por escrito, verbal ou por via eletrônica - e o universo de possíveis participantes - os quais não precisam estar inscritos em cadastro. Acórdão 2172/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Além dos aspectos técnicos e financeiros do contrato, é preciso informar que a **FÁCIL INFORMÁTICA** possui interesse mercadológico/comercial em manter o IPAM como cliente na região sul do país.

Por fim, queremos consignar neste recurso que não seria ético e/ou probo cobrar duas vezes por um serviço que já foi em quase a sua imensa totalidade executado, podendo esta empresa e os gestores do IPAM serem responsabilizados civil e administrativamente por esta possível dupla cobrança, que ao nosso ver é indevida, evitando possíveis reprimendas dos órgãos de controle, em especial o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul é bastante atuante no Município de Caxias do Sul.

II - DO NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PELA EMPRESA PROVISORIAMENTE VITORIOSA

Na prova de conceito realizada com a empresa provisoriamente vitoriosa, que foi acompanhada por um representante da nossa empresa, constatamos que dois itens obrigatórios não foram atendidos.

O primeiro item é o 26, que exige o seguinte requisito.

Possibilitar a importação, atualização e manutenção do histórico de preços paramateriais e medicamentos dos sistemas Brasíndice, Simpro e tabela própria;

Em que pese o respeito que possuímos pela equipe técnica do IPAM, a aceitação deste item foi equivocada. A empresa que apresentou sua solução não exibiu a rotina correta, realizando a importação de um arquivo Brasíndice, um Simpro e uma tabela própria.

A empresa apenas realizou a rotina com um arquivo chamado “integrador”, que apenas serve para demonstrar que pode importar uma tabela própria, mas não mostra que a solução esteja preparada para importar as tabelas do Brasíndice e do Simpro, que são infinitamente mais complexas.

Ocorre que as tabelas Brasíndice e Simpro possuem cada uma um layout específico, que são divididos em sub arquivos, como importação geral, por grupo, por estado, nacional, etc, o que não é simples, conforme arquivos em anexo.

Cada tipo de tabela possui uma rotina específica, o que deveria ter sido realizada na Prova de Conceito. Tal desconformidade foi levantada na sessão, contudo a empresa que estava fazendo a sua demonstração se limitou a dizer que tal rotina seria demorada. O FacPlan executa esta rotina de forma quase que automática, não havendo qualquer tipo de demora.

Além da grave lesão ao edital, o IPAM Caxias corre o risco de ter uma solução que não executa de forma adequada tais tabelas, o que pode gerar graves erros no faturamento, trazendo transtornos com a rede prestadora e até prejuízos financeiros ao IPAM.

Outro requisito obrigatório foi o item 85, vejamos o que ele exige:

Realizar o armazenamento das movimentações dos beneficiários, como por exemplo, data de inclusão, troca de plano, cancelamento, descancelamento, troca de órgãos/autarquia, etc.;

O item acima não se trata de mera funcionalidade, mas uma rotina, que não foi completamente comprovada. Na prova de conceito a empresa conseguiu realizar apenas a inclusão do beneficiário e o seu cancelamento, não realizando a demonstração da troca de planos, o descancelamento ou reintegração e troca de órgãos/autarquia, itens fundamentais para o IPAM Caxias.

Fica nítido que a empresa NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS no item 3.7.1. do Anexo I do Termo de Referência, veja:

3.7 A prova de conceito deverá demonstrar plenamente o atendimento às seguintes situações:

3.7.1 Todos os requisitos indicados como sendo de demonstração obrigatória constantes no subitem “15 – Requisitos da Solução” totalizando 19 requisitos;

A manutenção da decisão que classificou a empresa, nos moldes em que se encontra é flagrante ofensa, não só ao Princípio da Isonomia, mas principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Dentre os princípios ofendidos acima mencionados, o mais atingido foi o da *vinculação ao instrumento convocatório*, que é definido pelo jurista Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)

O princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* está assentado na Lei das Licitações (8.666/93), no *caput* do art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A autoridade administrativa se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, 2009, pág. 70:

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Assim, se faz fundamental que seja revista a classificação da empresa que foi aprovada na prova de conceito realizada, levando a sua desclassificação, tendo em vista a ofensa ao item 3.7.1. do Edital, por não ter apresentado os itens 26 e 85 dos requisitos do software, não atendendo a todos os itens obrigatórios.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer-se:

- (a) que o Pregoeiro **CONHEÇA O PRESENTE RECURSO, PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO COMO PROCEDENTE**, reformando a sua a decisão, **CLASSIFICANDO A EMPRESA REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA. – FÁCIL INFORMÁTICA**, convocando esta para as demais fases do certame, bem como desclassifique a empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAUDE LTDA**, por não ter apresentado itens obrigatórios na Prova de Conceito;
- (b) que, caso o Pregoeiro não julgue conforme a alínea anterior, o que não acreditamos que isso venha ocorrer, encaminhe os autos para a **AUTORIDADE COMPETENTE DO PRESENTE CERTAME** para julgar o presente Recurso;
- (c) que o a **AUTORIDADE COMPETENTE DO PRESENTE CERTAME** analise as razões esculpidas neste Recurso para **COHECÊ-LO E JULGAR O PRESENTE RECURSO COMO PROCEDENTE**, reformando as decisões do Pregoeiro aqui apontadas ;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte - MG, 29 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEID
Data: 29/11/2023 22:47:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA
Andros Renquel M. G. de Almeida



www.facilinformatica.com.br +55 31 3319 1900 facil@facilinformatica.com.br

Uma empresa do Grupo F&P

Belo Horizonte, 22 de abril de 2022

À CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS
Santos - SP

Ref. Processo nº 11.768/2022-33
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

DOCUMENTAÇÃO FÁCIL INFORMÁTICA

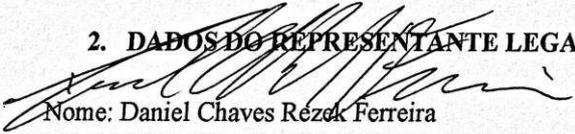
OBJETO: Contratação Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Instalação, Treinamento, Manutenção, Atualização e Suporte Técnico de Sistema de Gerenciamento, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Senhor Pregoeiro, após observadas todas as condições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e seus Anexos, vimos, após a solicitação de Vossa Senhoria, apresentar a nossa documentação.

1. DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA.**
Nome Fantasia: Fácil Informática
Endereço: Rua Ouro Preto nº 1.668, 6º andar, no bairro Santo Agostinho, CEP 30170-048, Belo Horizonte, MG.
CNPJ (MF) sob nº 00.881.775/0001-13

2. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:


Nome: Daniel Chaves Rezek Ferreira
RG: M-6.017.299, expedido pela SSP/MG
CPF: 001.481.456-04
Cargo/Função: Sócio Vice-Presidente

Daniel C. Rezek Ferreira
Vice-Presidente
Rezek Ferreira Informática Ltda

Daniel Chaves Rezek Ferreira – Sócio Vice-Presidente.
CPF: 001.481.456-04 - RG: M-6.017.299/SSP/MG.
REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF: 00.881.775/0001-13.

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br



www.facilinformatica.com.br +55 31 3319 1900 facil@facilinformatica.com.br

Uma empresa do Grupo Fácil

Belo Horizonte, 22 de abril de 2022

PROPOSTA COMERCIAL

Processo nº 11.768/2022-33
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

1. DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA.**

Nome Fantasia: Fácil Informática

Endereço: Rua Ouro Preto nº 1.668, 6º andar, no bairro Santo Agostinho, CEP 30170-048, Belo Horizonte, MG.

CNPJ (MF) sob nº 00.881.775/0001-13

2. PROPOSTA COMERCIAL:

Ao Pregoeiro

CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS

OBJETO: Contratação Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Instalação, Treinamento, Manutenção, Atualização e Suporte Técnico de Sistema de Gerenciamento, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Senhor(a) Pregoeira(a)

Após observadas todas as condições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e seus Anexos, vimos apresentar a nossa proposta de preços para prestação dos serviços acima especificados, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO (FUNCIONALIDADES)	(R\$) VALOR ÚNICO PARA IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO	(R\$) VALOR MENSAL COM MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO	(R\$) VALOR ANUAL COM ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO
1	Controle de usuários	50,17	955,37	11.464,44
2	Cadastro do mutuário	173,68	955,37	11.464,44
3	Cadastro de prestador de serviço	212,27	1.228,33	14.739,96
4	Procedimentos médicos	250,87	1.501,29	18.015,48
5	Cadastros auxiliares	250,87	1.501,29	18.015,48
6	Regulação e Autorização de Procedimento / Exame	501,74	2.729,62	32.755,44

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br



www.facilinformatica.com.br +55 31 3319 1900 facil@facilinformatica.com.br

Linha empresa do Grupo Fácil

7	Funcionalidades de faturamento automático	223,85	2.183,70	26.204,40
8	Funcionalidades de faturamento	347,36	2.183,70	26.204,40
9	Funcionalidades financeiras	347,36	2.183,70	26.204,40
10	Cobrança financeira aos mutuários	347,36	2.183,70	26.204,40
11	Cobrança de mensalidade dos mutuários e seus dependentes	100,35	1.310,22	15.722,64
12	Alteração salarial e vínculo do mutuário	127,36	1.501,29	18.015,48
13	Funcionalidade de consultas diversas	146,66	1.637,77	19.653,24
14	Funcionalidades usuários e permissões	127,36	1.501,29	18.015,48
15	Portal do prestador de serviço	289,46	1.774,25	21.291,00
16	Serviços on-line para o mutuário	250,87	1.501,29	18.015,48
17	Funcionalidade geradora de senha de acesso ao portal do credenciado e acesso ao mutuário	183,33	1.023,61	12.283,32
18	Atuário	204,55	2.047,22	24.566,64
19	Requisitos extras	204,55	2.047,22	24.566,64
20	Funcionalidade de pesquisa de rede credenciada portal web	250,87	1.501,29	18.015,48
21	Aplicativo Mobile (Celulares). Apresentação de informações da rede credenciada da CAPEP-SAÚDE aos mutuários	250,87	2.047,22	24.566,64
22	Funcionalidades de relatórios gerenciais	159,24	1.501,26	18.015,12
SUB-TOTAL (R\$)		5.001,00	37.000,00	444.000,00
TOTAL (R\$)		5.001,00	37.000,00	444.000,00

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

2

SERVIÇOS TÉCNICOS: Os serviços técnicos cujos valores estimados estão abaixo detalhados se referem a Manutenções Evolutivas.

ITEM	QUANTIDADE ESTIMADA PARA 12 MESES	UNIDADE DE MEDIDA – HORA / DIA	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR HORA / DIÁRIA	VALOR TOTAL
1	120	Hora trabalhada	Suporte Remoto	R\$47,50	R\$5.700,00
2	48	Hora trabalhada	Suporte Presencial	R\$47,50	R\$2.280,00
3	150	Hora trabalhada	Programação Extra	R\$47,50	R\$7.125,00
4	4	Diária	Atendimento Técnico	R\$223,50	R\$894,00
SUB-TOTAL DOS SERVIÇOS TÉCNICOS					R\$15.999,00

TOTAL GERAL DA PROPOSTA CONSOLIDADO	R\$
Valor total para conversão, implantação e treinamento:	5.001,00
Valor total da locação com manutenção mensal (Sistemas Novos, multiplicado por 12 (doze) meses):	444.000,00
Valor total estimado dos serviços técnicos:	15.999,00
TOTAL GERAL DA PROPOSTA RS:	465.000,00

3. DECLARAÇÕES:

- Declaramos que no preço ofertado para cada Item já estão inclusas todas e quaisquer despesas com mão de obra, auxílio alimentação ou refeição, vales transporte e quaisquer outras vantagens pagas aos empregados, uniformes, prêmios de seguro, taxas, inclusive de administração, emolumentos e quaisquer despesas operacionais, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza e outras despesas, diretas e indiretas, enfim, todos os componentes de custo dos serviços, inclusive lucro, necessários à perfeita execução do objeto da licitação.
- Declaramos que estamos cientes e que concordamos com as condições e exigências contidas no Edital e seus Anexos.
- Declaramos que o prazo de validade da nossa proposta é de 60 (sessenta) dias, contado da data de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.
- Declaramos que estamos cientes e que cumprimos os prazos conforme descrito no Anexo I do Edital em epígrafe.
- Declaramos ciência e que concordamos com a prestação da totalidade dos serviços elencados no Edital e seus anexos, em especial o Anexo I, Termo de Referência.
- As demais declarações exigidas estão na documentação de habilitação.

4. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. Prestação de Serviços de Instalação, Treinamento, Manutenção, Atualização e Suporte Técnico de Sistema de Gerenciamento, de acordo com as condições e especificações

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

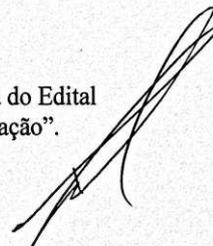
constantes no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

4.2. Os serviços a serem prestados incluem também a prestação de serviços de locação mensal do licenciamento do direito de uso de sistema integrado (ERP) para gestão informatizada na área de saúde, contemplando os seguintes serviços: Prestação dos serviços de implantação, manutenção e suporte à utilização desse sistema; a prestação dos serviços de hospedagem desse sistema em nuvem, com garantia de acesso aos usuários autorizados; a prestação dos serviços de gerenciamento completo do sistema, incluindo fornecimento de Sistema Operacional, Banco de Dados, Antivírus e Firewall devidamente licenciados; Implantação do sistema em nuvem, com disponibilização e garantia de acesso aos usuários autorizados; customização do sistema para atendimento dos requisitos exigidos; migração dos dados; treinamentos aos usuários; operação assistida remota e in loco aos funcionários; Hospedagem dos servidores em Data Center de alta disponibilidade, em nuvem, sem a necessidade de instalação de softwares na estação cliente; licenças dos softwares de banco de dados, sistema operacional e antivírus necessárias para os servidores em nuvem; desempenho ideal e alta disponibilidade; garantia de no mínimo 99,5% (noventa e nove vírgula cinco) de disponibilidade do serviço prestado; escalabilidade: disponibilização de recursos sem necessidade de interromper a utilização do sistema; atualização do sistema; resposta à auditoria externa sobre os serviços prestados; acesso a softwares de terceiros quando necessário para a exportação de dados do sistema; Realização de backup em nuvem, sendo: dados replicados, garantindo disponibilidade em caso de desastre; e, garantia da integridade dos dados; Administração do banco de dados, incluindo: otimizações e resolução de gargalos (tuning); criação, implantação e manutenção da política de segurança; aplicação de patches e atualizações; Atualizações do sistema; Manutenção e suporte à utilização do sistema, de acordo com o Edital em epígrafe e seus anexos, em especial o Anexo I, Termo de Referência.

4.3. As informações técnicas sobre o Sistema estão anexadas à presente proposta (Anexo I), bem como disponíveis no link [FacPlan \(facilinformatica.com.br\)](http://FacPlan (facilinformatica.com.br)). Caso a especificação dos serviços a serem prestados, apresentada acima, e/ou as informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação não sejam consideradas suficientes, estamos à disposição para as diligências necessárias. Informamos ainda que a comprovação do atendimento à totalidade dos requisitos exigidos será realizada na Prova de Conceito.

5. DOS PRAZOS:

Todos os prazos respeitarão o disposto no item 7. do Termo de Referência do Edital em epígrafe, em especial o disposto no item 7.8. “Cronograma de Implantação”.



Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

4

282
8

www.facilinformatica.com.br +55 31 3319 1900 facil@facilinformatica.com.br

Uma empresa do Grupo Fácil

6. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PARA FINS DE ASSINATURA DO CONTRATO:

Nome: Daniel Chaves Rezek Ferreira
 RG: M-6.017.299, expedido pela SSP/MG
 CPF: 001.481.456-04
 Cargo/Função: Sócio Vice-Presidente

Belo Horizonte, 22 de abril de 2022



Daniel Chaves Rezek Ferreira – Sócio Vice-Presidente.
 CPF: 001.481.456-04 - RG: M-6.017.299/SSP/MG.
REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF: 00.881.775/0001-13.

Daniel C. Rezek Ferreira
 Vice-Presidente
 Rezek Ferreira Informática Ltda

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
 (31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

5

CONTRATO

CONTRATO Nº 038 /2022
PROCESSO CAPEP Nº 11.768/2022-33
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE E A EMPRESA REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DESTE EDITAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Pelo presente instrumento, de um lado a **CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE**, autarquia instituída pela Lei Municipal nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012 e Decreto nº 8.337, de 22 de janeiro de 2019, doravante **simplesmente** denominada **CONTRATANTE**, com sede na Avenida General Francisco Glicério, 479 em Santos/SP, inscrita no CNPJ sob nº 58.197.948/0001-69, neste ato representada pela Sra. Presidente, **GILVÂNIA KARLA NUNES BELTRÃO ALVARES**, neste ato designada por meio da **Portaria Nº 063/2022 – GPM** de 16 de maio de 2022 e de outro lado a empresa **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA**, com sede na rua Ouro Preto, nº 1.668, 6º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG - CEP: 30170-048, inscrita no CNPJ sob nº 00.881.775/0001-13, neste ato representada por **DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA**, portador(a) da Cédula de Id entidade **RG nº MG 6-017.299 SSP-MG**, inscrito(a) no **CPF/MF nº 001.481.456-04**, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**, dito que tendo sido aceita a proposta que apresentou, conforme cláusulas, condições e especificações contidas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022**, Processo nº **11.768/2022-33**, do **CONTRATANTE**, cujo teor declara expressamente conhecer e aceitar, e sendo lhe adjudicado o respectivo objeto, vem assinar o presente instrumento, na qualidade de **CONTRATADA**, concordando com os termos e as condições, pelos quais desde já se obriga:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E PRAZO DE INÍCIO: Constitui objeto do presente instrumento **CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO**, conforme detalhamento e especificações técnicas constantes do Edital e da proposta da **CONTRATADA** que compõe o **ANEXO ÚNICO** deste instrumento e demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe.

Item	Descrição do Material/Serviços	Período
1.1	CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO.	12 MESES

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Consideram-se integrantes do "Instrumento Contratual" o Edital do Pregão

Eletrônico 003/2022, o ANEXO I - Termo de Referência e demais Anexos; a Proposta de Preços da CONTRATADA e demais documentos pertinentes, independente de transcrição.

PARAGRÁFO SEGUNDO: O início da Execução dos Serviços se dará em conformidade com o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, sendo 7 (sete) dias corridos para a entrega do Planejamento, contados a partir do recebimento da Ordem de Início da Execução dos Serviços, observando os demais prazos subsequentes por etapa.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: Atribui-se a este Contrato o valor anual estimado de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE: O reajuste dos preços contratados obedecerá à periodicidade anual e será contado a partir da data da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Como critério de reajuste dos preços será adotado a variação do índice do IPCA – IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apurado no período.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de Santos, podendo ser prorrogado por interesse da CONTRATANTE até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. A publicação do extrato deverá ser providenciada até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura do instrumento contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: O CONTRATO poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO: A CONTRATADA deverá apresentar mensalmente, no primeiro dia útil do mês, a Nota Fiscal referente ao serviço executado no mês anterior ao DEASA, que atestará a execução dos serviços e encaminhará ao setor competente para demais providências, quanto ao pagamento.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: O pagamento será efetuado em conformidade com o CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, sendo 20 (vinte) dias fora o decêndio, contados da data de ateste e recebimento dos serviços.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Eventuais boletos encaminhados pelos fornecedores serão considerados como inexistentes para todos os fins e efeitos.

PARAGRÁFO TERCEIRO: A CAPEP-SAÚDE suspenderá o pagamento de qualquer fatura quando houver pendência e/ou imperfeições no objeto contratado, sendo que nenhum pagamento isentará a Contratada de suas responsabilidades contratuais e civis.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto deste Pregão Eletrônico correrão por conta da dotação orçamentária consignada sob o nº 03.33.10.04.122.0091.2517.3.3.90.40.99.110.0000; Fonte 4 – Recursos Próprios da Administração Indireta., Nota de Empenho nº 582/2022-01, emitida em 23 de junho de 2022, ou outra(s) que vier(em) substituí-la, ou suplementá-la, se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será obedecido o princípio da anualidade orçamentária, devendo as despesas do exercício subsequente onerar as dotações próprias do orçamento da CAPEP-SAÚDE.

CLÁUSULA OITAVA – DA NOTA FISCAL/FATURA DE SERVIÇOS: A Nota Fiscal / Fatura de Serviços deverá ser entregue e protocolada no DEASA, sito à Av. General Francisco Glicério nº 479, Pompéia – Santos/SP, CEP:11.065-403, ou por meio eletrônico com confirmação de recebimento.

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO: A Gestão administrativa do Contrato ficará sob a responsabilidade do DEASA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Fiscalização do Contrato ficará sob a responsabilidade do DEASA, desta autarquia, ou o servidor que o mesmo designar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os representantes da CONTRATANTE podem sustar qualquer trabalho que esteja sendo executado em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As decisões e as providências que ultrapassarem a competência da gestão serão encaminhadas à Presidência da CONTRATANTE para adoção das medidas convenientes, consoante o disposto no § 2º, do art. 67, da Lei nº. 8.666/93.

PARÁGRAFO QUARTO: Os fiscalizadores darão ciência à Presidência da CONTRATANTE, conforme determina o art. 67, da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

PARÁGRAFO QUINTO: A presença da Fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros por qualquer irregularidade, ou ainda, resultante de imperfeições técnicas, e na ocorrência desses fatores, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

I. Emitir a Ordem de Execução de Serviço;

II. Atestar a Nota Fiscal/ Fatura, quando em conformidade com o presente contrato, encaminhando-a ao setor competente para as providências relativas ao pagamento;

III. Fornecer a qualquer tempo e com o máximo de presteza, mediante solicitação escrita da CONTRATADA, informações adicionais, sanar dúvidas e orientá-la em todos os casos omissos;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: A CONTRATADA obriga-se a:

I. Executar fielmente o ajustado, prestando os serviços descritos no Termo de Referência – Anexo I do Edital assumindo responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuará, bem como quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causada ao CONTRATANTE ou a terceiros;

II. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto deste Contrato;

III. Executar os serviços em prazos e condições estipulados neste Anexo;

IV. Prestar à CAPEP-SAÚDE, sempre que necessário esclarecimento sobre a execução do Contrato, fornecendo toda e qualquer orientação necessária para a perfeita utilização do mesmo;

V. Operar e agir com organização completa, fornecendo toda a mão-de-obra necessária à execução dos serviços objeto deste contrato, realizando, também, todas as atividades inerentes à direção, coordenação, fiscalização, administração e execução dos serviços;

VI. Responsabilizar-se pelo pagamento de todos os encargos e demais despesas decorrentes da execução do objeto do presente Contrato, tais como impostos, taxas, contribuições fiscais, previdenciárias, trabalhistas, fundiárias; enfim, por todas as obrigações e responsabilidades, por mais especiais que sejam e mesmo que não expressas no presente Contrato;

VII. Responsabilizar-se por quaisquer danos e prejuízos pessoais ou materiais, causados pelos seus empregados ou prepostos, ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, por ação ou omissão de seus

funcionários na execução dos serviços contratados;

VIII. Treinar as pessoas indicadas pela CONTRATANTE, informando as devidas orientações para a execução do serviço;

IX. Manter durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em consonância com o artigo 55, inciso XIII da Lei Nº 8.666/93 e alterações subsequentes;

X. Solicitar em tempo hábil todas as informações de que necessitar para o cumprimento de suas obrigações contratuais;

XI. Não veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca da prestação dos serviços do Contrato, sem prévia autorização do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: Garantida a defesa prévia, a inexecução total ou parcial do contrato, assim como a execução irregular ou o atraso injustificado, sujeitarão a Contratada, sem prejuízo da rescisão do contrato, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos, por período não superior a 2 (dois) anos e, se for o caso, descredenciamento no Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Contratada ficará sujeita às seguintes multas:

- a) 1/3 (um terço) do valor total do contrato, em caso de inadimplemento total do ajustado;
- b) 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor total do contrato, na hipótese de atraso no início dos serviços;
- c) 1/3 (um terço) sobre o valor remanescente do contrato, no caso de inadimplemento parcial, ou seja, na hipótese de serviços incompletos;
- d) No caso de descumprimento de qualquer outra cláusula do contrato, a Contratada ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato.
- e) demais sanções de acordo com as Tabelas de Glosas discriminadas no Anexo I – Termo de Referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As multas aplicadas poderão ser descontadas de eventuais créditos da Contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, não terá caráter compensatório e sua cobrança não exime a Contratada do pagamento de indenização por perdas e danos que eventualmente venha a dar causa.

PARÁGRAFO QUARTO: A multa aplicada à CONTRATADA e os prejuízos por ela causados a **CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE** serão deduzidos de qualquer crédito a ela devido, cobrados diretamente ou judicialmente.

PARÁGRAFO QUINTO: A CONTRATADA desde logo autoriza o CONTRATANTE a descontar dos valores por ele devidos o montante das multas a ela aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO: A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua

rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A rescisão contratual, em favor da CONTRATANTE, terá lugar de pleno direito, independentemente de prévia ação ou interpelação judicial, na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas, no que couber, no Art. 78, incisos I a XVIII da Lei nº 8.666/93, mediante notificação entregue diretamente, via e-mail com confirmação de recebimento ou por via postal, sem prejuízo das penalidades previstas neste contrato e, com exceção das previsões legais em contrário, sem que caiba à CONTRATADA qualquer tipo de indenização ou ressarcimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A rescisão contratual poderá ocorrer, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE, no caso em que a CONTRATADA for condenada, administrativa e/ou judicialmente com trânsito em julgado, por infração à legislação ambiental, ou infração às normas de segurança e saúde no trabalho, ou exploração do trabalho infantil.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A rescisão contratual poderá ainda, ocorrer de pleno acordo entre as partes, em razão de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato, hipóteses em que as partes poderão acordar quanto a eventuais indenizações devidas reciprocamente, a qualquer título, sendo-lhes lícito isentarem-se mutuamente.

PARÁGRAFO QUARTO: A rescisão do presente contrato acarretará as consequências previstas no art. 80 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sem prejuízo das demais sanções legais e contratuais.

PARÁGRAFO QUINTO: A eventual rescisão deste contrato será formalmente registrada e motivada nos autos do respectivo processo administrativo, assegurado à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA GARANTIA: A Garantia prestada exigida no CAPÍTULO 19 da SEÇÃO II do Edital, será liberada ou restituída após a execução do contrato, com o correspondente atestado de execução dos serviços pela fiscalização do CONTRATANTE, e quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Garantia será retida ou descontada a favor do CONTRATANTE, no caso de inadimplência da CONTRATADA, sem prejuízos das sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Na eventualidade da rescisão do presente Contrato, por qualquer motivo, inclusive o de decurso do prazo máximo legal de contratação, a CONTRATADA compromete-se, desde já, sob pena de aplicação da multa prevista no **ITEM d) do §1º da cláusula décima segunda**, a garantir para a CONTRATANTE, até no máximo de 6 (seis) meses contados da data de rescisão, a permanência da instalação do software na sede desta, até que o novo software seja contratado – em substituição aos dados migrados (importados).

PARÁGRAFO ÚNICO: A contratada deverá disponibilizar imediatamente, quando solicitados, todas as informações e/ou Backup de dados pertinentes ao objeto licitado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES: Os acréscimos e supressões objeto do presente Contrato, obedecerão ao que estabelece o art. 65, Parágrafo Primeiro da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO: Caberá à CONTRATANTE, no prazo de até o 5º dia útil do mês subsequente, contado da data da assinatura do presente Contrato, providenciar a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de Santos visando a sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO: Aplica-se à execução deste contrato e, especialmente aos casos omissos, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicadas à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA DO FORO: Será competente o foro da Comarca de Santos para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais



privilegiado que o seja.

E, por estarem assim de perfeito acordo, assinam o presente instrumento, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2022, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, José Claudinei C. de Oliveira, Registro 26.736-9, o digitei, assino [assinatura].

Santos, 27 / 07 / 2022.

[assinatura]
GILVÂNIA KARLA NUNES BELTRÃO ALVARES
Presidente – CAPEP-SAÚDE
CONTRATANTE

DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA:
00148145604
DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA
CPF/MF nº 001.481.456-04
Sócio
CONTRATADO

Assinado digitalmente por DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA 00148145604
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=11508222000136, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=certificado digital, CN=DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA:00148145604
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2022-07-26 11:36:00
Foxit Reader Versão: 9.4.0

[assinatura]
Arlete Cristina S. F. da Costa
Agente Administrativo
Reg. nº 834-3
CAPEP-SAÚDE

[assinatura]
Testemunha
Márcia Sucoraine
Chefe do Departamento de
Assistência à Saúde e Auditoria
DEASA - CAPEP-SAÚDE
CRM-SP 69804



www.facilinformatica.com.br +55 31 3319 1900 facil@facilinformatica.com.br

Uma empresa da CAPEP SAÚDE

Belo Horizonte, 22 de abril de 2022

À CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS
Santos - SP

Ref. Processo nº 11.768/2022-33
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

DOCUMENTAÇÃO FÁCIL INFORMÁTICA

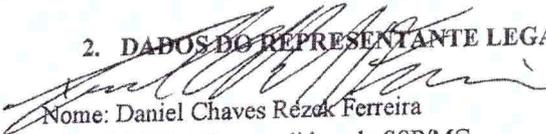
OBJETO: Contratação Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Instalação, Treinamento, Manutenção, Atualização e Suporte Técnico de Sistema de Gerenciamento, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Senhor Pregoeiro, após observadas todas as condições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e seus Anexos, vimos, após a solicitação de Vossa Senhoria, apresentar a nossa documentação.

1. DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA.**
Nome Fantasia: Fácil Informática
Endereço: Rua Ouro Preto nº 1.668, 6º andar, no bairro Santo Agostinho, CEP 30170-048, Belo Horizonte, MG.
CNPJ (MF) sob nº 00.881.775/0001-13

2. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:


Nome: Daniel Chaves Rezek Ferreira
RG: M-6.017.299, expedido pela SSP/MG
CPF: 001.481.456-04
Cargo/Função: Sócio Vice-Presidente

Daniel C. Rezek Ferreira
Vice-Presidente
Rezek Ferreira Informática Ltda

Daniel Chaves Rezek Ferreira – Sócio Vice-Presidente.
CPF: 001.481.456-04 - RG: M-6.017.299/SSP/MG.
REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF: 00.881.775/0001-13.

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

Belo Horizonte, 22 de abril de 2022

PROPOSTA COMERCIAL

Processo nº 11.768/2022-33
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

1. DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA.**
Nome Fantasia: Fácil Informática
Endereço: Rua Ouro Preto nº 1.668, 6º andar, no bairro Santo Agostinho, CEP 30170-048, Belo Horizonte, MG.
CNPJ (MF) sob nº 00.881.775/0001-13

2. PROPOSTA COMERCIAL:

Ao Pregoeiro

CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS

OBJETO: Contratação Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Instalação, Treinamento, Manutenção, Atualização e Suporte Técnico de Sistema de Gerenciamento, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Senhor(a) Pregoeira(a)

Após observadas todas as condições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e seus Anexos, vimos apresentar a nossa proposta de preços para prestação dos serviços acima especificados, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO (FUNCIONALIDADES)	(R\$) VALOR ÚNICO PARA IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO	(R\$) VALOR MENSAL COM MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO	(R\$) VALOR ANUAL COM MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO
1	Controle de usuários	50,17	955,37	11.464,44
2	Cadastro do mutuário	173,68	955,37	11.464,44
3	Cadastro de prestador de serviço	212,27	1.228,33	14.739,96
4	Procedimentos médicos	250,87	1.501,29	18.015,48
5	Cadastros auxiliares	250,87	1.501,29	18.015,48
6	Regulação e Autorização de Procedimento / Exame	501,74	2.729,62	32.755,44

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

7	Funcionalidades de faturamento automático	223,85	2.183,70	26.204,40
8	Funcionalidades de faturamento	347,36	2.183,70	26.204,40
9	Funcionalidades financeiras	347,36	2.183,70	26.204,40
10	Cobrança financeira aos mutuários	347,36	2.183,70	26.204,40
11	Cobrança de mensalidade dos mutuários e seus dependentes	100,35	1.310,22	15.722,64
12	Alteração salarial e vínculo do mutuário	127,36	1.501,29	18.015,48
13	Funcionalidade de consultas diversas	146,66	1.637,77	19.653,24
14	Funcionalidades usuários e permissões	127,36	1.501,29	18.015,48
15	Portal do prestador de serviço	289,46	1.774,25	21.291,00
16	Serviços on-line para o mutuário	250,87	1.501,29	18.015,48
17	Funcionalidade geradora de senha de acesso ao portal do credenciado e acesso ao mutuário	183,33	1.023,61	12.283,32
18	Atuário	204,55	2.047,22	24.566,64
19	Requisitos extras	204,55	2.047,22	24.566,64
20	Funcionalidade de pesquisa de recredenciada portal web	250,87	1.501,29	18.015,48
21	Aplicativo Mobile (Celulares). Apresentação de informações da rede credenciada da CAPEP-SAÚDE aos mutuários	250,87	2.047,22	24.566,64
22	Funcionalidades de relatórios gerenciais	159,24	1.501,26	18.015,12
SUB-TOTAL (R\$)		5.001,00	37.000,00	444.000,00
TOTAL (R\$)		5.001,00	37.000,00	444.000,00

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

2

SERVIÇOS TÉCNICOS: Os serviços técnicos cujos valores estimados estão abaixo detalhados se referem a Manutenções Evolutivas.

ITEM	QUANTIDADE ESTIMADA PARA 12 MESES	UNIDADE DE MEDIDA - HORA / DIA	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR HORA / DIÁRIA	VALOR TOTAL
1	120	Hora trabalhada	Suporte Remoto	R\$47,50	R\$5.700,00
2	48	Hora trabalhada	Suporte Presencial	R\$47,50	R\$2.280,00
3	150	Hora trabalhada	Programação Extra	R\$47,50	R\$7.125,00
4	4	Diária	Atendimento Técnico	R\$223,50	R\$894,00
SUB-TOTAL DOS SERVIÇOS TÉCNICOS					R\$15.999,00

TOTAL GERAL DA PROPOSTA CONSOLIDADO		RS
Valor total para conversão, implantação e treinamento:		5.001,00
Valor total da locação com manutenção mensal (Sistemas Novos, multiplicado por 12 (doze) meses):		444.000,00
Valor total estimado dos serviços técnicos:		15.999,00
TOTAL GERAL DA PROPOSTA RS:		465.000,00

3. DECLARAÇÕES:

- Declaramos que no preço ofertado para cada Item já estão inclusas todas e quaisquer despesas com mão de obra, auxílio alimentação ou refeição, vales transporte e quaisquer outras vantagens pagas aos empregados, uniformes, prêmios de seguro, taxas, inclusive de administração, emolumentos e quaisquer despesas operacionais, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza e outras despesas, diretas e indiretas, enfim, todos os componentes de custo dos serviços, inclusive lucro, necessários à perfeita execução do objeto da licitação.
- Declaramos que estamos cientes e que concordamos com as condições e exigências contidas no Edital e seus Anexos.
- Declaramos que o prazo de validade da nossa proposta é de 60 (sessenta) dias, contado da data de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.
- Declaramos que estamos cientes e que cumprimos os prazos conforme descrito no Anexo I do Edital em epígrafe.
- Declaramos ciência e que concordamos com a prestação da totalidade dos serviços elencados no Edital e seus anexos, em especial o Anexo I, Termo de Referência.
- As demais declarações exigidas estão na documentação de habilitação.

4. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

- 4.1. Prestação de Serviços de Instalação, Treinamento, Manutenção, Atualização e Suporte Técnico de Sistema de Gerenciamento, de acordo com as condições e especificações

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

3

constantes no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

4.2. Os serviços a serem prestados incluem também a prestação de serviços de locação mensal do licenciamento do direito de uso de sistema integrado (ERP) para gestão informatizada na área de saúde, contemplando os seguintes serviços: Prestação dos serviços de implantação, manutenção e suporte à utilização desse sistema; a prestação dos serviços de hospedagem desse sistema em nuvem, com garantia de acesso aos usuários autorizados; a prestação dos serviços de gerenciamento completo do sistema, incluindo fornecimento de Sistema Operacional, Banco de Dados, Antivírus e Firewall devidamente licenciados; Implantação do sistema em nuvem, com disponibilização e garantia de acesso aos usuários autorizados; customização do sistema para atendimento dos requisitos exigidos; migração dos dados; treinamentos aos usuários; operação assistida remota e in loco aos funcionários; Hospedagem dos servidores em Data Center de alta disponibilidade, em nuvem, sem a necessidade de instalação de softwares na estação cliente; licenças dos softwares de banco de dados, sistema operacional e antivírus necessárias para os servidores em nuvem; desempenho ideal e alta disponibilidade; garantia de no mínimo 99,5% (noventa e nove vírgula cinco) de disponibilidade do serviço prestado; escalabilidade: disponibilização de recursos sem necessidade de interromper a utilização do sistema; atualização do sistema; resposta à auditoria externa sobre os serviços prestados; acesso a softwares de terceiros quando necessário para a exportação de dados do sistema; Realização de backup em nuvem, sendo: dados replicados, garantindo disponibilidade em caso de desastre; e, garantia da integridade dos dados; Administração do banco de dados, incluindo: otimizações e resolução de gargalos (tuning); criação, implantação e manutenção da política de segurança; aplicação de patches e atualizações; Atualizações do sistema; Manutenção e suporte à utilização do sistema, de acordo com o Edital em epígrafe e seus anexos, em especial o Anexo I, Termo de Referência.

4.3. As informações técnicas sobre o Sistema estão anexadas à presente proposta (Anexo I), bem como disponíveis no link [FacPlan \(facilinformatica.com.br\)](http://FacPlan (facilinformatica.com.br)). Caso a especificação dos serviços a serem prestados, apresentada acima, e/ou as informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação não sejam consideradas suficientes, estamos à disposição para as diligências necessárias. Informamos ainda que a comprovação do atendimento à totalidade dos requisitos exigidos será realizada na Prova de Conceito.

5. DOS PRAZOS:

Todos os prazos respeitarão o disposto no item 7. do Termo de Referência do Edital em epígrafe, em especial o disposto no item 7.8. "Cronograma de Implantação".

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
(31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

Avenida General Francisco Guzerio, 419 – Pompeia – Santos – SP – CEP 11063-403

Tel.: (55.13) 3205-5040

e-mail: comlto@capepsaude.com.br
www.capepsaude.com.br

282
8

www.facilinformatica.com.br +55 31 3319 1900 facil@facilinformatica.com.br

Uma empresa do Grupo Fácil

6. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PARA FINS DE ASSINATURA DO CONTRATO:

Nome: Daniel Chaves Rezek Ferreira
 RG: M-6.017.299, expedido pela SSP/MG
 CPF: 001.481.456-04
 Cargo/Função: Sócio Vice-Presidente

Belo Horizonte, 22 de abril de 2022



Daniel Chaves Rezek Ferreira – Sócio Vice-Presidente.
 CPF: 001.481.456-04 - RG: M-6.017.299/SSP/MG.
REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF: 00.881.775/0001-13.

Daniel C. Rezek Ferreira
 Vice-Presidente
 Rezek Ferreira Informática Ltda

Rua Ouro Preto, 1.668, 6º andar – Santo Agostinho – 30170-048 – Belo Horizonte/MG
 (31) 3319.1900 – facil@facilinformatica.com.br – www.facilinformatica.com.br

5

ISSEM - JARAGUÁ DO SUL

 MENU[Início](#) > [Licitação](#) > [Detalhando Licitação](#)

Detalhando Licitação

Entidade

INSTITUTO SEG. SERV. MUNICIPAIS DE JARAGUÁ DO SUL

Ano do processo

2022

Ano da licitação

2022

Data de publicação

19/04/2022

Modalidade

Pregão presencial

Tipo do objeto

Compras e Serviços

Forma de julgamento

Menor Preço Global

Data de homologação

13/09/2022

Número do processo

3

Situação

HOMOLOGADO

Data/hora abertura de envelopes

09/05/2022 14:00

Data de criação

13/04/2022

Data do julgamento

09/05/2022

E-mail para contato

issem@issem.com.br

Endereço do certame

Rua Max Wilhelm

Local de entrega de documentos

Rua Max Wilhelm

Estado do certame

SC

Forma de contratação

Pregão presencial

ISSEM - JARAGUÁ DO SUL

Início do recebimento de envelopes

19/04/2022 08:00

 MENU

Método de divulgação

DIARIO_OFICIAL_MUNICIPIO



Motivo da anulação

-

Motivo da revogação

-

Registro de preços

NÃO

Termino do recebimento de envelopes

09/05/2022 13:30

Fundamento legal

Lei 10520/2002, Art. 37, XXI

Ata de registro de preços ⁰



Contratos ⁰



Despesas ¹



Documentos relacionados ⁵



Empenhos ⁰



Itens vencedores ¹⁵



Participantes ¹



Ajuda

[Acessibilidade](#)

[Glossário](#)

[Mapa do site](#)

[Perguntas frequentes](#)

Canal de atendimento

Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM

Endereço: Rua Max Wilhelm, 255

Bairro: Vila Baependi, CEP: 89256-000

Telefone: (47) 3270-3900

Site: www.issem.com.br (www.issem.com.br)

Horário de atendimento: 08:00 às 16:00h



(<https://www.instagram.com/issemjaraguadosul/>)



(<https://www.facebook.com/Issem.jgs/>)

Acessibilidade

A-

A+

A



ISSEM - JARAGUÁ DO SUL

(<http://www.betha.com.br>)

 MENU



Itens da proposta

[Mostrar menos ^](#)

CNPJ/CPF do fornecedor
00.881.775/****.**,**

Forma de participação
INDIVIDUAL

Código do fornecedor
-

Nome do fornecedor
REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA

Nome do representante no certame
-

Nome do responsável pelo Fornecedor
-

DESCRIÇÃO DO ITEM DA PROPOSTA	CÓDIGO DO ITEM DA PROPOSTA	QUANTIDADE	SITUAÇÃO DO ITEM DA PROPOSTA	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR TOTAL R\$	VALOR UNITÁRIO R\$
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - CADASTRO	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 76.528,22	R\$ 6.377,35
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - ATENDIMENTO	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 53.464,25	R\$ 4.455,35
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - AUDITORIA MÉDICA	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 52.992,37	R\$ 4.416,03
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - PORTAL WEB (CREDENCIADO E BENEFICIÁRIO)	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 59.048,73	R\$ 4.920,73
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - FINANCEIRO	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 56.458,05	R\$ 4.704,84

FECHAR

Itens da proposta

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - ODONTOLOGIA	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 57.081,36	R\$ 4.756,78
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - FATURAMENTO AUTOMÁTICO	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 47.196,71	R\$ 3.933,06
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - PESQUISA REDE CREDENCIADA	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 21.101,54	R\$ 1.758,46
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - APLICATIVO MOBILE	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 29.436,59	R\$ 2.453,05
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - RELATÓRIOS E ESTATÍSTICAS	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 32.023,85	R\$ 2.668,65
SERVIÇO DE SUPORTE À REDE CREDENCIADA	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 76.025,23	R\$ 6.335,44
SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO IN LOCO	7519737	150	VENCEU	-	R\$ 26.063,84	R\$ 173,76
SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO	7519737	150	VENCEU	-	R\$ 19.663,65	R\$ 131,09

Itens da proposta

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - PESQUISA REDE CREDENCIADA	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 21.101,54	R\$ 1.758,46
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - APLICATIVO MOBILE	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 29.436,59	R\$ 2.453,05
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - RELATÓRIOS E ESTATÍSTICAS	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 32.023,85	R\$ 2.668,65
SERVIÇO DE SUPORTE À REDE CREDENCIADA	7519737	12	VENCEU	-	R\$ 76.025,23	R\$ 6.335,44
SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO IN LOCO	7519737	150	VENCEU	-	R\$ 26.063,84	R\$ 173,76
SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO	7519737	150	VENCEU	-	R\$ 19.663,65	R\$ 131,09
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONV., TESTES, IMP. CUSTOM. E LIBERAÇÃO DO SISTEMA P/ USUÁRIOS	7519737	1	VENCEU	-	R\$ 12.987,27	R\$ 12.987,27
SERVIÇO DE TREINAMENTO	7519737	1	VENCEU	-	R\$ 19.928,34	R\$ 19.928,34

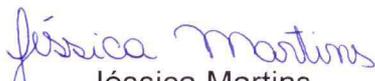


ATA 01
PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2022

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às catorze horas, na sede do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais (Issem) situado à Rua Max Wilhelm, 255, Vila Baependi, nesta cidade de Jaraguá do Sul/SC, aí presentes Jéssica Martins, Mirian Erdmann e José Augusto Rosa Giriboni da Silva, respectivamente pregoeira e equipe de apoio da Comissão de Pregão, designada pela Portaria nº 263/2021-Issem, reuniram-se para realizarem os procedimentos relativos ao **Pregão Presencial nº 03/2022**, o qual possui como objeto a “Seleção da proposta mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA, PARA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO EM GESTÃO DE SAÚDE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – FMASA DO ISSEM, BEM COMO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÕES NECESSÁRIAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**” Inicialmente, em conformidade com as disposições estabelecidas no edital e na Lei nº 10.520/2002, a Pregoeira abriu a sessão, no horário preestabelecido, e efetuou o credenciamento da única licitante presente, bem como o recebimento dos envelopes nº 01 (proposta comercial) e nº 02 (habilitação). Estava presente na etapa de credenciamento a empresa Rezek Ferreira Informática LTDA, através de seu representante legal Daniel Chaves Rezek Ferreira. Procedeu-se com a análise dos documentos de credenciamento da mesma. Ato seguinte, foi aberto o envelope contendo a proposta comercial, sendo realizada a conferência dos valores unitários e global. Na proposta comercial não constou o valor total da proposta por extenso, conforme item 8.1 b do edital, ainda, o valor global apresentado estava maior que os valores unitários apresentados, tendo identificado R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) de diferença entre a soma dos valores unitários e o valor global, sendo considerado pela pregoeira como erro formal, somando efetivamente a proposta inicial num valor global de R\$ 640.629,63 (seiscentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três



centavos). A pregoeira considerou a proposta aceita, fazendo uma ressalva à empresa sobre o valor do item 14 – Serviços de instalação, conversão, testes implantação, customização e liberação do sistema para usuários, apresentado abaixo do valor previsto no edital, porém justificável pela apresentação de orçamento semelhante desta mesma empresa junto a outro contratante, que foi utilizado no processo de pesquisa de preços para referência do Edital. Em negociação com a pregoeira, a empresa licitante ofertou desconto em sua proposta, restando o valor global da proposta final em R\$ 640.000,00 (Seiscentos e quarenta mil reais). No mesmo ato, a empresa vencedora já realizou a entrega da sua proposta com o valor atualizado, após negociação. Em seguida procedeu-se com a abertura do envelope de habilitação da mesma. Após o julgamento da documentação exigida no edital, a empresa Rezek Ferreira Informática LTDA foi declarada **HABILITADA**. Aberta a oportunidade de recurso, nenhum dos licitantes apresentou motivação para o mesmo. Sendo assim declarou-se a empresa Rezek Ferreira Informática LTDA vencedora da etapa de lances, estando habilitada a realizar o processo de **Prova de Conceito** de acordo com o item 10.16 do Edital, em data a ser definida e publicada posteriormente. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira declarou encerrada a sessão, e eu, José Augusto Rosa Giriboni da Silva, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão de Pregão e pelos licitantes presentes até o final do certame.


Jéssica Martins
Pregoeira

Portaria nº 263/2021-Issem


Mirian Erdmann
Equipe de Apoio

Portaria nº 263/2021-Issem


José Augusto R. G. da Silva
Equipe de Apoio

Portaria nº 263/2021-Issem


Daniel Chavés Rezek Ferreira
Rezek Ferreira Informática LTDA



PREGÃO PRESENCIAL

6/2023

CNPJ: 52.373.396/0001-16 Telefone: (11) 2461-6363
Endereço: RUA DO ROSÁRIO, 226 - VILA CAMARGOS
CEP: 07111-080 - Guarulhos / IPREF

Número Processo: 6/2023
Data do Processo: 01/11/2023

Edital de Pregão Presencial Nº 6
Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial
ATA Nº 6 – 2023

Reuniram-se no dia primeiro de novembro de 2023 às 14h03, no INST. PREV. FUNC. PUBL. MUN. DE GUARULHOS - IPREF, a PREGOEIRA e sua equipe de apoio, nomeada pela Portaria nº 143/2022, com o objetivo proceder a abertura da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL tratando do Edital de Pregão Presencial N° 6/2023 destinado a contratação de Gerenciamento dos planos de assistência à saúde do contratante, para atendimento até 5.000 (cinco mil) beneficiários, conforme especificações descritas no anexo ii, que faz parte integrante deste edital, abrangendo: a) Fornecimento de licença de uso de software integrado (ERP) de Gestão de operadora de Planos de Saúde em Nuvem, bem os serviços de Instalação, Implantação, Treinamentos, Operação Assistida, Migração de Dados e Suporte e Manutenção necessários à perfeita operação do plano, b) Fornecimento e Operação de Central de Regulação, c) Fornecimento e Operação de Central de Atendimento ao Prestador, d) Fornecimento e Operação de Central de Atendimento ao Beneficiário, e) Processamento e análise de contas médicas e hospitalares e f) Auditorias.

CRENCIAMENTO

IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA

00.609.334/0001-67

Observações:

A Pregoeira solicitou que o representante da empresa Impacto corrigisse o CNPJ do Termo de Credenciamento e o valor total da proposta.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade.

A Pregoeira comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato continuo foi aberto o Envelope contendo a Proposta da única empresa participante e, com a colaboração da Equipe de Apoio, a Pregoeira examinou a compatibilidade de objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, sendo a proposta selecionada para a próxima fase, em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002. Tendo em vista que somente um licitante apresentou proposta, inviabilizando a etapa de lances, a Pregoeira passou para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

Fornecedor	Credenciado	Valor Proposta Inicial	Valor Proposta Final
IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA	Sim	4.524.829,95	3.690.698,28



IPREF

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS

PREGÃO PRESENCIAL

6/2023

CNPJ: 52.373.396/0001-16 **Telefone:** (11) 2461-6363
Endereço: RUA DO ROSÁRIO, 226 - VILA CAMARGOS
CEP: 07111-080 - Guarulhos / IPREF

Número Processo: 6/2023
Data do Processo: 01/11/2023

Nº Lance	Fornecedor	Valor do Lance (R\$)	Valor da Proposta (R\$)
0	IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA	4.524.829,9500	
1	IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA	3.690.698,2800	
FASE: Negociação		R\$ 3.690.698,2800	

RECURSO

Não houve interposição de recurso.

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope da Licitante e, analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

PARTICIPANTE	DATA HABILITAÇÃO
IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA	01/11/2023

Os documentos de Habilitação foram examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pela Pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

ADJUDICAÇÃO

Verificado o atendimento das condições de habilitação da proponente de menor preço, a empresa IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA foi declarada provisoriamente vencedora do certame.

ENCERRAMENTO

Nos termos do item 9.3 do Edital, a licitante classificada deverá realizar, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar de sua habilitação, a apresentação técnica do sistema, a qual ficou agendado para **08/11/2023**. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e representantes dos Licitantes relacionados.

Guarulhos, 01 de novembro de 2023

Comissão da Licitação:

Claudia de França Nunes - Pregoeira

Veronica Soares Geraldi - Equipe de Apoio

Representantes presentes:

IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA - (DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA)

PROPOSTA COMERCIAL

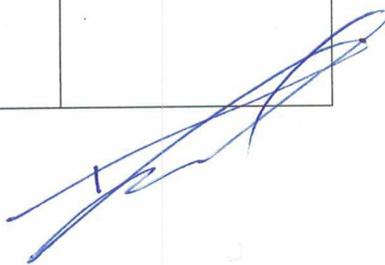
Ref.: Pregão Presencial nº 009/2018
Processo Administrativo nº 832/2018

Razão Social	IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA.
CNPJ	00.609.334/0001-67
Endereço	Rua Ouro Preto, 1.668, 5º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-048
E-mail	licitacoes@facilinformatica.com.br; daniel@facilinformatica.com.br; andros.almeida@facilinformatica.com.br
Telefone	Telefone: (31) 3319-1900 - (31) 98457-9668 – (86) 99936-6166
Inscrição Municipal	1.106.757/002-5

OBJETO: Gerenciamento dos planos de assistência à saúde do CONTRATANTE, para atendimento até 5.000 (cinco mil) beneficiários, conforme especificações descritas no Anexo II, que faz parte integrante deste edital, abrangendo:

- Fornecimento de licença de uso de software integrado (ERP) de Gestão de operadora de Planos de Saúde em Nuvem, bem os serviços de Instalação, Implantação, Treinamentos, Operação Assistida, Migração de Dados e Suporte e Manutenção necessários à perfeita operação do plano.
- Fornecimento e Operação de Central de Regulação.
- Fornecimento e Operação de Central de Atendimento ao Prestador.
- Fornecimento e Operação de Central de Atendimento ao Beneficiário.
- Processamento e análise de contas médicas e hospitalares.
- Auditorias.

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR MENSAL R\$	PREÇO TOTAL R\$
I	01	Serviços de implantação (migração de dados, configuração inicial, capacitação, treinamento, acompanhamento, bem como customização inicial e evolutiva das funcionalidades),	--	--



		computadas todas as despesas, direta ou indiretamente relacionadas ao mesmo.		
II	12 meses	Preço mensal para locação do sistema (manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica), computadas todas as despesas, direta ou indiretamente relacionadas ao mesmo.	307.558,19	3.690.698,28
PREÇO TOTAL				3.690.698,28
Três milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos.				

DECLARAMOS que:

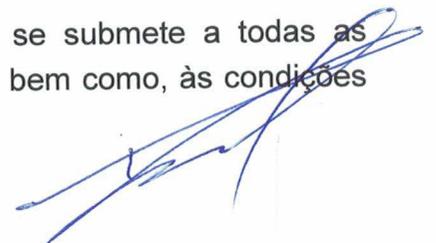
Declaro, sob as penas da lei, que os serviços serão executados em conformidade com o disposto no Edital e seus anexos.

a) os preços contidos na proposta incluem todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, material, despesas administrativas, seguros, frete, taxas, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto, sendo quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, considerados inclusos nos preços, não podendo ser cogitado pleito de acréscimo, a esse ou qualquer título, devendo o objeto ser fornecido sem ônus adicional.

b) temos pleno conhecimento do teor do Edital de Pregão nº 06/2023, principalmente quanto aos prazos, requisitos para prestação de serviços, condições de pagamento e validade da proposta, estando esta proposta em perfeito atendimento ao citado Edital.

Esta proposta tem validade de 60 (SESSENTA) DIAS, contados a partir da data da sessão pública do Pregão Presencial indicado nesta proposta.

Declara, outrossim, que, por ser de seu conhecimento, se submete a todas as cláusulas e condições do Edital relativas a licitação supra, bem como, às condições



da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 22.542/04 e demais normas complementares

Belo Horizonte – MG, 1 de novembro de 2023



IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA

Daniel Chaves Rezek Ferreira

CPF nº 001.481.456-04



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31211465840

Código da Natureza Jurídica

2062

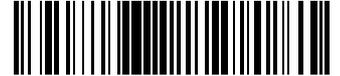
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300442617

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

BELO HORIZONTE

Local

18 MAIO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10460683 em 30/05/2023 da Empresa IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE LTDA, Nire 31211465840 e protocolo 232964904 - 29/05/2023. Autenticação: AA3E74FB882CCE9E4EAD5B432739D81B76E52DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/296.490-4 e o código de segurança AyRD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/05/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/296.490-4	MGE2300442617	26/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
001.481.456-04	DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONTRATUAIS

IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA

CNPJ: 00.609.334/0001-67

NIRE: 31211465840

DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-6.017.299, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 001.481.456-04, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Marechal Hermes nº 200, ap. 1.901, bairro Gutierrez, CEP 30441-028;

ANDRÉ CHAVES REZEK FERREIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-6.047.416, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 033.215.716-41, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Matias Cardoso, nº 304, Apto 1.501, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-041.

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, sociedade empresária, sediada na Rua Ouro Preto, nº 1668, sala 601, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-048, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.881.775/0001-13, neste ato representada pelo senhor **DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-6.017.299, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 001.481.456-04, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Marechal Hermes nº 200, ap. 1.901, bairro Gutierrez, CEP 30441-028.

Na qualidade de únicos componentes da Sociedade Empresária LTDA, regida pelo código civil, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 31211465840, que gira nessa praça sob a denominação social **IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA**, com sede na Rua Ouro Preto, nº 1668, sala 601, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-048, inscrita no CNPJ sob o nº 00.609.334/0001-67, resolvem de comum acordo, livres de qualquer consentimento ou vontade e na melhor forma de direito, promover a 3ª (terceira) alteração de seu Contrato Social, nos seguintes termos:

MODIFICAÇÕES:

I- ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO FILIAL ESTADO DE SÃO PAULO

A partir desta data o endereço da filial situada na Av. Francisco Glicério, 1424 - 10ª andar, salas 1004 e 1005 - Centro, Campinas/SP, CEP: 13012-100, inscrita no CNPJ sob o nº 00.609.334/0004-00 NIRE nº 35905056166 ,passa a ser: **Alameda Santos, nº 1827 Conjunto 62 - 6º andar Ed. José Bonifácio de Andrade e Silva, bairro Cerqueira Cesar , São Paulo/SP, CEP: 01.419-909.**

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-6.017.299, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 001.481.456-04, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Marechal Hermes nº 200, ap. 1.901, bairro Gutierrez, CEP 30441-028;

ANDRÉ CHAVES REZEK FERREIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-6.047.416, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 033.215.716-41, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua dos Aimorés nº 2.602, ap. 1.801, Bairro Lourdes, CEP 30140-072;

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, sociedade empresária, sediada na Rua Ouro Preto, nº 1668, sala 601, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-048, inscrita no CNPJ/MF



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10460683 em 30/05/2023 da Empresa IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE LTDA, Nire 31211465840 e protocolo 232964904 - 29/05/2023. Autenticação: AA3E74FB882CCE9E4EAD5B432739D81B76E52DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/296.490-4 e o código de segurança AyRD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/05/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

sob o nº 00.881.775/0001-13, neste ato representada pelo senhor **DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-6.017.299, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 001.481.456-04, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Marechal Hermes nº 200, ap. 1.901, bairro Gutierrez, CEP 30441-028.

Na qualidade de únicos componentes da Sociedade Empresária LTDA, regida pelo código civil, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 31211465840, que gira nessa praça sob a denominação social **IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA**, com sede na Rua Ouro Preto, nº 1668, sala 601, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-048, inscrita no CNPJ sob o nº 00.609.334/0001-67, resolvem de comum acordo, livres de qualquer consentimento ou vontade e na melhor forma de direito, promover a 3ª (terceira) alteração de seu Contrato Social, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade empresária opera sob a denominação social de "**IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA**", com o nome fantasia de **IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL, DO FORO E DAS FILIAIS

A sociedade tem sua sede e foro em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, estabelecida na Rua Ouro Preto, nº 1.668 - 6º andar, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30.170-048, e filiais estabelecidas nos seguintes endereços:

- a) Rua Marechal Hermes, 1385, Bairro Ahú, Curitiba/PR, CEP: 80.540-290, inscrita no CNPJ sob o nº 00.609.334/0005-90, NIRE nº 41901461249;
- b) Rua dos Andradas, 1204, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-008, inscrita no CNPJ sob o nº 00.609.334/0006-71, NIRE nº 43901988893;
- c) Rua Jerônimo Coelho, nº 170, salas 903,904 e 905, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.010-030, inscrita no CNPJ sob o nº 00.609.334/0002-48, NIRE nº 42901123344;
- d) Alameda Santos, nº 1827 Conjunto 62 - 6º andar Ed. José Bonifácio de Andrade e Silva, bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01.419-909, inscrita no CNPJ sob o nº 00.609.334/0004-00 NIRE nº 35905056166.

Parágrafo primeiro: Aos Sócios Administradores é facultado abrir e manter filiais, sucursais e estabelecimentos em todo o território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INICIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

A sociedade iniciou suas atividades em 11 de abril de 1995 e terá prazo de duração indeterminado, somente podendo encerrar suas atividades com a observância das disposições legais deste contrato social.

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO SOCIAL

O Objeto da sociedade é a exploração de atividades de criação e operacionalização de centrais de atendimento para área médica/odontológica; de regulação médica/odontológica, de assessoria, consultoria e auditoria para sistemas de saúde; de perícias e auditorias médicas/odontológicas; de consultoria, assessoria e auditoria de enfermagem; de consultoria e assessoria na área de gestão de saúde; de apoio à gestão de saúde; de gerenciamento de planos de saúde; de fornecimento, disponibilização, implantação, suporte, manutenção e atualização de software de gestão de saúde, podendo ainda participar do capital social de outras empresas e holdings de instituições não financeiras.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL



O capital social totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões duzentas e sessenta mil reais) totalmente integralizado, dividido em 2.260.000 (dois milhões duzentas e sessenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, com a seguinte distribuição:

Sócios	Nº de Cotas	Valor em R\$	%
Rezek Ferreira Informática LTDA	2.259.548	R\$ 2.259.548,00	99,98%
Daniel Chaves Rezek Ferreira	226	R\$ 226,00	0,01%
André Chaves Rezek Ferreira	226	R\$ 226,00	0,01%
Total	2.260.000	R\$ 2.260.000,00	100%

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, estando o Capital Social acima já inteiramente integralizado.

Parágrafo segundo: A sociedade poderá emitir cotas desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

CLÁUSULA SEXTA- DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será gerida pelos quotistas **DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA**, portador da Carteira de Identidade nº M-6.017.299, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 001.481.456-04 e **ANDRÉ CHAVES REZEK FERREIRA**, portador da Carteira de Identidade nº M-6.047.416, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 033.215.716-41, tendo ambos, e indistintamente, a denominação de Sócios Administradores.

Parágrafo primeiro: Observando sempre os deveres de gestão a que aludem os arts. 153 a 156 da Lei Federal nº 6.404/76, qualquer sócio, com sua assinatura isolada, representará a sociedade nos atos da administração, incluindo a participação em licitações e a celebração de quaisquer tipos de negócios jurídicos, excetuando-se as decisões que dependem do quórum estabelecido na Cláusula Oitava.

Parágrafo segundo: A sociedade poderá admitir Administrador não sócio, que será designado em ato separado, investindo-se no cargo mediante posse no Livro de Atas da sociedade.

Parágrafo terceiro: O uso amplo do nome empresarial é provativo dos Sócios Administradores, sendo-lhes vedado, entretanto, usá-lo em atividades estranhas ao interesse social, especialmente em avais, fianças e endossos, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização pessoal pela infração deste dispositivo contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS REUNIÕES

As reuniões da sociedade serão:

a) Ordinária, realizada uma vez por ano, dentro do período de 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social, para aprovar as contas da sociedade, o seu balanço patrimonial, determinar a destinação dos lucros ou prejuízos fixar pró-labore dos Administradores, aprovar a previsão orçamentária anual e demais previsões de gestão; e,

b) Extraordinária, realizada em qualquer momento, por convocação de qualquer Sócio Administrador, para tratar de assuntos de interesse de sociedade.

Parágrafo primeiro: A convocação das reuniões será feita sempre por escrito, com aviso de recebimento, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, nela constando a pauta de discussão, dando-se a deliberação de acordo com os quoruns estabelecidos na cláusula seguinte.

Parágrafo segundo: A presença de todos os sócios em qualquer das reuniões torna sem efeito qualquer vício eventualmente ocorrido na convocação.



CLÁUSULA OITAVA – DOS QUORUNS PARA AS DECISÕES

Dependem de deliberação unânime do Capital Social as seguintes deliberações:

- a) designação de administrador não sócio;
- b) destituição de Administrador não sócio;
- c) destituição de Sócio Administrador;
- d) Modificação deste Contrato Social;
- e) Incorporação, fusão e dissolução da sociedade e cessação do estado de liquidação;
- f) A associação da sociedade, sob qualquer circunstância e modalidade, com outras sociedade;
- g) Pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade.

Parágrafo único: Nos casos que não estejam elencados no presentes Contrato, a deliberação será tomada pelo voto da maioria dos presentes à sessão.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Os exercícios sociais têm início no primeiro dia do mês de janeiro e se encerrarão em 31 de dezembro de cada ano civil, quando será elaborado o balanço patrimonial e a demonstração dos resultados da sociedade, prescritos em lei.

CLÁUSULA DECIMA – DA CESSÃO DE COTAS

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir qualquer de suas cotas a terceiros estranhos á sociedade, sem o prévio consentimento por escrito dos outros, aos quais fica assegurando o direito de, em igualdade de condições, haverem-nas para si, na proporção da cotas que detêm.

Prágrafo único: O sócio cedente deverá notificar os outros da sua disposição de alienação das cotas, informando preço e condições, e aguardando pela manifestação destes pelo prazo máximo de 30 (trinta) dia úteis contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento formal da notificação. Findo este prazo sem resposta formal, ficará o sócio cedente livre para negociar sua participação societária com quem melhor lhe aprouver.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Haverá exclusão extrajudicial de sócio nas seguintes hipóteses:

- a) Ao sócio que esteja colocando em risco as atividades sociais devido à prática de atos de inegável gravidade;
- b) A qualquer sócio que tenha deixado de cumprir com sua obrigação de integralização das cotas capital social por ele subscritas, dentro do prazo estipulado e;
- c) Ao sócio declarado falido ou que tenha tido sua quota liquidada, nos termos do artigo 1.026 do Código Civil Brasileiro.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INSOLVÊNCIA OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

A decretação de insolvência civil de qualquer sócio, ou de sua interdição, não dissolverão necessariamente a sociedade, devendo, nestes casos, ser o sócio incapacitado, ou seus representantes, reembolsados com base na situação patrimonial da sociedade, por apuração de balanço especialmente levantado, considerando todos os ativos tangíveis e intangíveis, e proporcionalmente às suas cotas,



sendo-lhe pago a importância correspondente em moeda corrente no país, no mínimo em 12 (doze) parcelas e máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente pelo IGPM - ou outro índice que eventualmente o tenha substituído -, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FALECIMENTO OU AUSÊNCIA DE SÓCIO

O falecimento ou decretação de ausência de qualquer sócio não ocasionará a extinção da sociedade. Um dos herdeiros deste, desde que queira, seja maior e comprovadamente apto para o exercício do objeto social da sociedade, poderá ocupar o seu lugar na sociedade. Não se verificando as exigibilidades retromencionadas, os sócios remanescentes, ou a própria sociedade, adquirirão as cotas do sócio falecido ou ausente, procedendo-se exatamente como prescrito na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Nas omissões deste Contrato Social, a sociedade reger-se-á subsidiariamente pelas normas da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUINTA – DAS DECLARAÇÕES DE NÃO IMPEDIMENTO

Os sócios declaram expressamente, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a atividade de empresários, seja por lei especial ou em virtude de condenação criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS PARA SOLUÇÃO DE EVENTUAIS CONFLITOS

Os sócios declaram ter completo conhecimento do procedimento arbitral previsto

na Lei Federal nº 9.307/1996 e o elegem expressamente, através desta cláusula compromissória, para dirimir eventuais conflitos, dúvidas, disputas ou controvérsias oriundas do presente Contrato Social, adotando-se a seguinte procedibilidade:

a) a arbitragem dar-se-á perante a CAMINAS – Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem, com endereço eletrônico www.caminas.com.br, sediada na Av. Raja Gabaglia nº 1000, conj. 1207, bairro Gutierrez, CEP 30441-070, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

b) sendo requerido o ex-acionista César Luiz Lacerda Abicalaffe, residente em Curitiba, a controvérsia será ajuizada a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná - ARBITAC, em Curitiba/PR, <http://arbitac.acpr.com.br>;

c) o conflito será - inicial e necessariamente - submetido à Mediação, com um Mediador designado pelo Presidente da CAMINAS, tendo tal procedimento o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após a nomeação do Mediador para deslinde da questão;

d) as despesas iniciais de Mediação serão arcadas por quem a tenha instaurado e, ao final, se não houver acordo que disponha diferentemente, serão rateadas igualmente entre as partes;

e) não havendo solução do conflito ou exaurindo-se o prazo de duração acima fixado, a Mediação frustrada será – necessária e obrigatoriamente – convertida em Arbitragem, a ser conduzida por Árbitro designado pela Presidência da CAMINAS

f) as partes poderão arguir a suspeição ou o impedimento do Árbitro designado, desde que fundamentadamente, cabendo a decisão ao Presidente da CAMINAS, num prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos após protocolização do respectivo ofício;

g) será adotado na arbitragem o Regulamento Interno da CAMINAS, ficando convencionado que a parte que tenha instaurado a Mediação anterior deverá antecipar o pagamento das custas iniciais e



honorários da Arbitragem. No decorrer do procedimento, quaisquer outras custas e despesas serão suportadas por quem o Árbitro determinar. Caberá á parte derrotada no litígio suportar integralmente todas as despesas dele decorrentes, inclusive honorários de sucumbência para o advogado da parte vitoriosa, desde já arbitrados em 20% (vinte por cento) do proveito econômico discutido no procedimento arbitral, se acordo entre as partes não determinar de modo diverso;

h) a a arbitragem será exclusivamente de direito, utilizando-se a língua portuguesa do Brasil e as leis positivas aplicáveis à espécie, ficando vedada a decisão por equidade;

i) as sessões ocorrerão na sede da CAMINAS, em dias úteis e no horário comercial;

i) a decisão do Árbitro será proferida no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados da data de assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de tornar-se prejudicado o procedimento arbitral;

k) fica eleito, com renúncia expressa de qualquer outro, o foro da comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para as hipóteses em que forem necessárias medidas não abrangidas pela Arbitragem, tais como as de natureza subsidiária (medidas cautelares ou provimentos de urgência antes de instituído o juízo arbitral) ou complementar (medidas coercitivas e de apoio à instrução arbitral);

l) fica igualmente eleito, com renúncia expressa de qualquer outro, o foro da comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para a execução da Sentença Arbitral, se necessário.

m) fica expressamente convencionado que as partes, o Mediador, o Árbitro e os demais auxiliares envolvidos no litígio arbitral deverão manter absoluto sigilo sobre todo o procedimento, assim como deverão ser sigilosos os documentos e informações levados á arbitragem, sob a pena de responderem por perdas e danos; e, finalmente,

n) tendo sido extinta ou não estando funcionando a CAMINAS à época do conflito, a instauração da Mediação arbitral dar-se-á perante a CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, com endereço eletrônico www.camarb.com.br e sede na Rua Paraíba nº 1.000, 16º andar, Bairro Funcionários, CEP 30130-141, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, adotando-se a mesma procedibilidade acima.

E, por assim estarem, justos e contratados, os sócios **DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA e ANDRÉ CHAVES REZEK FERREIRA**, e o sócio REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, neste ato representada pelo sr.**DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA**, assinam o presente instrumento digitalmente.

Belo Horizonte, 03 de Maio de 2023

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA
Representa por
DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA

DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA

ANDRÉ CHAVES REZEK FERREIRA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

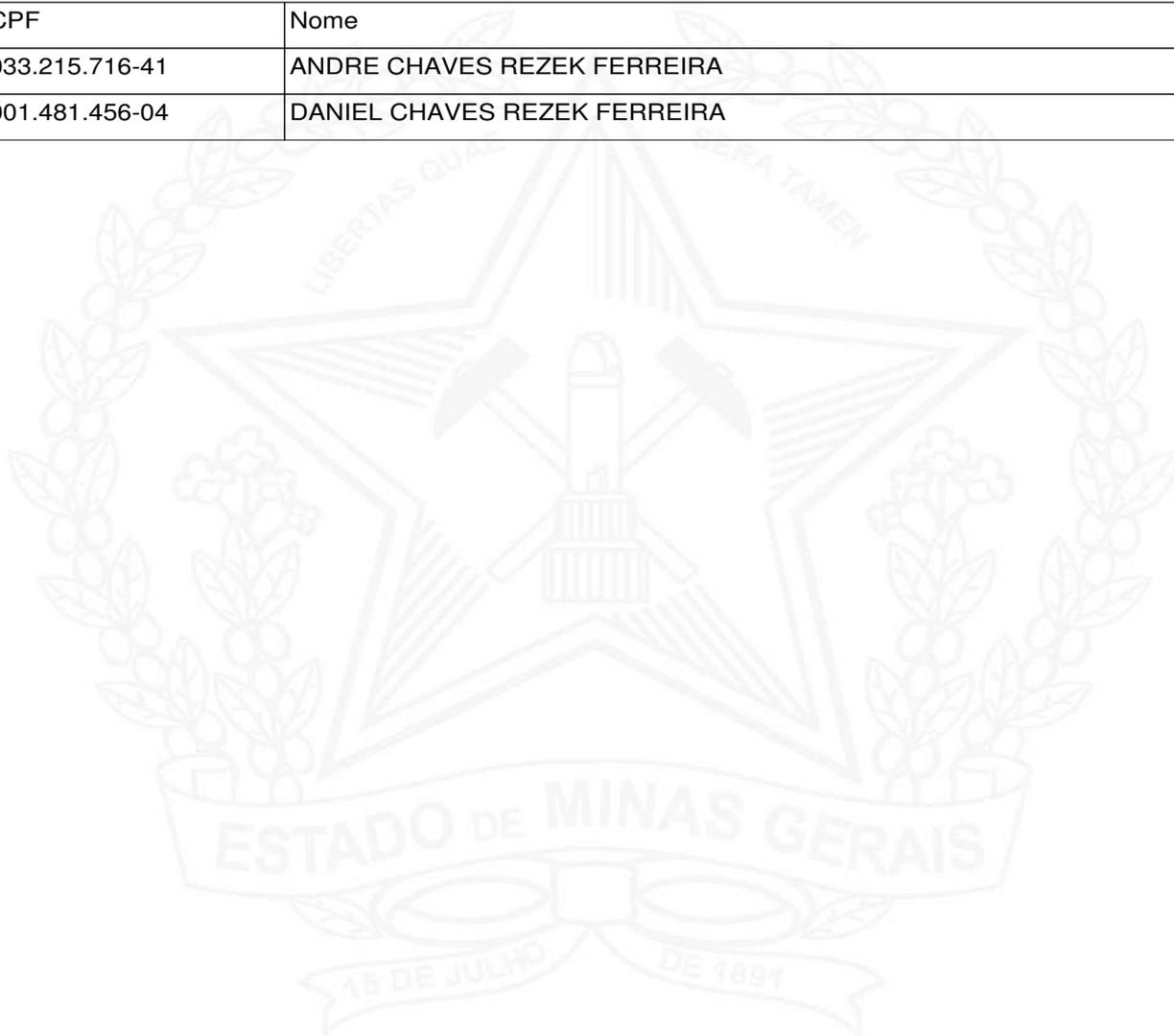
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/296.490-4	MGE2300442617	26/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
033.215.716-41	ANDRE CHAVES REZEK FERREIRA
001.481.456-04	DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10460683 em 30/05/2023 da Empresa IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE LTDA, Nire 31211465840 e protocolo 232964904 - 29/05/2023. Autenticação: AA3E74FB882CCE9E4EAD5B432739D81B76E52DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/296.490-4 e o código de segurança AyRD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/05/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE LTDA, de NIRE 3121146584-0 e protocolado sob o número 23/296.490-4 em 29/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10460683, em 30/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Barbara da Costa Souza Lima.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
001.481.456-04	DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
001.481.456-04	DANIEL CHAVES REZEK FERREIRA
033.215.716-41	ANDRE CHAVES REZEK FERREIRA

Belo Horizonte, terça-feira, 30 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por Barbara da Costa Souza Lima, Servidor(a) Público(a), em 30/05/2023, às 09:52 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 23/296.490-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 30 de maio de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10460683 em 30/05/2023 da Empresa IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE LTDA, Nire 31211465840 e protocolo 232964904 - 29/05/2023. Autenticação: AA3E74FB882CCE9E4EAD5B432739D81B76E52DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/296.490-4 e o código de segurança AyRD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/05/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL